



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	87
PAUTAS	87
ATAS	87
ACÓRDÃOS	87
SEGUNDA CÂMARA.....	87
PAUTAS	87
ATAS	165
ACÓRDÃOS	165
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	165
ATOS NORMATIVOS	165
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	167
DESPACHOS	167
PORTARIAS.....	175
ADMINISTRATIVO	187
DESPACHOS.....	188
CAUTELAR	188
EDITAIS	199

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

6ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 07 DE MARÇO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 2074/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº. 01/2005- TCE/AM QUE INSTITUIU O “COLAR DO MÉRITO DE CONTAS” DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.2

2-PROCESSO Nº 1952/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O VALOR DA BOLSA DE ESTUDOS CONSTANTE NO ART. 21, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N.º 09/2022, QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

3-PROCESSO Nº 10943/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE AUDITORIA DO SETOR PÚBLICO (NBASPS), EDITADAS PELO INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, NO ÂMBITO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4-PROCESSO Nº 1628/2023

INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, CONSOANTE ART. 40, § 19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003.

5-PROCESSO Nº 1959/2023

INTERESSADO: WILLACE LIMA DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

6-PROCESSO Nº 2130/2023

INTERESSADO: FLÁVIO DAS NEVES SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

7-PROCESSO Nº 16079/2022

INTERESSADO: EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONCESSÃO LICENÇA ESPECIAL RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2017/2022, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.






Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.3

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO - DIJULG, em Manaus, 03 de Março de 2023.


MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 10.935/2014 (Apenso: 10.786/2013). Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, referente ao exercício de 2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 111/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, responsável pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, no exercício de 2013, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º da CR/88. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas da Prefeitura de Presidente Figueiredo*





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.4

e *determinação*. **ACÓRDÃO Nº 111/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, responsável pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no curso do exercício 2013, nos termos do inciso I do art. 1º das alíneas "b e c" do inciso II do art. 22 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.827/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e Igson Monteiro da Silva. **Advogados:** Fabricio de Melo Parente - OAB/AM 5772 e Lubenia Pinheiro de Melo Parente - OAB/AM 10090.

PARECER PRÉVIO Nº 110/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro**, responsável, no período de 01.01.2014 a 08.02.2014, pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2014, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Igson Monteiro da Silva**, responsável no período de 09.02.2014 a 31.12.2014, pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2014, nos termos do art.1º, inciso I da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas da Prefeitura de Coari, com determinações e recomendação.* **ACÓRDÃO Nº 110/2022:** Vistos, relatados e discutidos





estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Sepleno, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Sepleno, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Igson Monteiro da Silva, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro e demais interessados quanto à referida decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.565/2015 (Aposos: 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação interposta pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, por supostas irregularidades na execução de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Barcelos, no exercício de 2014, com a empresa AC PRADO (Contrato n. 145/2014) e outras. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2262/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 16 desta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.6

analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela procedência da Representação, revelia, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.560/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 097/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2245/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas na fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa e determinação.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.551/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 140/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2256/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de





falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.548/2015 (Aposos: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes e Construções Ltda. - Me, por supostas irregularidades na execução do Contrato 102/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2254/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução da presente Representação, devendo ser enviada nova notificação física para o endereço fiscal do Representado, fazendo-se constar no aviso de recebimento as especificações necessárias para comprovar a eficácia do procedimento e, haja vista o julgamento das demais representações em apenso, a fim de evitar confusão processual e considerando o princípio da celeridade do processo, determino seu desapensamento, uma vez que estes autos não possuem similaridade com os demais, senão pela identidade do Representante. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.568/2015 (Aposos: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0130/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2250/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como





sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.545/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0144/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2247/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 12 da fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.562/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0118/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2252/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 11 da fundamentação, que tratam de falhas





documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.553/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA - Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidade na execução do Contrato 0015/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2259/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.569/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0128/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2255/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja





vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 12 da fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.546/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes e Construções Ltda - ME, por supostas irregularidades na execução do Contrato 016/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2248/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.549/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda – EPP. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2249/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.11

regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas na fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.561/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes e Construções Ltda - ME, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0125/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2246/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades no Laudo Técnico Conclusivo 128/2020, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance face à execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.564/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0131/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2253/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.12

Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.2. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.563/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0133/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2261/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo reconhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.567/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0110/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2251/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.13

de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas na fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance face a execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.552/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0135/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2257/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 11 desta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação aos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.566/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação Formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 091/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2260/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.14

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.559/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0129/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2258/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.610/2016 - Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Zanele Rocha Teixeira, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 2244/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-Vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este





Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da **Senhora Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora – Geral do Estado e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora – Geral do Estado e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não sanadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno junto à Prestação de Contas Anual, em desacordo ao estabelecido no inciso III, do art. 10, da Lei nº 2423/1996; **10.3.2.** Não encaminhamento junto a Prestação de Contas Anual do Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, descumprindo o que determina a Resolução nº 05/1990 – TCE/AM; **10.3.3.** Não pagamento dos empenhos referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar; **10.3.4.** Ausência de regularidade contábil evidenciada nas conciliações bancárias encaminhadas junto à Prestação de Contas Anual; **10.3.5.** Ausência do extrato bancário referente à Conta Corrente: 161004, Agência: 03739, Banco: 237; **10.3.6.** Divergência entre os valores apresentados nas Conciliações Bancárias e os constates nos extratos bancários; **10.3.7.** Aquisição de materiais e serviços de mesma natureza, referente aos empenhos relacionados a seguir, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, está acima do autorizado pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, considerando que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado; **10.3.8.** Ausência, evidenciada durante a inspeção in loco, de processo de prestação de contas dos adiantamentos abaixo relacionados, descumprindo, assim, o art. 9º, do Decreto nº 16.396/1994; **10.3.9.** Ausência, evidenciada durante a inspeção in loco, de processos de concessão de diárias, relativos aos empenhos abaixo relacionados, que comprovem que as viagens ocorreram efetivamente, a exemplo: cópia dos bilhetes aéreos e relatório de viagem; **10.3.10.** Ausência do Parecer Jurídico referentes às Dispensas de Licitações, em cumprimento ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência da demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, em cumprimento ao art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13; **10.3.12.** Ausência do Parecer Jurídico quanto à regularidade da adesão à ata de registro de preços; **10.3.13.** Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.14.** Ausência da comprovação da Regularidade Fiscal à data da assinatura do Termo Aditivo, com os órgãos abaixo: Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, em cumprimento ao art. 29, III, da Lei nº 8.666/93; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em cumprimento ao art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93; Prova de inexistência de débitos trabalhistas - Certidão





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.16

Negativa de Débitos Trabalhistas, em cumprimento ao art. 29, V, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93; **10.3.16.** Ausência da Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, I, da Lei nº 8.666/93; **10.3.17.** Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, II, da Lei nº 8.666/93; **10.3.18.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64; **10.3.19.** Ausência da Declaração de Bens, atualizada, nas pastas funcionais dos Agentes Públicos dessa Ouvidoria, em cumprimento ao art. 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.3.20.** Pagamento de multas e juros ao Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS, conforme demonstrado na sequência: Multas: 13.349,34 e Juros: 1.825,35; **10.3.21.** Pagamentos referentes ao Contrato de Locação nº 010/2014 com a empresa Y. A. Empreendimentos e Participações LTDA., firmado em 27/11/2014, que teve como objeto a Locação de uma área de 1.550 m2, localizada no empreendimento Parque 10 Mall, uma vez que a utilização da referida área se deu a partir do mês de junho/2015, conforme Relatório Estatístico fornecido por essa Ouvidoria; **10.3.22.** Pagamentos referentes ao Contrato de Locação nº 008/2014 com a empresa Shopping Manaus Via Norte SPE S/A, firmado em 27/11/2014, que teve como objeto a Locação de uma área de 1.210,35 m2, localizada no empreendimento Shopping Manaus Via Norte, uma vez que a utilização da referida área se deu a partir do mês de março/2015, conforme Relatório Estatístico fornecido por essa Ouvidoria; **10.3.23.** Inexistência de cargos de natureza efetiva nos quadros da Ouvidoria Geral do Estado, com elevado número de servidores comissionados, os quais perfazem aproximadamente 90% do total já que o quadro de lotação da Ouvidoria Geral do Estado - OGE; devendo-se levar em conta que isso ofende o disposto no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal; **10.3.24.** Medidas tomadas para a substituição de pessoal comissionado e temporário por servidores efetivos concursados; **10.3.25.** Medidas necessárias para atualização e devido registro das fichas funcionais dos servidores do órgão, inclusive com a atualização das declarações de acumulação, de parentesco e de bens; **10.3.26.** Foram encontrados diversos casos de nepotismo no órgão; **10.3.27.** Medidas tomadas para a implantação do ponto eletrônico no órgão, tendo em vista a fragilidade do sistema de controle analógico. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela irregularidade as contas, multas, alcance, determinação. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.151/2016 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a administração da Prefeitura do Município de Barreirinha, por possível omissão de políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente. **Advogado:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956.

ACÓRDÃO Nº 2243/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.17

art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha, para que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.2.2.** Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros; **9.3. Determinar** ao titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA que, no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para às presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.4. Determinar** ao IPAAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente prova das autuações, multas e embargos aplicados nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que: **9.5.1.** Envie a esta Corte de Contas Plano de Ação de Educação Ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede do município e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.5.5.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.6.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Representante dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como, os Representados enviando-lhes cópias do Acórdão, do Laudo Técnico Conclusivo nº 60/2022–DICAMB (fls. 180/191), do Parecer nº 3513/2022–MP–RMAM, às fls. 192/199) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.319/2016 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, por possível omissão em políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.18

ACÓRDÃO Nº 2242/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil), a União e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.2.2.** Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoindústria 4.0, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, mediante concurso técnico do IDAM e EMBRAPA. **9.3. Determinar** ao titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA que, no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.4. Determinar** ao IPAAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente prova das autuações, multas e embargos aplicados, remotamente e em campo, nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que: **9.5.1.** Envie a esta Corte de Contas Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede do município e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.5.5.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.6.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 64/2022–DICAMB (fls. 189/200), do Parecer nº 4468/2022–MP–RMAM, às fls. 201/208) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.19

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 11.444/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. José Arinos da Cruz Gloria, Sr. José Mário Trindade Carneiro e Sra. Jociane Siqueira Carneiro, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Souza OAB/AM 7173, Francisco Rodrigues de Menezes e Silva OAB/AM 9771.

ACÓRDÃO Nº 2241/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor José Arinos da Cruz Gloria**, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 23.12.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor José Mário Trindade Carneiro**, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.05.2016, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Senhora Jociane Siqueira Carneiro**, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenadora de Despesas, no período de 01.06.2016 a 23.12.2016, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Senhor José Arinos da Cruz Gloria, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.05.2016, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Dar quitação** ao Senhor José Mário Trindade Carneiro, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.05.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** à Senhora Jociane Siqueira Carneiro, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenadora de Despesas, no período de 01.06.2016 a 23.12.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Balançetes mensais, via sistema e-Contas, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.7.2.** Ausência da Certidão do INSS, Certidão do FGTS, Certidão da Fazenda Estadual e Certidão da Fazenda Federal (art. 195, § 3º da CF/88 c/c art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93); **10.7.3.** Índícios de fragmentação de despesas nas compras de produtos da mesma natureza, adquiridas na modalidade de Convite, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, contrariando o art. 23, § 1º, § 2º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.7.4.** Índícios de fragmentação de despesas na prestação de serviços com aluguel de lancha para o Fundo





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.20

Municipal de Saúde, por meio de Dispensa de Licitação, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, contrariando o art. 23, § 1º, § 2º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.7.5.** Ausência de procedimento licitatório, dispensa e inexigibilidade (artigos 20, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93), para contratação de empresa cujo objeto é serviços prestados de assessoria jurídica para o Fundo Municipal de Saúde; **10.7.6.** Ausência do Projeto Básico detalhando de forma clara e suscita do objeto a ser contratado (art. 7, inciso I, da Lei nº 8.666/93) e quais os serviços realizados pelo contratado (comprovar); **10.7.7.** Ausência na sede do Fundo Municipal de Saúde das Dispensas de Licitações, em desacordo com o que estabelece a Decisão Plenária datada de 07/03/1996 e a Decisão Administrativa nº 63/2017, do Tribunal Pleno, as quais determinam que os documentos pertencentes as Contas Gerais, devem estar na sede da Comuna quando da realização da Inspeção "in loco" do Tribunal de Contas; **10.7.8.** Ausência de recolhimento das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17, conforme demonstrativo abaixo, fato que contaria o art. 40 da CF/88. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela regularidade das contas do Sr. José Arinos da Cruz Gloria, com quitação; e irregularidade das contas dos Srs. José Mario Trindade Carneiro (no período de 01.01.2016 a 31.05.2016) e Jociane Siqueira Carneiro (no período de 01.06.2016 a 23.12.2016), com multas, alcance, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 13.192/2016 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a administração da Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva, por possível omissão de políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente.

ACÓRDÃO Nº 2240/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.2.2.** Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros. **9.3. Determinar** ao titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA que, no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.21

postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.4. Determinar** ao IPAAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente prova das autuações, multas e embargos aplicados nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: **9.5.1.** Envie a esta Corte de Contas Plano de Ação de Educação Ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede do município e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.5.5.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.6.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 58/2022 – DICAMB (fls. 98/104), do Parecer nº 2989/2022–MP–RMAM, às fls. 105/111) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.028/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Emani Nunes Santiago, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Mauro Gilberto Frota Lobato - OAB/AM 10848 e Sabrina Thayssa Maciel de Freitas - OAB/AM 14495.

PARECER PRÉVIO Nº 109/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor Ernani Nunes Santiago**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a*





desaprovação das contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva e determinação. **ACÓRDÃO Nº 109/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Inexistência no Município de um Sistema de Controle Interno, ato normativo de criação do Controle Interno, dados do gestor responsável, inclusive sua qualificação para eventual notificação, e respectivo relatório de controle interno, referente ao exercício de 2016, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.1.2.** Ausência de envio das remessas ao sistema GEFIS referente a todos os bimestres de 2016 ao sistema GEFIS, nos termos da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; **10.1.3.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 13/06/16, 19/10/16 e 27/12/16 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal de 2016 do seu respectivo período de gestão); **10.1.4.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 24/04/17 face ao descumprimento dos critérios expostos no Anexo I desta peça técnica (análise de portal da transparência segundo a Resolução ATRICON 05/16); **10.1.5.** Descumprimento do prazo de envio de dados ao Sistema GEFIS referente ao 1º e 2º semestre de 2016 do RGF, em descumprimento ao art. 32, II, “h”, da LO/TCE c/c o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/00. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 20 apresentados pela DICOP; e de 21 a 71 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 72 a 76 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.023/2017 – Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador do Município de Rio Preto da Eva, em razão de suposta prática de nepotismo pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito da Municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 2239/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.23

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa dos Santos, por ter atendido os termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente denúncia do Sr. Marcelo Costa dos Santos, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela procedência da denúncia, multa e determinações.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.042/2018 - Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, tendo em vista possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231, Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574, Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707 e Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 2237/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Conceder prazo de 18 (dezoito) meses**, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara adote as medidas necessárias para o adequado tratamento dos serviços públicos municipais voltados para esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero; **9.4. Determinar** que, no mesmo prazo de 18 (dezoito) meses, o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito Municipal de Itacoatiara, encaminhe a esta Corte de Contas relatórios mensais acerca da implementação progressiva das medidas adotadas para resolução das questões voltadas para a adequada prestação de serviços públicos municipais relativas ao esgotamento sanitário e fiscalização neste setor; **9.5. Determinar** à DICAMB que durante o prazo de 18 (dezoito) meses que fora assinado à referida municipalidade, realize fiscalização concomitante quanto ao cumprimento pela autoridade municipal das determinações e recomendações objeto da representação em deslinde; **9.6. Recomendar**, em atendimento às sugestões esposadas pela DICAMB e pelo Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que, no mesmo prazo de 18 (dezoito) meses: **9.6.1.** Realize a revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.6.2.** Proceda ao envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **9.6.3.** Elabore estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.6.4.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.6.5.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se





integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.6.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.6.7.** Constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.6.8.** Envie informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS); **9.6.9.** Realize tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biossaneamento por áreas; **9.6.10.** Proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.6.11.** Implemente melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.6.12.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado 29 de setembro de 2017; e requisite, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.7. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara, ao encaminhar os relatórios mensais mencionados no item 4, inclua informações acerca do cumprimento das recomendações objeto do item 6; **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização deste setor no município de Itacoatiara; **9.9. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Sr. Marcelo José de Lima Dutra e Ministério Público de Contas, bem como aos atuais gestores da SEMA, IPAAM, e atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara, sobre o deslinde deste feito; **9.10. Determinar** à DICAMB que encaminhe a esta Relatoria informações pertinentes ao acompanhamento concomitante quanto ao cumprimento das disposições deste voto por parte da municipalidade de Itacoatiara e demais entidades envolvidas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.285/2018 (Aposos: 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

PARECER PRÉVIO Nº 108/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Anderson José de Sousa**, na qualidade de prefeito da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: i) gastos





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.25

mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 108/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa – Prefeito de Rio Preto da Eva/AM, no exercício de 2017, discriminadas nas manifestações da DICOP (fls. 2245/2275) e do MPC (fls. 2.358/2376), considerando as observações feitas por este relator no tocante aos atos de gestão; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: a. Observe os prazos para envio dos balancetes mensais, via sistema E-CONTAS, a esta corte de contas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; b. Observe os prazos de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, conforme art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00; c. Observe os prazos de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao Sistema E-Contas-GEFIS, conforme Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; d. Observe os prazos de publicação do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF, conforme o art. 55, § 2º da LC 101/00; e. Observe os prazos de envio do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF ao Sistema E-Contas GEFIS, conforme art. 32, II, “h”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13; **10.4. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao sr. Anderson Jose de Sousa, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração e Substabelecimento de fls. 1.106/1.107, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.809/2018 (Apenso: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública do Município, no exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 2235/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação,





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.26

sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC, c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE nº 14.390/2017, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.471/2017 (Apenso: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2017-CML.

ACÓRDÃO Nº 2236/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que a decisão cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 032/2017-CML não foi posteriormente revogada e já transcorreram 04 (quatro) anos da publicação do referido decisum.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.511/2017 (Apenso: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017 e 14.214/2018) - Representação formulada pela SECEX TCE/AM, em face Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2234/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela SECEX TCE/AM, em face Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Anderson José de Sousa, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação apresentada pela SECEX TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por violação parcial do art. 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, tendo em vista a ausência de informações e conseqüente necessidade de complementação de desses dados, à época da fiscalização realizada pela SECEX, visando a adequação do Portal à referida legislação de regência. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica (DICETI), bem como pelo MPC, com fundamento na não comprovada a ocorrência de dano ao erário, assim como não foi comprovada a





prática de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do jurisdicionado, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que promova a adequação do seu Portal da Transparência à legislação de regência, com as seguintes informações: **9.3.1.** Atualização dos relatórios de controle interno com dados de 2018; **9.3.2.** Publicação das competências legais de cada órgão que compõe a Administração Municipal; **9.3.3.** Atualização das informações de despesas e receitas, atendendo ao critério de publicação em tempo real; **9.3.4.** Publicação de dados de acompanhamento de programas, projetos e ações através de métricas e indicadores de execução; **9.3.5.** Aprimoramento das ferramentas de pesquisa de forma que possibilitem a pesquisa de termos em todos os campos das publicações; **9.3.6.** Publicação das prestações de contas anuais, dos pareceres prévios e do julgamento das contas pela Câmara Municipal; **9.3.7.** Publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011. **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao representado, Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus advogados constituídos nos autos, encaminhando-lhes cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Marcelo Costa Santos, cf. ofício de fls. 111/116, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Chefe do Executivo municipal, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e deste Relatório-Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.390/2017 (Apensos: 11.285/2018, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Denúncia formulada pelo vereador Marcelo Costa Santos, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, com vistas à apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 2231/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia, formulada pelo vereador Marcelo Costa Santos, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, com vistas à apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal, por preencher os requisitos do art. 279, §2º e ss da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente** procedente a Denúncia formulada pelo vereador de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu prefeito, Sr. Anderson José de Sousa, uma vez que o objeto do feito recaiu somente sobre as despesas relacionadas à contratação de serviços de buffet, no valor de R\$ 30.012,50, além do fato de que o denunciado não conseguiu afastar as irregularidades detectadas pelo Corpo Instrutor deste Tribunal, permanecendo, assim, as restrições referentes a dispensas de licitação acima dos valores legalmente previstos, em afronta ao art. 26, art. 24, II e arts. 1º, 3º, 6º e 21 a 23, todos da Lei federal nº 8.666/93; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Anderson José de Souza**, prefeito municipal de Rio Preto da Eva, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.28

Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, decorrente de irregularidades praticadas em dispensa de licitação realizada acima dos valores legalmente estabelecidos, em afronta ao art. 26, art. 24, II e arts. 1º, 3º, 6º e 21 a 23, todos da Lei federal nº 8.666/93. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** dos termos do decismum ao Denunciante, Sr. Marcelo Costa Santos, assim como ao Denunciado, Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração e Substabelecimento, de fls. 3582/3584, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.927/2019 (Aposos: 11.285/2018, 14.390/2017, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Representação formulada pelo vereador do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Anderson José de Souza, atual Prefeito de Rio Preto da Eva, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 2232/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação, formulada pelo vereador do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Anderson José de Souza, atual Prefeito de Rio Preto da Eva, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação, formulada pelo vereador do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, uma vez que se verificou a presença de irregularidades no tocante à matéria relacionada às obras. No entanto, considerando que a aludida matéria já vem sendo analisada no bojo da Prestação de Contas Anual do gestor, no exercício de 2017, objeto do Processo nº 11.285/2018, deixo de aplicar as penalidades sugeridas pelo representante ministerial, para que não ocorra lesão ao princípio do non bis in idem. Ademais, tais irregularidades ainda serão objeto de processo de Fiscalização de Atos Gestão, a ser posteriormente autuado; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Souza, prefeito de Rio Preto da Eva, por intermédio de seus advogados acerca dos termos do decismum, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o atendimento do item anterior e/ou outras determinações deste Tribunal.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.29

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.214/2018 (Aposos: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017) - Denúncia formulada pelo Vereador Marcelo Costa Santos, em face do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, tendo por objeto o Contrato nº 37/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 2233/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia, formulada pelo Sr. Marcelo Costa Santos, vereador de Rio Preto da Eva, contra a Prefeitura daquele município, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, por preencher os requisitos do art. 279, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Denúncia apresentada pelo vereador de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, pela não apresentação das razões de defesa em face das arguições suscitadas pelo MPC em seu opinativo, especificamente sobre a comprovação de que houve prorrogação do Contrato nº 37/2017. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art. 22, caput e §2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, haja vista que, não obstante o Denunciado não tenha se pronunciado sobre a impropriedade remanescente, comprovou-se a existência de termo de aditamento ao contrato em apreço, saneando assim a referida restrição; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que atente, com mais rigor a Lei Federal nº 8.666/1993, enquanto ela continuar em vigor, assim como o novel diploma, Lei nº 14.133/2021, e também a Lei Federal nº 4320/1964 no que se refere a empenhos e pagamentos; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Denunciante, Sr. Marcelo Costa Santos, assim como ao Denunciado, Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração e Substabelecimento, de fls. 369/370, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu atual Chefe do Poder Executivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.454/2018 (Aposos: 14.383/2017 e 10.079/2018) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, referente ao exercício de 2017 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710.

PARECER PRÉVIO Nº 107/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da





Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, na qualidade de Prefeito da municipalidade, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista o cumprimento de i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 107/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Parintins/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, para que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades e restrições, identificadas nas manifestações da DICAMI em seu Relatório Conclusivo nº 58/2019 (fls. 2094/2183) e Informação Conclusiva n. 53/2020 – fls. 2402/2423), presente nos Itens 2 a 5, 7, 9 a 15, 18 a 20, 23 a 37, da DICOP (Relatório Conclusivo n. 200/2018-DICOP- fls. 1670/1740), nas CONTAS DE GESTÃO do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na Prefeitura de Municipal de Parintins, no exercício de 2017; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que dê ciência da decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Parintins/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.079/2018 (Apenso: 11.454/2018, 14.383/2017) - Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na aplicação da verba de “ajuste do FUNDEB”, decorrente do exercício de 2016 e repassada no exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 2230/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.31

Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002); **9.3. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.383/2017 (Apensos: 11.454/2018 e 10.079/2018) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão da omissão em responder à Requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2229/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o presente processo, por considerar que a matéria já foi analisada nos autos da Prestação de Contas Anuais (Processo nº 4.454/2018).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.755/2018 (Apenso: 13.579/2017) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946.

ACÓRDÃO Nº 2228/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Francisco Carlos Alves de Souza**, Vereador-Presidente e ordenador da despesa, conforme o art. 22, III, "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Carlos Alves de Souza** no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), fundamentada no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 6-7, 8, 9, 10-11, 12-13, 14-15 do Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.32

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Notificar** o Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, bem como os causídicos, se for o caso, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela regularidade das contas com ressalvas, recomendação, quitação e determinação.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.298/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, de responsabilidade do Sr. Franklin Jana Pinto, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 2227/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Franklin Jana Pinto**, Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 2, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Sr. Franklin Jana Pinto, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.021/2020 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 106/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.33

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2002, por irregularidades insanáveis que configuram atos de improbidade administrativa destacadas no Relatório-Voto e nas manifestações técnica e ministerial, nos termos do art. art. 71, I, da CF/88 e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º, da CE/89, encaminhando este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/89, julgue as referidas contas. **ACÓRDÃO Nº 106/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, da documentação referente às impropriedades atinentes às contas de gestão mencionadas, a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 15.784/2020 (Apenso: 15.783/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº 592/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 910/2017.

ACÓRDÃO Nº 2308/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sob a responsabilidade do **Senhor Cleinaldo de Almeida Costa**, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sob a responsabilidade do **Senhor Cleinaldo de Almeida Costa**, reformando a Decisão n. 592/2019-TCE-Primeira Câmara, de fls. 152/154, nos autos do Processo n. 910/2017, no seguinte sentido: **a)** Julgar Legal o Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidor temporário realizado pela referida Fundação Universidade do Estado do Amazonas, e seu consequente registro nos termos dos Arts. 1º, inciso IV e 31, inciso I, da Lei n. 2.423/2012-UEA; **b)** Excluir a multa aplicada no item 9.2 da referida Decisão no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou por Conhecer do Recurso, Negar Provimento e Notificar.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.34

PROCESSO Nº 16.112/2020 (Apenso: 16.113/2020) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 2307/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Diocese de Parintins, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011, de responsabilidade do Sr. Dom Giuliano Frigene, gestor da Diocese de Parintins, na forma do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim**, gestor da concedente, à época, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII, RI-TCE/AM, em razão da 1) não realização de Chamamento Público para a escolha da entidade conveniente - ou ausência de justificativas para a não realização do Chamamento Público -; e 2) ausência do parecer da assessoria jurídica da Administração, em desatendimento ao art. 4º, IN 08/2004-SCI/AM, irregularidade relevante e não sanada no curso processual. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Dom Giuliano Frigene**, gestor da conveniente, à época, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII, RI-TCE/AM, em razão da 1) ausência de documentos e/ou outros meios que evidenciem o cumprimento do objeto do ajuste e; 2) pagamentos realizados a servidores da SUSAM, com os recursos transferidos no convênio em tela, irregularidades que considero relevantes e não sanadas no curso processual. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à sua advogada, Dra. Katuscia Raika da Câmara Elias, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo n.º 234/2022-DIATV, fls.1451/1466 e do Parecer nº 4300/2022 –MPC–EMFA, fls. 1.467/1.475; **8.6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Dom Giuliano Frigene, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo n.º 234/2022-DIATV, fls.1.451/1.466 e do Parecer nº 4300/2022 –MPC–EMFA, fls. 1.467/1.475.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.35

PROCESSO Nº 16.113/2020 (Apenso: 16.112/2020) - Representação para apurar possível ilegalidade no Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SUSAM e a Diocese de Parintins, bem como no 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 09/08, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SUSAM e FUAM e a Unisol. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 2309/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC, c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n. 16.112/2020, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).

PROCESSO Nº 10.934/2021 (Apenso: 10.932/2021 e 10.933/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1752/2012. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

ACÓRDÃO Nº 2310/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. José Duarte dos Santos Filho**, com base no art. 59, inciso II, c/c art. 62, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM, e art. 145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. José Duarte dos Santos Filho**, alterando o teor do Acórdão nº 53/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 1752/2012, referente à Prestação de Contas da CEMA, exercícios de 2011, com base no art. 154, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002), que passará a ter a seguinte redação: Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Ordenador de Despesa da CEMA e Secretário Executivo da SUSAM, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96. Aplicar multa ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Ordenador de Despesa da CEMA e Secretário Executivo da SUSAM, no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), nos termos do art. 308, VII, pelo não saneamento das irregularidades descritas nos itens a e f do Relatório Voto. Determinar à Origem, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE -AM, que: a) observe o preenchimento completo dos dados no Sistema ACP nos termos da Resolução 10/ -TCE/AM; b) não impeça o livre exercício das inspeções, mantendo, assim, toda a documentação na unidade da CEMA; c) observe que a reincidência, nas próximas prestações de contas das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE - AM; Recomendar à Origem, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE - AM, que: a) nos casos previsto no art. 62 da lei federal n. 8.666/93, quando substituir o contrato por outros





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.36

instrumentos hábeis, atente para que sejam incluídos no instrumento, no que couber, as cláusulas a que se refere o art. 55 da aludida Lei, conforme estabelecido no § 2º do art. 62 dessa norma legal; b) envie esforços no sentido de ter um plano de emergência para suprir eventual necessidade emergencial de estoque; Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, por seu advogado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.204/2021 (Apenso: 16.102/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes, em face da Decisão nº 225/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 16.102/2020.

Advogados: Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336 e Daniel Fabio Jacob Nogueira OAB/AM - 3136.

ACÓRDÃO Nº 2306/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Senhor Oto Luiz Gonzaga Mendes**, em face da Decisão n. 225/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Apenso n. 16.102/2020, por preencher os requisitos previstos no art. 145 c/c art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Senhor Oto Luiz Gonzaga Mendes**, no sentido de excluir os itens 9.3 e 9.4 da Decisão n. 225/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Apenso n. 16.102/2020, uma vez que as determinações neles contidas se fundamentam em ilações que divergem das declarações apresentadas nos autos originais e nos presentes autos, além de serem incompatíveis com a oportunidade concedida ao servidor, na mesma Decisão, de optar por um dos cargos, a qual pressupõe a boa-fé e afasta a possibilidade de restituição ao erário dos valores recebidos, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito inverso em prol do Estado; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes, e ao seu advogado sobre o teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, na forma regimental.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 12.646/2021 (Apenso: 11.457/2018, 12.623/2021 e 12.624/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, em face do Acórdão nº 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

ACÓRDÃO Nº 2311/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, no sentido de Reformar o Item 10.1 do Acórdão n. 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.37

Processo TCE n. 11457/2018, passando as contas a serem julgadas Regulares com Ressalvas, de responsabilidade dos Srs. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Geral, no período de 01/01/2017 a 18/06/2017, do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, e da Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, Diretora-Geral, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2.1. Excluir os itens n. 10.3, 10.4 e 10.5; 2.2. Manter os itens n. 10.6 e 10.7 do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Dar quitação** a Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do processo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provimento Parcial e Ciência.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 12.623/2021 (Aposos: 12.646/2021, 11.457/2018 e 12.624/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neulimar Farias de Lima, em face do Acórdão nº 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

ACÓRDÃO Nº 2312/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Neulimar Farias de Lima**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Neulimar Farias de Lima**, no sentido de Reformar o Item 10.1 do Acórdão n. 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE n. 11457/2018, passado as contas a serem julgadas Regulares, com Ressalvas, de responsabilidade do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2.1. Excluir os itens n. 10.4 e 10.5; 2.2. Manter os itens n. 10.6 e 10.7 do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Neulimar Farias de Lima, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do processo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer do Recurso, Negativa de Provimento e Ciência.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 12.624/2021 (Aposos: 12.646/2021, 11.457/2018, 12.623/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, em face do Acórdão nº 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.38

ACÓRDÃO Nº 2313/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, no sentido de Reformar o Item 10.1 do Acórdão n. 157/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE n. 11457/2018, passado as contas a serem julgadas Regulares, com Ressalvas, de responsabilidade dos Srs. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Geral, no período de 01/01/2017 a 18/06/2017, do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, e da Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, Diretora-Geral, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2.1. Excluir os itens n. 10.2, 10.4 e 10.5; 2.2. Manter os itens n. 10.6 e 10.7 do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Dar quitação** à Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do processo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provisão Parcial e Ciência.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.853/2021 - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hiran Filizola Dias.

ACÓRDÃO Nº 2315/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Hiran Filizola Dias** - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2020, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Hiran Filizola Dias**, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, no valor de **R\$181.332,39** (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance, em razão das restrições não sanadas n. 3, 4, 8, 10 e 17, do Relatório Conclusivo N. 151/2022-DICAMI), mencionado no presente item, na esfera Municipal para o órgão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Hiran Filizola Dias** – Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1º, XI, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do





conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas de responsabilidade do gestor, descritas no Relatório Conclusivo N. 151/2022-DICAMI (Restrições N. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17), as quais configuram ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, no mencionado item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao órgão de origem – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva: **9.4.1.** Que sejam adotadas medidas que visem a implementação de sistema de controle de registro do patrimônio capaz de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, cumprindo o previsto no artigo 94, da Lei 4.320/64 (Restrição nº 09); **9.4.2.** Que adote as medidas cabíveis para a realização de Concurso Público para o provimento de cargos em atenção ao que preconiza o art. 37, II da Constituição Federal (Restrição nº 14). **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.319/2021 - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra a Prefeitura de Parintins, em face de ilegalidade decorrente da falta de informações no Portal da Transparência.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2316/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **9.2. Determinar** a Prefeitura Municipal de Parintins, para que mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2021, do Tribunal de Conta, para que analise com bastante rigor os processos licitatórios, conseqüentemente, suas contratações do Município de Parintins; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), bem como a Comissão de Inspeção, exercício de 2021, acompanhando cópias do Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimentos das formalidades legais.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.40

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.320/2021 - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis ilegalidades na contratação de servidores e violação do direito à informação mediante Portal da Transparência. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, OAB/AM nº 6.897.

ACÓRDÃO Nº 2317/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela vereadora, Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.2. Determinar** a Prefeitura Municipal de Parintins, para que mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2021, do Tribunal de Conta, para que analise com bastante rigor as contratações temporárias do Município de Parintins; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), bem como a Comissão de Inspeção, exercício de 2021, acompanhando cópias do Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 14.119/2020 (Apenso: 15.150/2021, 14.118/2020) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 116/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na prefeitura de Juruá, no exercício de 2010, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea "b" e o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. *Vencido o Excelentíssimo Relator Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou por Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas, Determinação e Recomendação.* **ACÓRDÃO Nº 116/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.41

da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEx que extrai cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus advogados legalmente constituídos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 16.163/2021 (Apenso: 10.047/2012 e 13.769/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 11/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.047/2012. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800.

ACÓRDÃO Nº 2318/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, em face do Parecer Prévio nº 11/2019-TCE-Tribunal Pleno, alterado pelo Acórdão nº 1036/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 10047/2012, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, no sentido de anular o Parecer Prévio nº 11/2019-TCE-Tribunal Pleno, alterado pelo Acórdão nº 1036/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 10047/2012, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atinente a incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **8.3. Determinar** a reabertura da instrução da prestação de contas processada sob o nº 10047/2012, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-vista Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provimento, Determinação e Ciência.*





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.42

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 16.818/2021 - Consulta formulada pelo Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, acerca do FUNDEB.

ACÓRDÃO Nº 2338/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; Responda ao questionamento do Consulente no seguinte sentido: 1- É possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8º, inciso I a IV, da Lei Complementar Federal nº173/2020 em razão da Supremacia da Norma Constitucional? É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. 2- O Relator acatou em sessão, a parte final do voto-vista do Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, nos seguintes termos: É possível editar uma lei no início de 2022 para a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério à conta dos 10% que a lei do novo FUNDEB admite utilizar no 1º quadrimestre de 2022 (art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020) para complementar a falta de aplicação normal dos 70% do FUNDEB? II.1 - Como regra geral, o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, apesar de tratar da matéria de forma genérica, não pode ser utilizado como fundamento para a complementação dos valores relacionados ao FUNDEB 70% não aplicados no exercício a que ele diga respeito, visto a obrigatoriedade constitucional (art. 212 e 212-A, XI da CRFB/88) e legal (art. 26, §2º da Lei n.º 14.113/2020) no sentido de que os valores relacionados às verbas referente à educação, sobremaneira aquelas com destinação vinculada, nela incluídas as verbas do FUNDEB 70% sejam aplicadas inteira e completamente no ano base em que arrecadadas. Isso não impede, porém, que os valores sem destinação vinculadas e que não tenham sido aplicados durante o exercício respectivo possam ser, no exercício seguinte, e pela aplicação do art. 25, §3º supramencionado utilizados como forma de dar um excedente de bonificação aos profissionais da educação, superando assim os 70% mínimos a serem aplicados; II.2 - Excepcionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 permite-se a postergação do atingimento do valor mínimo de 70% do FUNDEB a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação, desde que seja feito até o exercício de 2023, tendo em vista o que dispõe o art. 119 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias inserido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n.º 119/2022. **9.2. Dar ciência** da Decisão do Colegiado, da Informação nº 71/2021-CONSULTEC, fls. 16/19, bem como do Parecer nº 323-2022-PGC/MPC, ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.43

PROCESSO Nº 17.340/2021 (Apenso: 10.003/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.003/2018.

ACÓRDÃO Nº 2319/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo a integralidade do Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 17.341/2021 (Apenso: 15.926/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim Fonseca de Lima, em face da Decisão nº 2193/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.926/2019.

ACÓRDÃO Nº 2264/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Joaquim Fonseca de Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Joaquim Fonseca de Lima**, com fundamento no inciso IX e §1º do art. 90 da Lei nº 1762/1986, c/c art. 24 da Lei nº 2531/1999, bem como na Súmula nº 23-TCE/AM (inclusão da Gratificação de Tempo Integral); no inciso IV e §1º do art. 90 da Lei nº 1762/1986, c/c art. 24 da Lei nº 2531/1999 (inclusão da Gratificação de Produtividade); no art. 22 da Lei nº 2.330/1995 (inclusão da Vantagem Pessoal EMATER); no art. 3º, §4º, da Lei nº 3.503/2010 (inclusão da Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária – GEDS); e no art. 1º da Lei Estadual n. 3300/2008 (reajuste do Adicional por Tempo de Serviço); **8.3. Retificar parcialmente** o teor da Decisão nº 2193/2019–TCE–Primeira Câmara, que julgou legal a aposentadoria do recorrente e concedeu-lhe registro pelos seus próprios fundamentos, para o fim de incluir ao decisum impugnado uma determinação ao AMAZONPREV, nos seguintes termos: **a)** Que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, realizando as seguintes alterações nos proventos do Sr. Joaquim Fonseca de Lima: 1) incorporar a Gratificação de Tempo Integral; 2) incorporar a Gratificação de Produtividade; 3) incluir a Vantagem Pessoal EMATER; 4) incorporar a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária – GEDS; 5) reajustar o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei nº 3.300/2008 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). **b)** Que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.44

Ato de Inativação devidamente retificados. **8.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique o recorrente acerca do teor do presente acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão com determinação e ciência ao interessado.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.596/2022 (Apenso: 11.627/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, em face do Acórdão nº 1099/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.627/2019 **Advogados:** Paulo Alberto Rodrigues de Oliveira Arruda – OAB/AM 8766 e Paulo Rodrigues de Arruda – OAB/AM 2685.

ACÓRDÃO Nº 2263/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, no sentido de alterar o Acórdão 1099/2019-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora-Geral do Hospital Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2018, excluindo-se os itens 10.2, 10.3 e 10.5 do referido Acórdão; **8.3. Dar quitação** à Sra. Ana Maria Belota de Oliveira; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência aos interessados.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 17.087/2021 (Apenso: 15.783/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 937/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.783/2018.

ACÓRDÃO Nº 2325/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, em face do Acórdão n. 937/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 895-897 do processo n. 15.783/2018, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga** em face do Acórdão n. 937/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 895-897 do processo n. 15.783/2018, em apenso), para excluir a multa aplicada ao recorrente pelo item 9.3, excluir o item 9.4, manter os demais itens, e acrescentar a seguinte recomendação à SEDUC: **8.2.1.** Ao realizar procedimentos licitatórios, observe com mais rigor o disposto nos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei n. 8.666/1993, devendo a escolha entre a





adjudicação por itens ou global ser motivadamente justificada no procedimento administrativo respectivo. **8.3. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária a ser proferida por esta Corte ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.191/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 117/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2017 (U.G: 576) de responsabilidade do **Senhor José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 117/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.2.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestre de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.2.3.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos dois Semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.2.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois Semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §29 da LC nº 101/00. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Urucurituba, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.46

competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 28 da DICOP; e de 29 a 48 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 49 a 52 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Urucurituba e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior).

PROCESSO Nº 11.682/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199.

PARECER PRÉVIO Nº 114/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do município de Urucará, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, conforme art. 71, I, da Constituição Federal, e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que votou pela irregularidades das contas da Prefeitura de Urucará, Alcance e Multas.*

ACÓRDÃO Nº 114/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** este Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Urucará, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das Contas do Sr. Enrico de Souza Falabella, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à SECEX que providencie, junto ao DEAP, a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão com o fim de julgar as restrições pertinentes a eles e que foram identificadas pelas Unidades Técnicas conforme se observa das manifestações técnico-conclusivas de fls. 1954/1965 e 2032/2038; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Enrico de Souza Falabella e à Câmara Municipal de Urucará, para que adotem as medidas que lhe sejam cabíveis.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.47

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 17.546/2021 (Apenso: 10.048/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 600/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.048/2018.

ACÓRDÃO Nº 2274/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, contra o Acórdão nº 600/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.048/2018, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, contra o Acórdão nº 600/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenas nº 10.048/2018, mantendo o inteiro teor das disposições do Acórdão nº 422/2020-TCE-, pelos motivos e fundamentos expostos na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente o Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.304/2022 (Apenso: 10.056/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 1027/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.056/2018.

ACÓRDÃO Nº 2273/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1027/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução nº 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1027/2021-TCE-Tribunal Pleno mantendo-se incólumes todos os itens do decism; **7.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.48

PROCESSO Nº 10.799/2019 (Apenso: 12.778/2019) - Representação oriunda da Manifestação nº 20/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em razão da ausência de atualização do Portal da Transparência Municipal

ACÓRDÃO Nº 2271/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Não conhecer** desta representação apresentada no âmbito da Ouvidoria do TCE/AM, pois há continência de objeto com o processo apenso autuado sob o nº 12.778/2019, onde será analisado o mérito; e **7.2. Dar ciência** desta Decisão ao: **7.2.1.** representante; **7.2.2.** representado o Sr. Jocione dos Santos Souza; **7.2.3.** Ministério Público de Contas.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.778/2019 (Apenso: 10.799/2019) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, acerca da ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. **Advogados:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM nº 13.268, Maria Iselia Saraiva de Oliveira – OAB/AM nº 6478, Cassius Clei Farias de Aguiar - OAB/AM nº 9725 e Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6767.

ACÓRDÃO Nº 2270/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, devido à ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, o que configura afronta ao dever de publicidade, sobretudo, com a infração ao art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, e ao art. 8º, §1º, incisos III e IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, para que mantenha atualizado o Portal da Transparência, em especial no momento da realização de futuros certames licitatórios, sob pena de aplicação de multa e outras sanções na forma da lei; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), acompanhando cópias deste Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto* do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e procedência da representação, multa e ciência às partes.

JULGAMENTO EM PAUTA:





CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 14.361/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 2238/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Conceder prazo de 18 meses ao Sr. Eduardo Costa Taveira**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o envio de projeto de regulamento administrativo ao Chefe do Executivo, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios situados no Amazonas, ou que gerem resíduos no pós-consumo no Amazonas, comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei nº 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.4. Conceder prazo de 18 meses ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM a expedição de portaria que discipline a cobrança de comprovação das operações de logística reversa das indústrias e empreendimentos sob licenciamento estadual e obrigadas a apresentar o plano de gerenciamento de resíduos, na forma do art. 20, 21, VII, c/c art. 24 e 31, III, IV, da Lei nº 12305/2010; **9.5. Conceder prazo de 18 meses à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para comprovar a esta Corte de Contas a edição de projeto de regulamento administrativo ou de outro ato normativo que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade para que as indústrias e comércios locais, ou que gerem resíduos no pós-consumo no município, comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei nº 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.6. Conceder prazo de 18 meses à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro**, na forma do art. 40, VIII, para comprovar a esta Corte de Contas o envio de plano de fortalecimento da política de gestão de resíduos sólidos em nível local, contemplando a ordem de prioridade prevista na Lei nº 12305/2010, art. 9.º, definindo o aterramento, reaproveitamento energético e incineração como última alternativa para disposição dos rejeitos; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente de Santa Isabel do Rio Negro que: **9.7.1.** Adeque o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; **9.7.2.** Apresente um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; **9.7.3.**





Dote imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; **9.7.4.** Dote a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; **9.7.5.** Realize estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; **9.7.6.** Evite a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; **9.7.7.** Avalie as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; **9.7.8.** Adote procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; **9.7.9.** Adote, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde. **9.8. Determinar** à DICAMB e ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolatividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.9. Determinar** à SEPLENO que comunique aos Representados acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).

PROCESSO Nº 13.418/2021 (Apenso: 13.389/2021) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, referente ao exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO Nº 115/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Raymundo Nonato Lopes** na prefeitura de Iranduba, no exercício de 2010, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento; e (vi) transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso II, da Resolução TCE/AM n.º 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 115/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n.º 134/2021-DICAMI (fls. 4811/4831), que: **10.1.1.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos da Corte de Contas; **10.1.3.** regularize as Pastas Funcionais dos Servidores da Prefeitura, que estavam desatualizadas (ausência de Declaração de Bens, anotações Diversas, entre elas Férias e Gratificações); **10.1.4.** regularize o registro dos Bens Imóveis, em cumprimento ao art. 95 da Lei Federal n.º 4.320/1964; **10.1.5.** disponibilize, em tempo real e de forma organizada, a totalidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas, conforme o disposto no art. 48, caput, da Lei





Complementar n.º 101/2000, com redação da Lei Complementar n.º 131/2009; **10.1.6.** promova a correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38, III, VI, VII da Lei n.º 8.666/1993; **10.1.7.** observe o princípio da publicidade previsto no art. 37 da C.F./1988, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópia integral do presente processo, à Câmara Municipal de Iranduba/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** que, quanto à denúncia encartada nos autos às fls. 2574/2586, seu julgamento seja considerado prejudicado, tendo em vista que sua tramitação ocorreu de forma irregular, redundando em erros de procedimento, não tendo seguido o curso correto estabelecido nos artigos 279 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, estando ausentes a adequada autuação, processamento das peças e distribuição, e diante da falta de remessa ao Presidente do Tribunal para emissão de juízo de admissibilidade; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos à Câmara Municipal de Iranduba/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.389/2021 (Apenso: 13.418/2021) - Representação formulada pela Ouvidoria – TCE/AM, em face do Sr. Hermes Filho Maramaldo, Secretário Municipal de Saúde de Iranduba, à época, referente a indícios de irregularidades quanto ao acúmulo de cargos e nepotismo no Município de Iranduba. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM 12.199 e Charlene Cristian Martins Guimarães OAB/AM 17.381.

ACÓRDÃO Nº 2314/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação interposta pela Ouvidoria do TCE, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Hermes Filho Maramaldo** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente: (i) ao nepotismo confirmado entre o Representado, sua esposa Lessalay Silva Siqueira e seu filho Rodrigo de Matos Maramaldo, pelo fato de exercerem cargos subordinados ao Sr. Hermes Filho Maramaldo, enquanto este exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Iranduba; e (ii) ao acúmulo indevido e inconstitucional de cargos, de forma triplice, do Sr. Hermes Filho Maramaldo: um cargo de médico da SEMSA, um cargo de médico da SUSAM, e o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Iranduba; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.52

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Iranduba que observe fielmente a Súmula Vinculante nº 13, exonerando todos os servidores ocupantes de cargos em comissão que tenham vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de direção/chefia/assessoramento; **9.4. Determinar** que sejam oficiadas a SES (antiga SUSAM), a SEMSA/Manaus, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Manaus para que, considerando o decurso do tempo, tomem as medidas eventualmente cabíveis quanto à eventual persistência de ilicitude na acumulação de cargos pelo servidor e, ainda, para que determinem a regularidade da disposição desse servidor da SEMSA à SUSAM, com ônus ao órgão de origem desde 2007; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas do presente julgamento, para as providências que entender cabíveis; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias da Informação n.º 222/2018-DICAMI (fls. 233/237), do Laudo Técnico n.º 185/2022-DICAMI/CI (fls. 327/328), do Parecer Ministerial n.º 6223/2022-MP-ESB (fls. 283/325) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.148/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2266/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Recomendar** ao Câmara Municipal de Parintins que implemente o ponto eletrônico no prazo de 1 ano e atente para a diferença entre as funções gratificadas e cargos comissionados.

PROCESSO Nº 13.933/2022 (Aposos: 13.515/2021 e 13.514/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.514/2021. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2320/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, julgando Legal o Termo de Convênio nº 103/2007; **8.2.2.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista o saneamento





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.53

das impropriedades remanescentes apontadas pelo Relator em seu Relatório/Voto; **8.2.3.** Manter As demais disposições constantes do Acórdão recorrido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.236/2022 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de possíveis irregularidades acerca do descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito OAB/AM 6474 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 2265/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela SECEX, em face Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, uma vez que ocorreu a inobservância do art. 40, §14, da CRFB/88, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, em virtude da não implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) naquele município até a data-limite estabelecida pela EC nº 103/2019; **9.3. Determinar** o apensamento dos autos ao futuro processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Tabatinga, do exercício 2022, que será objeto de fiscalização pela Comissão de Inspeção designada por esta Corte de Contas em 2023; **9.4. Determinar** que a Comissão de Inspeção designada para realizar auditoria nas contas da Prefeitura de Tabatinga em 2023, tendo como parâmetro a Prestação de Contas do exercício 2022, verifique se a Câmara Municipal do município aprovou o Projeto de Lei nº 030/2022-SEMAD, conforme exposto no ITEM 7 desta Representação; **9.5. Determinar** que a Comissão de Inspeção, a ser designada para realizar auditoria nas contas da Prefeitura de Tabatinga em 2023, tendo como parâmetro a Prestação de Contas do exercício 2022, verifique a remuneração dos servidores municipais que contribuem para o RPPS a fim de corroborar os argumentos trazidos pela defesa no ITEM 8 desta Representação; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum aos advogados do representado, os srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de email constante no rodapé de seu petítório de fls. 50/51; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum à representada, Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 14.995/2022 (Apenso: 11.398/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilson Sales de França, em face do Acórdão nº 973/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.398/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2321/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão,





interposto pelo **Sr. Emilson Sales de França**, ex-gestor da Câmara Municipal de Autazes, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Total**, no mérito, ao Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Emilson Sales de França, reformando o Acórdão nº 973/2020-TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.398/2019, referente à Prestação de Contas do Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício 2018, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 29, incisos V e VI e o art. 71, incisos I a XI, da CRFB/88, c/c o art. 40, incisos I a XI da CE/89, c/c o art. 1º e incisos da LOTCE no sentido de excluir o item 10.2 do referido decisório, em que foi aplicada penalidade pecuniária ao Recorrente, no valor de R\$13.654,40, mantendo-se inalterados os demais termos do aresto impugnado; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao recorrente, Sr. Emilson Sales de França, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao patrono do recorrente, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.108/2022 (Apenso: 17.575/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, em face do Acórdão nº 150/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.575/2021.

Advogado: Heverton Luis Cesar Noronha - OAB/AM 16797.

ACÓRDÃO Nº 2322/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do **Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.º, III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do presente voto, reformando o Acórdão nº 150/2022-TCE- Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 17.575/2021, alterando referido decisum nos seguintes sentidos: **8.2.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, no cargo de consultor técnico, classe única, referência 3, matrícula nº 008.715-7A, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, publicado no DOE em 06 de outubro de 2021, com fundamento no art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, condicionada à retificação da guia financeira e do ato aposentatório, determinando, à Fundação AMAZONPREV que proceda a correção do percentual do ATS de 5% para 15%, nos proventos de inatividade do interessado, a fim de alinhar ao cálculo de contagem do tempo laborado cf. a certidão de tempo de contribuição apresentada nos autos do Processo TCE 17.575/2021, no prazo de 60 (sessenta) dias; **8.2.2.** Que a Fundação AMAZONPREV, no mesmo **prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de inativação do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, devidamente retificados; **8.2.3. Determinar** o Registro do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, nos termos do nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Recorrente, Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento do decisum na íntegra.

PROCESSO Nº 15.699/2022 (Apenso: 15.757/2021 e 15.762/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 235/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.55

15.757/2021. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2323/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, para efeito de Reformar o Acórdão nº 235/2019-TCE-Tribunal Pleno, do Processo apenso nº 15.757/2021, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, nos seguintes termos: **8.2.1.** Excluir a Multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contida no Item 8.4 e conseqüentemente, excluir o nome do Recorrente dos itens 8.5 e 8.6 do referido ACÓRDÃO, mantendo os demais itens inalterados. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente na pessoa de seu advogado (a), sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.515/2021 - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência – MANAUSPREV, de responsabilidade da Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 2324/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência-MANAUSPREV, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da **Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV que: **10.2.1.** Busque instaurar tratativas, junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de que seja editado projeto de lei que intencione promover a adequação do artigo 4º, §5º, da Lei Municipal n. 2419/2019 ao que enuncia o artigo 197, VI, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, suprimindo, da lei específica, a menção a “jetons”, no que diz respeito ao pagamento de valores a integrantes de conselhos da unidade gestora do RPPS do município de Manaus; **10.2.2.** Observe com maior acuro os registros contábeis respeitantes à avaliação e mensuração dos elementos patrimoniais pertinentes, sobretudo quanto a eventuais parcelamentos de direitos que impactem o patrimônio da unidade; **10.2.3.** Monitore a evolução das contas de Créditos Previdenciários e adote as medidas cabíveis de forma a manter saudável o fluxo de caixa operacional do órgão nos termos do artigo 101, da Lei 4.320/64 c/c art. 53, § 2º, inciso II da LRF, evitando dessa forma o surgimento de déficit; **10.2.4.** Efetive a conferência e conciliação dos recursos destinados aos aposentados e pensionistas de forma a evitar o pagamento a maior, sob pena de aplicação de sanções; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize os investimentos dos fundos de investimentos citados nos itens 6, 7 e 8, da fundamentação deste Voto, a fim de cumprir a recomendação imposta no subitem 2.4. **10.4.**





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.56

Dar ciência a Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, acerca do teor da presente decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.643/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

PARECER PRÉVIO Nº 112/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 112/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a atuação de processos em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 2.1.1., 2.1.2, 4.1.2, 5.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 7.1.3, do Relatório Conclusivo nº 136/2022 – DICOP e aos itens 2, 3 e 4, da fundamentação do Voto, correspondentes aos itens 4.2, 4.3 e ao achado 1, do Relatório Conclusivo nº 156/2022-CI-DICAMI); **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo, por meio da Comissão de inspeção responsável pelo processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2021 (Processo nº 11939/2022), que verifique, no referido feito, a efetivação pelo gestor de medidas a fim de eliminar o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 23, da LRF; **10.4. Dar ciência** ao Sr. David Nunes





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.57

Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca da decisão; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas.

PROCESSO Nº 11.333/2022 - Representação decorrente da Manifestação nº 58/2022-Ouvidoria, referente à denúncia acerca da falta de medicamentos nas unidades de saúde do município de Santo Antônio do Içá e de supostas irregularidades na aquisição de fármacos. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 2326/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação decorrente da manifestação nº 58/2022-Ouvidoria, referente à denúncia acerca da falta de medicamentos nas unidades do município de Santo Antônio do Içá, e de supostas irregularidades na aquisição de fármacos, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a presente Representação decorrente da manifestação nº 58/2022-Ouvidoria, referente à denúncia acerca da falta de medicamentos nas unidades do município de Santo Antônio do Içá, e de supostas irregularidades na aquisição de fármacos, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devido as irregularidades identificadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que, nas situações futuras, observe a obrigatoriedade de cumprir estritamente com o quantitativo e também com os objetos especificados em Ata de Registro de Preços, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Sr. Clauderley Lofieço Cacau, Representante, Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, por meio de seus representantes legais; **9.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.465/2022 (Apensos: 11.338/2020 e 10.694/2022) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1203/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.338/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.





ACÓRDÃO Nº 2327/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1616/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 68/69), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, para manter, na íntegra, o Acórdão n.º 1616/2022–TCE–Tribunal Pleno, à vista da não ocorrência da prescrição e da ausência de omissão, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 11.338/2020, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.553/2022 - Embargos de Declaração em Representação Oriunda da Manifestação Nº 98/2022-ouvidoria Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Contratação de Servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres, OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, OAB/AM nº 6.897.

ACÓRDÃO Nº 2328/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1618/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 76/77), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1618/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 76/77), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação deste Voto; **8.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente.

PROCESSO Nº 13.700/2022 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, referente aos exercícios de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2329/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX da Corte de Contas em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte, em virtude de irregularidades no cumprimento das





disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, no exercício de 2021; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX da Corte de Contas em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, no exercício de 2021; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal dos 2 semestres de 2021, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, I, “c” da Lei n.º 2423/1996, alterado pela LC n.º 204/2020 e art.308, I, “c” da Resolução 04/2002 TCE/AM, conforme fundamentação do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao SEPLENO para que encaminhe cópia da decisão exarada no presente processo para os autos do Processo nº 12005/2022, **9.5. Determinar** à SECEX para que dê ciência ao Relator do município de Atalaia do Norte, do biênio 2022 e 2023, acerca das irregularidades indicadas nos autos do presente processo, que fogem a competência desta Relatoria; **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Secex (Representante), Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte (Representado), por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **9.7. Arquivar** os autos após os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.059/2022 (Apenso: 12.647/2020 e 12.821/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 938/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.821/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2330/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração (fls. 2–20) interposto pelo **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 938/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 5949–5950 do processo n. 12.821/2020, em apenso), por ter preenchido os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996, c/c art. 145 da Resolução n. 4/02-TCE/AM e; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração (fls. 2–20) interposto pelo **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 938/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 5949–5950 do processo n. 12.821/2020, em apenso), apenas para se retirar a restrição n. 4 do rol de impropriedades não sanadas, mantendo-se inalterados todos os demais itens; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, acerca do voto e da decisão plenária a ser proferida





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.60

pela Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.375/2022 (Apenso: 12.165/2016 e 12.185/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1138/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.185/2020.

ACÓRDÃO Nº 2331/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, em face do Acórdão nº 1138/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 48/49), exarado nos autos nº 12.185/2020, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº. 4/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 1138/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 48/49), exarado nos autos nº 12.185/2020, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao Ministério Público de Contas, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo nº 12.165/2016, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15.859/2022 (Apenso: 14.623/2020 e 14.622/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 256/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.622/2020. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2332/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 256/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls.969/973), exarado nos autos nº 14622/2020, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a manter inalterado o Acórdão nº. 256/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls.969/973), exarado nos autos nº 14622/2020, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº. 14622/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12.062/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia. **Advogado:** Ricardo Norihiro Iwamoto - 3820.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.61

ACÓRDÃO Nº 2333/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Diretor - Presidente da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Lourival Litaiff Praia, Diretor - Presidente da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de apresentação do relatório do Procedimento Licitatório referente à Concorrência Pública N.º 001/2018-CML/PM – cujo objeto trata de “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados, com escopo multifinalitário, para a geração de produtos/serviços de levantamento altimétrico por filamento a laser, base cartográfica, transformação do sistema geodésico para sirgas 2000, atualização do cadastro imobiliário, cadastro de infraestrutura urbana, elaboração de plantas quadras, mapeamento móvel terrestre 360º georreferenciado com geração de fotos de fachadas de imóveis e entrega de sistema de visualização do banco de dados de imagens, e integração do banco de imagens ao sistema de cadastro”, cujo ajuste refere-se ao Termo de Contrato N.º 11/2019 firmado com a empresa TOPOCART Topografia Engenharia e Aerolevanteamento no valor de R\$ 24.999.000,00; **10.3.2.** Ausência do Termo de Adjudicação da Concorrência Pública N.º 001/2018-CML/PM e a publicação no DOM; **10.3.3.** Ausência do Projeto Básico completo sobre tal Concorrência Pública nº 001/2018; **10.3.4.** Ausência do Termo de Contrato N.º 11/2019 e a publicação no DOM; **10.3.5.** Ausência de justificativas sobre se a despesa pertinente a este Contrato é decorrente de Termo de Convênio com o Governo Federal. Em caso positivo, apresentar o Termo de parceria entre o Município de Manaus e o órgão da esfera federal e a publicação no D. O. U; **10.3.6.** Ausência de justificativas sobre se a despesa pertinente a este Contrato é decorrente de Termo de Convênio com o Governo Estadual. Em caso positivo, apresentar o Termo de parceria entre o Município de Manaus e o órgão da esfera estadual e a publicação no D. O. E; **10.3.7.** Ausência de apresentação das Notas de Empenhos que totalizam o montante contratado; **10.3.8.** Ausência de apresentação das Notas de Empenhos que foram então emitidas em 2019 para totalizar o montante pago no exercício na ordem de R\$ 4.317.359,16; **10.3.9.** Ausência da Ordem de Serviço; **10.3.10.** Ausência da Portaria designando o responsável pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, c/c o Art. 67 a 70 e 112 da Lei n.º 8.666/93); **10.3.11.** Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da PMM pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77); **10.3.12.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da empresa executora perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77); **10.3.13.** Ausência de apresentação das Planilhas de Medição dos serviços executados no exercício financeiro de 2019 com o(s) respectivo(s) Atesto pela fiscalização PMM; **10.3.14.** Ausência de apresentação das Notas Fiscais de Serviços emitidas no exercício financeiro de 2019 pela empresa executora; **10.3.15.** Ausência de apresentação das Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.16.** Ausência de apresentação das Ordens de Pagamento O.P.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.17.** Ausência de justificativas sobre se houve a formalização de Termos Aditivos de Prazo com vigência neste exercício financeiro em questão (art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Em caso positivo, apresentar o referido ajuste, a respectiva publicação no Diário Oficial e o Parecer Jurídico e Técnico para tal finalidade; **10.3.18.**





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.62

Ausência de justificativas sobre se a formalização de Termos Aditivos de Valor com vigência neste exercício financeiro em questão (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93). Em caso positivo, apresentar o referido ajuste, a respectiva publicação no Diário Oficial e o Parecer Jurídico e Técnico para tal finalidade; **10.3.19.** Ausência de apresentação dos relatórios de todos os procedimentos licitatórios de 2019 e respectivos ajustes quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia praticados por essa SEMEF nestas Contas Anuais de 2019 e também dos ajustes contendo termos aditivos de prazo e/ou de valor celebrados no exercício de 2019 e que tiveram pagamentos processados neste exercício de 2019; **10.3.20.** Ausência do Projeto Básico completo; **10.3.21.** Ausência do Termo de Contrato firmado e publicação no DOM; **10.3.22.** Ausência da Ordem de Serviço; **10.3.23.** Ausência da Portaria designando o responsável pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, c/c o Art. 67 a 70 e 112 da Lei n.º 8.666/93); **10.3.24.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da PMM pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77); **10.3.25.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da empresa executora perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77); **10.3.26.** Ausência de apresentação das Planilhas de Medição dos serviços executados no exercício financeiro com os respectivos atesto pela fiscalização PMM; **10.3.27.** Ausência de apresentação das Notas Fiscais de Serviços emitidas no exercício financeiro pela empresa executora; **10.3.28.** Ausência de apresentação das Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.29.** Ausência de apresentação das Ordens de Pagamento O.P.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.30.** Ausência de apresentação do Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes (Art. 73, I, "b", da Lei n.º 8.666/93). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.850/2021 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Osvaldo Biase Martins – EPP, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 959/2020–CSC.
Advogado: Lucio Glorivaldo Matos Martins - OAB/AM 8380.

ACÓRDÃO Nº 2334/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, sem resolução do mérito.

PROCESSO Nº 12.952/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

PARECER PRÉVIO Nº 118/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carauari,





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.63

referente ao exercício de 2020 de responsabilidade do **Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 118/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo a adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.** Ausência da "Pasta da Obra". Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia; **10.1.3.** Ausência de informações se os procedimentos de auxílio à gestão foram realizados pelo Setor de Controle Interno (admissão de pessoal; controle de licitação e contratos; verificação de limites legais e constitucionais exigidos pela Lei 101/2000 e pela Lei 4.320/64) no exercício em questão; **10.1.4.** Ausência do envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, conforme estabelece o art. 1º, inciso XLVIII, da Resolução nº 27/2013-TCE/AM, e realizar o envio do respectivo documento; **10.1.5.** Atraso de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 incisos III do art. 4º (45 dias após o período) referente ao 1º bimestre de 2020 do RREO; **10.1.6.** Descumprimento do prazo de publicação do RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2020 com fulcro no art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da DICOP; e de 08 a 32 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 33 a 39 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 15.142/2022 (Aposos: 15.077/2022 e 15.083/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Walzenir de Oliveira Falcão, em face do Despacho nº 1251/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 15.083/2022. **Advogado:** Jorge Vicente Borges Lira Júnior OAB/AM 11.820.

ACÓRDÃO Nº 2335/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.64

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. **Walzenir de Oliveira Falcão**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provisão** ao Recurso do Sr. **Walzenir de Oliveira Falcão**, assentado nas razões acima e em consonância com o Parecer do Ministério Público nº 7567/2022-MP/ELCM; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Walzenir de Oliveira Falcão, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15.170/2022 (Apenso: 11.130/2018 e 14.571/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Despacho nº 1151/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.571/2022. **Advogado:** Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM nº 4.603.

ACÓRDÃO Nº 2336/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provisão** ao Recurso do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis, incluindo a redistribuição do feito.

PROCESSO Nº 15.607/2022 (Apenso: 15.598/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 73/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.618/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 2337/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de revisão da Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, por ter sido interposta nos termos regimentais; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, no sentido de alterar os termos do Acórdão 73/2019-TCE/Segunda Câmara, exarado nos autos do processo 5618/2013, no sentido de excluir o item 8.3 e retirar o nome da Sra. Maria das Graças Soares Prola do item 8.5; **8.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno comunique à interessada, por meio de sua advogada legalmente constituída. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.65

PROCESSO Nº 15.646/2022 (Apenso: 11.281/2017, 10.353/2020, 12.911/2017 e 17.477/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Izidro, em face da Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.911/2017. **Advogado:** Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow – OAB/AM 11272.

ACÓRDÃO Nº 2225/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. José Carlos Izidro**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. José Carlos Izidro**, a fim de dar como saneada as irregularidades apontadas nos itens 6.14 e 6.19 do Relatório Técnico Conclusivo 135/2017–DICOP, e por consequência excluir o item 9.2 da Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 12911/2017; **8.3. Determinar** a comunicação dos interessados.

PROCESSO Nº 15.656/2022 (Apenso: 14.686/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 666/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.686/2021.

ACÓRDÃO Nº 2305/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 666/2022–TCE–Primeira Câmara, na apreciação do ato de pensão por morte em favor da Sra. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, respectivamente, na condição de companheira e filhas menores do Sr. Moisés da Silva Menezes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 666/2022–TCE–Primeira Câmara, na apreciação do ato de pensão por morte em favor das Sra. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, respectivamente, na condição de companheira e filhas menores do Sr. Moisés da Silva Menezes; **8.3. Dar ciência** à Sra. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, respectivamente, na condição de companheira e filhas menores do Sr. Moisés da Silva Menezes; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 13.157/2020 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Gleba da Vila Amazônia-APAPPAVA.

ACÓRDÃO Nº 2304/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2014-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Gleba da Vila Amazônia-APAPPAVA, nos termos do art. 1º, XVI





da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Convênio nº 09/2014-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Gleba da Vila Amazônia-APAPPAVA, com supedâneo no art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, II da Lei Complementar nº 69/91, conforme Relatório Conclusivo nº 225/2018-DICOP, fls. 461/470; **8.3. Aplicar Multa** à **Sra. Sônia Sena Alfaia**, Secretária Executiva da Produção Rural, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II c/c o art. 54, §3º da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 e Resolução nº 25/2012 do TCE/AM mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. João Pizano Gonçalves**, Presidente da APAPPAVA, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II c/c o art. 54, §3º da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 e Resolução nº 25/2012 do TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Representar** junto ao Ministério Público, como previsto no art. 114, II da referida Lei. Conforme Relatório Conclusivo nº 225/2018-DICOP, fls. 461/470; **8.6. Considerar em Alcance** ao **Sr. João Pizano Gonçalves**, no valor de **R\$ 135.945,83** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, acrescidos da atualização monetária, nos termos do art. 31, parágrafo 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/97, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente





conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Pizano Gonçalves, Presidente da APAPAVA, à época e à Sra. Sonia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Produção Rural, e demais interessados desta decisão; **8.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.695/2020 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 97/2010, firmando entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414.

ACÓRDÃO Nº 2303/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, à época, em face ao Acórdão nº 178/2021–TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento** dos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, à época, devolvendo o processo para reinclusão em pauta para novo julgamento; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, à época e demais interessados desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.024/2020 - Representação com medida cautelar interposta pela Diretora de Controle Externo de Pessoal – DICAPE e Secretaria de Controle Externo (SECEX), em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás, à época, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Codajás, à época, para que suspenda os 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para ACS e Endemias. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro OAB/AM nº 16367.

ACÓRDÃO Nº 2302/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM e admitida por despacho da Presidência deste Tribunal às fls. 71/74; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás à época, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal à época, uma vez que restou comprovada a ilegalidade das 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para ACS e ACE; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Abraham Lincoln Dib Bastos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.68

308, inciso VI da resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista do descumprimento dos arts. 8º, 9º e 16 da Lei 11350/2006, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Jose Gonçalves da Silva**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI da resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista do descumprimento dos arts. 8º, 9º e 16 da Lei 11350/2006, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** a suspensão dos contratos de agentes de combate de saúde e endemias realizada com a Prefeitura Municipal de Codajás, conforme Diário Oficial nº 2370, de 3 de junho de 2019 (lista às fls. 158-159) e desligamento dos servidores ilegalmente admitidos, se ainda estiverem vigentes. Devendo ser encaminhados a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) os comprovantes do cumprimento desta determinação; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás que abstenha de fazer novas contratações temporárias de ACS e ACE, salvo em caso de surto epidêmico, em atenção ao art. 16 da Lei nº 11350/2006; **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás que promova Processo Seletivo Público de Provas ou Provas Títulos para contratação de tais agente sob o regime celetista, nos termos do art. 8º e 9º da Lei 11350/2006; **9.8. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ao Sr. José Gonçalves da Silva, aos advogados, à Prefeitura Municipal de Codajás e ao Representante; **9.9. Arquivar**, após o integral cumprimento dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM.

PROCESSO Nº 14.907/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 295/2022-Ouvidoria, em razão de possíveis irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais nº 031/2022-CPL/PMB e nº 032/2022-CPL/PMB. **Advogados:** Marcos Dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846, Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10.351, Antônio Das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177.

ACÓRDÃO Nº 2301/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.69

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente representação da SECEX/TCE/AM em face do Sr. Glenio Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, e do Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, em razão de possíveis irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais nº 031/2022-CPL/PMB e nº 032/2022-CPL/PMB; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **8.3. Determinar** que os processos nº 14555/2022 e nº 14907/2022, sejam apensados, devido à equivalência entre o objeto das duas Representações, e, posteriormente, enviados ao MPC, seguindo o rito regimental; **8.4. Dar ciência** a SECEX/TCE/AM e aos demais interessados do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 15.816/2022 (Apensos: 13.361/2021, 12.724/2021 e 13.360/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1495/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.724/2021.

ACÓRDÃO Nº 2300/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, contra o Acórdão nº 1495/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 12724/2021; **8.2. Dar Provimento** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para no mérito, e julgá-lo PROCEDENTE com vistas a reformar o Acórdão nº 1495/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 13.142/2019 - Denúncia formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX-TCE/AM, em face do servidor da Prefeitura Municipal de Autazes, Sr. Hitalo Diego Mendonça Paiva, acerca de indícios de irregularidade no Contrato Temporário com a Prefeitura de Autazes **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351.

ACÓRDÃO Nº 2299/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Servidor da Prefeitura Municipal de Autazes, o Sr. Hitalo Diego Mendonça Paiva, acerca de indícios de irregularidade no Contrato Temporário com a Prefeitura de Autazes, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia em face do Sr. Hitalo Diego Mendonça Paiva, servidor contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal de Autazes, considerando restar constatada a licitude do acúmulo de cargos do servidor contratado temporariamente como enfermeiro pela Prefeitura Municipal de Autazes, durante o período de maio/2017 a dezembro/2019 e eleito para o cargo honorífico de Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amazonas – COREN, no biênio 2018/2020, na forma do art. 118, § 2º da Lei nº 8.112/90;





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.70

9.3. Dar ciência ao Sr. Hitalo Diego Mendonca Paiva e demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo na forma regimental.

PROCESSO Nº 16.238/2020 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, servidor efetivo da SEFAZ-AM, acerca de indícios de acúmulo ilícito de cargos públicos.

ACÓRDÃO Nº 2298/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, Auditor Fiscal, acerca de indícios de acúmulo ilícito de cargos públicos ocupados concomitantemente na SEFAZ/AM e na Secretaria da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI (no período de 20/03/2015 a 01/02/2017), por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** nos termos do Art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira**, servidor representado, tendo em vista a não apresentação de documentação/justificativa no presente processo, embora notificado conforme Art. 20, § 1º, II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **9.3. Julgar Improcedente** a presente Representação em face do servidor, o Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, Auditor Fiscal, considerando não ter havido o enriquecimento ilícito em desfavor do erário, bem como o fato de que no caso concreto a acumulação de cargos públicos observou as regras estaduais pertinentes; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira e demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental.

PROCESSO Nº 12.219/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2020.

PARECER PRÉVIO Nº 113/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Manicoré, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros** – Prefeito do Município de Manicoré, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 113/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Manicoré, para que ela, exercendo a competência





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.71

que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **9.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que observe com rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa de demonstrativos e informes mensais, além dos documentos estabelecidos na Resolução nº 27/2013–TCE/AM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que adote um modo de controle eficiente do seu almoxarifado, em atenção ao que prescreve a Lei nº 4.320/1964 quanto a matéria; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, sobre o decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 12.951/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade da Sra. Nerita de Castro Menezes, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM nº A691.

ACÓRDÃO Nº 2297/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Nerita de Castro Menezes** - Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época -, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Airão - exercício 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Nerita de Castro Menezes** - Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Nerita de Castro Menezes** - Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17 do Relatório Conclusivo da DICOP e nas Restrições nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório Conclusivo da DICAMI. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.72

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** a Sra. Nerita de Castro Menezes, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, acerca do decisum a ser exarado.

PROCESSO Nº 15.436/2022 (Apenso: 13.928/2021 e 14.192/2022) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Antônia Rodrigues da Silva, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.928/2021. **Advogados:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM nº 6594 e Rafael Nascimento Picanço - OAB/AM nº 1034.

ACÓRDÃO Nº 2296/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Antônia Rodrigues da Silva**, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** ao presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Antônia Rodrigues da Silva**, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), no sentido de: “Julgar legal a Aposentadoria concedida a Sra. Antônia Rodrigues da Silva, a qual ocupava o cargo de assistente administrativo da fazenda estadual, 1ª classe, referência padrão V, nível AA-1, matrícula nº 000.183-0A, do quadro de pessoal da SEFAZ, conforme Portaria nº 836/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 98 do Processo nº 13928/2021, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.192/2022 (Apenso: 15.436/2022 e 13.928/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.928/2021.

ACÓRDÃO Nº 2295/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisamento** ao presente recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), no sentido de: “Julgar legal a Aposentadoria concedida a Sra. Antônia Rodrigues da Silva, a qual ocupava o cargo de assistente administrativo da fazenda estadual, 1ª





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.73

classe, referência padrão V, nível AA-1, matrícula nº 000.183-0A, do quadro de pessoal da SEFAZ, conforme Portaria nº 836/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 98 do Processo nº 13928/2021, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;" **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.097/2022 - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Codajás quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 2267/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Prefeito Municipal de Codajás e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrado pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.708/2020 (Apensos: 12.835/2016, 11.169/2017 e 13.226/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Dantas de Brito Neto, em face do Acórdão nº 496/2019-TCE-Tribunal, exarado nos autos do Processo nº 11.169/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 2294/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração, interposto pelo **Sr. João Dantas de Brito Neto**, em face do Acórdão nº 496/2019, exarado nos autos do Processo nº 11.169/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. João Dantas de Brito Neto**, passando o Acórdão nº 496/2019-TCE-Tribunal Pleno a ter a seguinte redação: "10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Dantas de Brito Neto, responsável pelas Contas da Câmara Municipal de Carauari, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96; 10.2. Dê quitação ao Sr. João Dantas de Brito Neto, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; 10.3. Determine à próxima Comissão a realizar inspeção na Câmara Municipal de Carauari apure e informe a situação atual do quadro de servidores do órgão, a fim de verificar se a situação narrada na restrição 19 foi corrigida; 10.4. Determine à Origem que observe com maior cautela todos os pontos abordados nesta Proposta de Voto, sobretudo inerente à regularização do controle interno e disposições relativas ao processo simplificado de dispensas de licitação"; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Dantas de Brito Neto, sobre o deslinde do feito, obedecendo a





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.74

constituição do patrono nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.793/2014 - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração de possível ilegalidade dos atos e contratos administrativos baseados no Decreto nº 009/2014, o qual declarou situação emergencial no município, firmados pelo Município de Fonte Boa, que tinha como gestor o Sr. José Suediney de Souza Araújo.

ACÓRDÃO Nº 2293/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da Representação nº 130/2014-MPC/7ª PROC./RMAM, oferecida pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo a de Mendonça; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 130/2014-MPC/7ª PROC./RMAM, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo a de Mendonça, tendo em vista os argumentos expostos no presente relatório; **9.3. Considerar revel o Sr. José Suediney de Souza Araújo**, consoante art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do artigo 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa que: **9.5.1.** inicie o processo de Tomada de Contas Especial pelo seu órgão de controle interno no prazo de 30 dias, para apuração de responsabilidade e quantificação do dano ao erário, em virtude de Atos e Contratos Administrativos baseados no Decreto nº 009 de 20/05/14, editado pelo então Prefeito, à época, Sr. José Suediney de Souza Araújo, que decretou situação emergencial; **9.5.2.** apure, criteriosamente, a ocorrência de cheia extraordinária como pressuposto de legitimidade de decretos emergenciais; **9.6. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo e ao demais responsáveis sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 13.901/2017 (Apensos: 16.101/2020, 16.100/2020 e 16.096/2020) - Representação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convenio nº 011/2014, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 2292/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.75

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista que a análise da legalidade e da regularidade do Convênio nº 11/2014 se dará no bojo do processo 16.101/2020.

PROCESSO Nº 16.096/2020 (Apensos: 13.901/2017, 16.101/2020, 16.100/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de Fonte Boa/AM.

ACÓRDÃO Nº 2289/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista que o objeto do presente feito já foi analisado no processo em apenso nº 16.101/2020, o qual tem como objeto a análise global do convênio nº 31/2014-SEINFRA por meio da Tomada de Contas Especial.

PROCESSO Nº 16.101/2020 (Apensos: 13.901/2017, 16.100/2020 e 16.096/2020) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 011/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM.

ACÓRDÃO Nº 2290/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Convênio nº 11/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 11/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Suediney de Souza Araújo**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais e zero centavos) com fulcro no artigo 54, V da Lei N.º 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.76

José Suediney de Souza Araújo, no valor de **R\$ 510.792,41** (quinhentos e dez mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 16.100/2020 (Aposos: 13.901/2017, 16.101/2020 e 16.096/2020) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de Fonte Boa/AM.

ACÓRDÃO Nº 2291/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista que a matéria discutida referente à 2ª parcela do Convênio nº 11/2014 já foi objeto de discussão no processo em apenso nº 16.101/2020.

PROCESSO Nº 15.588/2018 (Aposos: 10.181/2013 e 10.042/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Tomas Litaiff, em face do Acórdão nº 59/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.181/2013.

ACÓRDÃO Nº 2288/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mário Tomas Litaiff**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mário Tomas Litaiff**, anulando o Parecer Prévio nº 59/2016-TCE-Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, com as observações debatidas na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente o Sr. Mário Tomas Litaiff e aos demais responsáveis sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.77

PROCESSO Nº 13.938/2019 (Apenso: 12.335/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 51/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.335/2016.

ACÓRDÃO Nº 2287/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 51/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2928/2934 do processo apenso nº 12.335/2016) por preencher os pressupostos legais; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, em face do Parecer Prévio nº 51/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO e do Acórdão nº 51/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2928/2934 do processo apenso nº 12.335/2016), tornando-os nulos em virtude de afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal descrita no recurso extraordinário nº 848.826 Distrito Federal e às disposições da Portaria nº 152/2021-GP; **8.3. Determinar** às Unidades Técnicas (DICOP e DICAMI) que atuaram nos autos anexos nº 12.335/2016 que, nos termos do art. 2º da Portaria nº 152/2021-GP, especifiquem, entre os achados identificados nas Contas Anuais, quais são pertinentes atos de governo e atos de gestão, permitindo, dessa forma, a emissão de parecer prévio nos moldes do art. 31, § 2º, da CF/88 e autuação de processos autônomos visando a apurar irregularidades relacionadas a atos de gestão; **8.4. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos do recorrente, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues e à Câmara Municipal de Manaquiri.

PROCESSO Nº 11.540/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 2286/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Mateus Garcia Paes**, responsável pela Câmara Municipal de Uruará, no curso do exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Mateus Garcia Paes**, no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 308, VI, da Lei Complementar nº 2423/1996, pelos atos praticados em desacordo às normas legais, sobretudo à Lei Complementar nº 101/2000, conforme debatido na Proposta de Voto. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.78

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 12.839/2020 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, referente à apuração de possíveis irregularidades na contratação direta da empresa LavClean Lavanderia Industrial Ltda., para o fornecimento de aventais descartáveis. **Advogado:** André Luis Agner Machado Martins - OAB/AM nº 39359.

ACÓRDÃO Nº 2285/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação autuada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação autuada pelo Ministério Público de Contas, considerando que o processo relativo à contratação direta em questão, mesmo diante de situações atípicas, foi devidamente concluído dentro dos permissivos legais e teve seu objeto exaurido diante da entrega total do material ainda no exercício de 2020; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulado pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 10.496/2021 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, e do Governo do Estado do Amazonas, tendo como responsável o Sr. Wilson Miranda Lima, em razão de possíveis irregularidades na concessão e no pagamento da parcela remuneratória da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativas (GATA).

ACÓRDÃO Nº 2284/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, ocasionada pela edição da Lei Estadual nº 5498/2021; **9.2. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM e aos Representados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 17.337/2021 (Apenso: 11.491/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, em face do Acórdão nº 816/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.491/2019.

ACÓRDÃO Nº 2283/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru à época, em face do Acórdão nº 816/2021-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.79

11.491/2019; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao recurso interposto pela **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, de maneira a tão somente excluir a irregularidade relacionada a controle interno, reduzindo a multa descrita no item 10.2.2 do Acórdão nº 816/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO para R\$ 13.654,39, valor mínimo previsto no art. 308, VI, do RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à recorrente a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro.

PROCESSO Nº 15.006/2022 (Apenso: 11.638/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, em face do Acórdão nº 989/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.638/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351.

ACÓRDÃO Nº 2282/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Glênio José Marques Seixas**, em face do Acórdão nº 989/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11638/2021; **8.2. Negar Provisamento** ao presente recurso do **Sr. Glênio José Marques Seixas**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 989/2022-TCE-Tribunal Pleno, constante do Processo nº 11638/2021, pelos fundamentos expostos na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, sobre o deslinde do feito, observando a constituição de patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.227/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 2281/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, contra o Acórdão nº 1.728/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provisamento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, contra o Acórdão nº 1.728/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, por não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 148, caput da resolução nº 04/2002 RITCE/AM, mantendo integralmente o teor do Decisório; **8.3. Dar ciência** ao Embargante o Sr. Fábio Martins Saraiva, bem como aos seus Patronos, a respeito da Decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório-voto e da Decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.907/2021 (Apenso: 11.544/2016) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão nº 16/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.80

autos do Processo nº 11.544/2016. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177 e Ayanne Fernandes Silva OAB/AM nº 10.351.

ACÓRDÃO Nº 2280/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. José Maria da Silva Maia, contra o Acórdão nº 1373/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. José Maria da Silva Maia, contra o Acórdão nº 1373/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nestes autos, por não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 148, caput da resolução nº 04/02 RITCE/AM, bem como do art.1022, inciso II, 2ª parte do CPC; **8.3. Dar ciência** ao Embargante o Sr. José Maria da Silva Maia, bem como ao seu Patrono, a respeito da Decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório-voto e da Decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.157/2017 - Representação nº 139/2017 formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de São Sebastião do Uatumã por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos.

ACÓRDÃO Nº 2279/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar Conhecimento** à presente Representação nº 139/2017, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de São Sebastião do Uatumã por omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **9.3. Determinar:** 1) ao atual Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro - orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar; 2) a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; 3) concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Atalaia do Norte com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; 4) o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; 5) ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; 6) o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 7) ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 8) agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.81

agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017.

PROCESSO Nº 12.488/2020 - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-AADESAM, de responsabilidade do Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 2278/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-AADESAM, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho**, Gestor, à época; **10.2. Determinar** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas- AADESAM que: **10.2.1.** promova a estruturação do plano de cargos e carreiras e realize de concurso público em atenção ao art. 10 da Lei Delegada 118 de 18/05/2007; **10.2.2.** apresente nas próximas prestações de contas, de forma detalhada, os valores repassados a cada credenciado e os devidos quantitativos dos insumos adquiridos nos programas desenvolvidos; **10.2.3.** apresente nas próximas prestações de contas, de forma detalhada, os valores das despesas executados pelas agências parceiras da ADS, como exemplo AADESAM, dos programas de desenvolvimento econômico e social. **10.3. Dar ciência** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-AADESAM ao Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.254/2021 - Representação formulada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, contra a ex-gestão do Poder Executivo Municipal de Careiro da Várzea, em decorrência da ausência de transição de governo. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 2277/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, contra a ex-gestão do Poder Executivo Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, em razão da ilegitimidade dos secretários e do falecimento do único responsável com legitimidade processual para assumir o polo passivo da presente demanda, neste caso o Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, conforme exigência do art. 1º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** os **Srs. Osmar Medeiro Filho, Adriana da Silva Bragança, Mario Jorge Brandão de Lima, Maria da Conceição Leite de Freitas, Elisangela Mendes da Silva e Eliane Almeida Araújo**, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado





pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

9.5. Dar ciência ao patrono Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

9.6. Dar ciência aos senhores Osmar Medeiro Filho, Adriana da Silva Bragança, Mario Jorge Brandão de Lima, Maria da Conceição Leite de Freitas, Elisangela Mendes da Silva e Eliane Almeida Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

9.7. Determinar o apensamento deste processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercícios 2020/2021, para conhecimento e apoio da análise da prestação de contas anual.

PROCESSO Nº 12.286/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Guajará.

ACÓRDÃO Nº 2276/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Responsabilidade nº 04/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Prefeitura Municipal de Guajará, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme análise desta Proposta de Voto; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 04/2012 de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito, à época da Prefeitura Municipal de Guajará, conforme o art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Guajará no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.83

no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e a Prefeitura Municipal de Guajará sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Determinar** a SEAS que observe: **8.6.1.** o detalhamento do objeto nos Planos de Trabalho dos Ajuste; **8.6.2.** apresente nas prestações de contas cópia do Programa de Co-financiamento; **8.6.3.** apresente nas prestações de contas cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos; **8.6.4.** os prazos para a devidas prestações de contas.

PROCESSO Nº 14.619/2021 (Apenso: 11.658/2019). Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, em face do Acórdão nº 225/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.658/2019. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846.

ACÓRDÃO Nº 2275/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** o presente Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha-SAAE, à época, por meio de seu advogado Dr. Marcos dos Santos Carneiro Monteiro, em face do Acórdão nº 1237/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 14.619/2021, por não preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade), em conformidade com o disposto no art. 145, inciso I, e art. 148 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 59, parágrafo único, e art. 63, §1º, da Lei Orgânica nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Benedito Xavier de Carvalho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao patrono Sr. Marcos dos Santos Carneiro Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.657/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Uni Hospitalar Ltda., em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde - CEMA, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2022-CSC.

ACÓRDÃO Nº 2272/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pela empresa Uni Hospitalar Ltda, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pela empresa Uni Hospitalar Ltda, por considerar que o Pregão Eletrônico nº 216/2022-CSC não apresentou ilegalidades manifestas em suas etapas; **9.3.**





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.84

Dar ciência à Uni Hospitalar Ltda acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 15.956/2022 - Consulta interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Sr. David Valente Reis, acerca da utilização do Tesouro Municipal.

ACÓRDÃO Nº 2226/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Dr. David Valente Reis, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, com fulcro no art. 274, da Resolução nº 04/2002, para lhe responder: **a)** Em respeito ao Princípio da Autonomia Orçamentária, Financeira e Administrativa do Poder Legislativo municipal (Art. 2º c/c Art. 18, caput, ambos da CF), os recursos dos duodécimos – incluindo suas sobras – são de sua titularidade podendo dispor livremente dos referidos recursos para destiná-los às finalidades que entender pertinentes respeitando, evidentemente, a legislação de regência; **b)** Seja encaminhada cópia da Proposta de Voto à Procuradoria da República no Amazonas, a fim de que, desejando, apresente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o § 2º incluído no corpo do art. 168 pela Emenda Constitucional n. 109/2021, por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes (inciso III, § 4º, art. 60, da CF). **9.2. Dar ciência** ao Excelentíssimo Dr. David Valente Reis, consulente e legitimado ativo, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.738/2020 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 240/2020-Ouidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, em razão de possíveis irregularidades na realização do Concurso Público de Edital nº 001/2020 para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Yan Jeferson Gomes Nascimento - OAB/AM 10669.

ACÓRDÃO Nº 2269/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda, nos termos artigo 385, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo cancelamento da condução do concurso público





Manaus, 3 de março de 2023


Edição nº 3003 Pag.85

posto em análise; **9.2. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, pela perda superveniente do objeto, fato que gerou o não conhecimento da Representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus patronos; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Fernando Falabella, por intermédio de seus patronos; **9.5. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **9.6. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Desenvolvimento Municipal e Defesa da Cidadania-IDEM.

PROCESSO Nº 15.054/2022 (Apenso: 11.771/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, em face do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.771/2019. **Advogados:** Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM nº 10860, Evelyn de Souza Pereira - OAB/AM nº 15199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17319 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM OAB/AM nº 12199.

ACÓRDÃO Nº 2268/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, em face do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provisão** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, uma vez em que permaneceram não sanadas todas as restrições que levaram à aplicação de multa ao gestor; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 015751/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Recurso de Reconsideração.
3. **Especificação:** Aposentadoria por invalidez
4. **Interessado:** Diego Quadros de Oliveira.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.86

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 435/2023

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Deferimento. Determinação. Arquivamento

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 32/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, matrícula nº 001.331-5A, fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 51/2007 combinado com o art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, com nova redação do texto consolidado de 08/07/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A, VALOR (R\$)
CLASSE A NÍVEL IV

VENCIMENTO (MÉDIA ARITMÉTICA) com base na Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III. R\$ 12.620,82

TOTAL R\$ 12.620,82

13º SALÁRIO, UMA parcela do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989 R\$ 12.620,82

9.2. DETERMINAR o envio do processo à DRH para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 5ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de fevereiro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.88

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12547/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Varzea, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 51/2014, Firmado com a Seduc..(processo Físico Originário 1876/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 10357/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Julio Cesar de Vasconcellos Assad, Presidente da Associação dos Procuradores do Amazonas, Referente Ao Termo de Cooperação Nº 4/2016, Firmado com a Pge.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Interessado(s): Assoc. Proc. do Est. Am - Apeam, Julio Cesar de Vasconcellos Assad, Clóvis Smith Frota Júnior, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 10487/2018

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Sr Joao Romão Rodrigues Neto (psridente) Referente Ao Termo de Fomento Nº 06/2016 Firmado Entre a Feas e a Sociedade Vicente de Paulo.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Joao Romao Rodrigues Neto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 13396/2018

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Convênio Nº 26/2015, Firmado Entre a Feas e a Associação de Desenvolvimento Coesivo da Amazonia. (processo Físico Originário Nº 3804/2016)

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Associação Para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - Adcam, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 13151/2019





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.89

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnico N°05/2018-pge, Celebrado Entre o Estado do Amazonas por Intermédio da Procuradoria Geral do Estado-pge e a Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas-apeam.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Interessado(s): Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, Assoc. Proc. do Est. Am - Apeam, Paulo Jose Gomes de Carvalho, Julio Cesar de Vasconcellos Assad, Apeam-assoc. Proc. do Est. Am.

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 13152/2019

Anexos: 14830/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas Referente Ao Termo de Convênio N° 023/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Carauari.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Oswaldo Said Júnior, Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeitura Municipal de Carauari

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 14830/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio, N° 023/2018, Firmado Entre a Secretaria do Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura de Carauari.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Bruno Luis Litaiff Ramalho, Oswaldo Said Júnior, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Carauari

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 15357/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Joao Rodrigues de Oliveira Filho, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 093.202-7d, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 19/07/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Joao Rodrigues de Oliveira Filho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Rafael da Cruz Lauria - 5716, Mario Jose Pereira Junior - 3731, Eduardo Alves Marinho - 7413, Mauricio Sousa da Silva - 9015, Felipe Carneiro Chaves - 9179

9) PROCESSO Nº 10286/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Luciene da Silva Cavalcante, Matrícula 295, no Cargo de Professor, Nível Ii, Classe 002, Referência 09, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 15/07/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.90

Interessado(s): Luciene da Silva Cavalcante, Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Gean Oliveira da Silva - 15074

10) PROCESSO Nº 11536/2020

Anexos: 11144/2018

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Secretária Executiva Adjunta do Feas, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 014/2013, Firmado com a Susam e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Am.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

11) PROCESSO Nº 11144/2018

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Dione Carvalho dos Santos (presidente da Associação), Referente a 2ª Parcela do Termoco de Convênio Nº 14/2013, Firmado Entre a Susam e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Dione Carvalho dos Santos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

12) PROCESSO Nº 11821/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Adão José Gomes, Presidente do Ita-instituto Tio Adão, Referente Ao Convênio Nº 1/13, Firmado com a Fundação de Apoio Ao Idoso "dr. Thomas". (processo Físico Originário Nº 4186/2014)

Órgão: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

Interessado(s): Adão José Gomes, Instituto Tio Adão - Ita, Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas - Fdt, Martha Moutinho da Costa Cruz

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Michele de Melo Freitas e Araujo - 4822, Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira - 6097

13) PROCESSO Nº 11985/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente, Referente a Parcela do Convênio Nº 016/2013, Firmado com a Idam e a Prefeitura Municipal de Silves. (proc. Físico Nº3501/2015)

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Edimar Vizolli, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, Franrossi de Oliveira Lira, Prefeitura Municipal de Silves

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.91

14) PROCESSO Nº 12731/2020

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 39/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Carinhoso.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Esther Oliva Veloso Rengifo, Bruna Cristina da Costa Santos, Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Carinhoso, Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Carinhoso

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

15) PROCESSO Nº 14615/2020

Anexos: 14787/2020

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 44/2013, Firmado com o Governo do Estado do Amazonas por Intermédio da Seas e o Instituto Boi Bumbá Garantido (processo Físico Originário Nº 4208/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Pedro Paulo Sousa Lira, Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Associação Folclór. Boi Bumbá Garantido

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11193, Josias Martins de Oliveira - 15516

16) PROCESSO Nº 14807/2020

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão Mediante Contratação Temporária por Meio Ao Processo Seletivo Simplificado Através do Chamamento Público Emergencial –edital Nº 001/2020.

Órgão: Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

Interessado(s): Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas – Fdt

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Michele de Melo Freitas e Araujo - 4822, Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira - 6097

17) PROCESSO Nº 10580/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 52/2018 Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Órgão: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Ordenador: Orsine Rufino de Oliveira Junior

Interessado(s): Betanael da Silva Dangelo, Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur, Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Christian Galvão da Silva - 14841, Gean Oliveira da Silva - 15074

18) PROCESSO Nº 10881/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jesse Leandro da Silva, Presidente da Fundação Lar do Amor de Maria Betânia, Referente Ao Convênio Nº 84/2013, Firmado com a Sec. (processo Físico Originario Nº 2971/2014)





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.92

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Jessé Leandro da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

19) PROCESSO Nº 10930/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado, Objeto do Edital Nº 01/2018, Realizado pelo Município de Amaturá, Disponibilizando 15 (quinze) Vagas Par Atender a Secretaria de Assistência Social, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas Em 11/05/2018 (doma Nº 2104) (processo Físico Originário Nº 1816/2018)

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Interessado(s): Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeitura Municipal de Amaturá

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

20) PROCESSO Nº 13979/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 59/2019 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Projeto Afro nas Escolas.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Projeto Afro nas Escolas, Marcos Apolo Muniz de Araujo, Cristiano Correa dos Santos, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

21) PROCESSO Nº 14134/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Gracas Ribeiro de Oliveira, no Cargo de Técnica de Patologia Clínica Nível I-4, Matrícula 1407, Lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Publicado no Dom Em 03 de Maio de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

22) PROCESSO Nº 14858/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 31/2018, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Carauari.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Carauari

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

23) PROCESSO Nº 15758/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.93

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Ildo Lúcio Gardingo, Presidente do Sindicato Rural de Boca do Acre-sirba, Referente Ao Convênio Nº 17/14, Firmado com a Sepror. (processo Físico Originário Nº 4033/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Ildo Lucio Gardingo

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

24) PROCESSO Nº 17438/2021

Anexos: 16273/2019 e 11191/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luiz Filho Silva Borges, no Cargo de Professor Pf20.lic-v, 5ª Classe, Referência H, Matrícula Nº 015.647-7a, Lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no Doe Em 06 de Outubro de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Luiz Filho Silva Borges

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

25) PROCESSO Nº 11309/2022

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Reforma/transferência do Sr. Daniel Monroe Viana, no Cargo de Capitão Qoapm, Matrícula 134.149-9a, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.o.e Em 31 de Janeiro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Daniel Monroe Viana, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

26) PROCESSO Nº 12019/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 35/2021-sepror, de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror - Prover Recursos Para Realização de Serviços nas Instalações do Parque de Exposição Luiz Lourenço de Souza Para Realização da Xxxv Expopin Em Parintins.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia, Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

27) PROCESSO Nº 12685/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa, no Cargo de Assistente de Conotrole Externo "c", Matrícula Nº 000158-9a do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-tce/am, Publicado no Doe Em 20/04/2022 (processo Originário Sei Nº 2964/2022).

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Luiz Augusto dos Santos Lapa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.94

28) PROCESSO Nº 13564/2022

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco de Souza Rodrigues, Matrícula Nº 922, no Cargo de Assistente Administrativo, Classe "c", Grupo 10, Referência "i", do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, Publicado no D.o.m. Em 06 de Abril de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Francisco de Souza Rodrigues, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428

29) PROCESSO Nº 13919/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas da 1a Parcela do Termo de Convênio Nº 024/2021 - Seinfra, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra - Construção de Loteamento no Município de Maués/am.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Maués, Carlos Roberto de Oliveira Junior, Carlos Henrique dos Reis Lima

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

30) PROCESSO Nº 14115/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindinalva Rocha da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Lindinalva Rocha da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

31) PROCESSO Nº 14493/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Deoclecio Venusto Simoes Alfaia, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Naulila da Silva Noronha, Matrícula N.º 220, no Cargo de Gari, do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto Nº. 298/2021, Publicado no D.o.m. Em 21 de Maio de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - Fapesb, Deoclecio Venusto Simoes Alfaia, Naulila da Silva Noronha

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

32) PROCESSO Nº 14737/2022

Assunto: Pensão por Morte





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.95

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria de Nazare Ferreira do Vale, na Condição de Companheira e Aos Srs. Paulo Victor da Silva Cardoso e Isabella do Vale de Oliveira, na Condição de Filhos do Ex-servidor Isaias Cardoso de Oliveira Filho, Matrícula N.º 215.941-4a, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N.º 1134/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Julho de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Isaias Cardoso de Oliveira Filho, Isabella do Vale de Oliveira, Fundação Amazonprev, Paulo Victor da Silva Cardoso, Maria de Nazare Ferreira do Vale

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

33) PROCESSO Nº 14797/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Silva de Souza dos Santos, Matrícula Nº 2122, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-3, do Orgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria Nº 031 de 03 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.m. Em 11 de Agosto de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Ana Lucia Silva de Souza dos Santos, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo- Sisprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

34) PROCESSO Nº 14885/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina Souza de Medeiros, Matrícula Nº 142.347-9c, no Cargo de Copeira, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Copeira, Classe "a", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1258/2022, Publicado no D.o.e. Em 25 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Etelvina Souza de Medeiros

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

35) PROCESSO Nº 14962/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marly Alves Ferreira, no Cargo de Monitora, do Orgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 007/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Marly Alves Ferreira, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): João Barroso de Souza

36) PROCESSO Nº 15216/2022

Anexos: 15533/2022, 15534/2022, 16075/2022, 16076/2022 e 16077/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Gessy Ayres Beltrão, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Edmilson Tavares Beltrao, Matrícula N.º 029.787-9b, no Cargo de Auxiliar Administrativo - 1ª Classe - Ed-nnfd-i, do Orgão Secretaria





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.96

de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N°. 1338/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Edmilson Tavares Beltrao, Fundação Amazonprev, Gessy Ayres Beltrao

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

37) PROCESSO Nº 15239/2022

Anexos: 10095/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Gerlane Nascimento Lopes Oliveira, na Condição de Cônjuge e Aos Srs. Sidney Jose Hernani Lopes e Jarina Hernani Costa, na Condição de Filhos do Ex-servidor Sidney Hernani de Oliveira, Matrícula N.º 050.385-1e, no Cargo de Técnico Em Agropecuária - 3ª Classe - Ref. A, do Órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, de Acordo com a Portaria N°. 1378/2022, Publicado no D.o.e. Em 09 de Agosto de 2022.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Sidney Jose Hernani Lopes, Sidney Hernani de Oliveira, Gerlane Nascimento Lopes Oliveira, Jarina Hernani Costa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

38) PROCESSO Nº 15271/2022

Anexos: 13109/2022 e 13245/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Aos Srs. Juliana Santos de Souza e Rogerio Assis de Souza na Condição de Filhos e a Sra. Fátima Oliveira de Assis, na Condição de Companheira do Ex-servidor Carlos Alberto Gomes de Souza, Matrícula N° 053974-0b, na Graduação de 1º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N° 1287/2022, Publicado no D.o.e. Em 25 de Julho de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rogerio Assis de Souza, Fátima Oliveira de Assis, Juliana Santos de Souza, Carlos Alberto Gomes de Souza

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

39) PROCESSO Nº 15291/2022

Anexos: 10821/2021 e 10646/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Gilberto Fernando da Silva, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Maria do Socorro Ribeiro Silva, Matrícula N.º 111.418-2i, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv - Ref. G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N°. 1369/2022, Publicado no D.o.e. Em 09 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gilberto Fernando da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

40) PROCESSO Nº 15316/2022

Assunto: Pensão por Morte





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.97

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Joana Valois Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Ramildo Silva, Matrícula N.º 056.415-0d, na Graduação de 1ª Sargento, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N.º 1495/2022, Publicado no D.o.e. Em 01 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Ramildo Silva, Joana Valois Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

41) PROCESSO Nº 15403/2022

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Azauri Savino Vieira, Matrícula N.º. 128.229-8a, na Graduação de Subtenete Qppm, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 09 de Setembro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 09 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Azauri Savino Vieira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

42) PROCESSO Nº 15605/2022

Anexos: 10979/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Ides de Almeida Roberto, Matrícula N.º 149.267-5a, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º. 1491/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ides de Almeida Roberto

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

43) PROCESSO Nº 15609/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldenice da Cunha Maia, Matrícula N.º.fec08/047590, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N.º 210, de 01 de Julho de 2022, Publicado no D.o.m. Em 09 de Setembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Waldenice da Cunha Maia, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

44) PROCESSO Nº 15650/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Castro Costa, Matrícula Fec07/41412, no Cargo de Professora, Nível Iii, Classe "d", do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N.º. 201, de 01 de Julho de 2022, Publicado no D.o.m. Em 09 de Novembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Solange Castro Costa, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





45) PROCESSO Nº 15676/2022

Anexos: 16321/2022

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão da Sra. Dalva Cavalcante de Oliveira, Matrícula Fec08/41029, no Cargo de Professora, Nível 1, Classe "a", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 213, de 01 de Julho de 2022, Publicado no D.o.m. Em 09 de Setembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Dalva Cavalcante de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

46) PROCESSO Nº 15677/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Viana de Souza, Matrícula Nº. 065.183-4 A, no Cargo de Assistente Em Saúde – Auxiliar Administrativo C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria Nº. 499/2022, Publicado no D.o.m. Em 22 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Maria Jose Viana de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

47) PROCESSO Nº 15682/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. João Nilson Pereira de Melo, Matrícula Nº 064.151-0 A, no Cargo de Assistente Em Saúde Contramestre C-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria N.º 496/2022, Publicado no D.o.m. Em 21 de Setembro de 2022

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Joao Nilson Pereira de Melo

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

48) PROCESSO Nº 15694/2022

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. José Nilson de Lima Pereira, Matrícula Nº. 138.467-8a, Ao Posto de 2º Tenente Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 19 de Setembro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 19 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jose Nilson de Lima Pereira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

49) PROCESSO Nº 15720/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida as Sras. Bruna Larissa Sousa Silva e Jeovana Dil Soares Silva, na Condição de Filhas do Ex-servidor José Ribamar Silva Júnior, Matrícula Nº. 217.324-7a, na Patente de Cabo, do Órgão Polícia Militar do





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.99

Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 1434/2022, Publicado no D.o.e. Em 19 de Agosto de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jeovana Dil Soares Silva, Bruna Larissa Sousa Silva, Fundação Amazonprev, Jose Ribamar Silva Junior

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

50) PROCESSO Nº 15755/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Palmeira Campos, Matrícula Nº Fec07/41265, no Cargo de Professor, Nível Iii, Classe "f", do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 270, de 26 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.m. Em 09 de Setembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Carlos Palmeira Campos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

51) PROCESSO Nº 15768/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Veronica Correa de Azevedo, Matrícula Nº. 017.014-3b, no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, Pnf, Adm-i, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1614/2022, Publicado no D.o.e. Em 27 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Veronica Correa de Azevedo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

52) PROCESSO Nº 15778/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria dos Santos Sabura, Matrícula Nº 161.785-0c, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Orgão Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, de Acordo com a Portaria Nº. 1645/2022, Publicado no D.o.e. Em 28 de Setembro de 2022.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria dos Santos Sabura

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

53) PROCESSO Nº 15798/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 026/2019 - Seas, de Responsabilidade da Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - Acolhimento Para 25 Homens Em Situação de Rua na Faixa Etária de 18 a 59 Anos Em Situação de Rua e Desabrigo por Abandono, Ausência de Residência e Vínculo Familiar Rompido Ou Fragilizado, Dependentes de Substâncias Psicoativas E/ou Álcool, Tabaco e Em Estado de Vulnerabilidade Social.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Ordenador: Maria Joseilda da Silva Pinheiro

Representante: Divino Jose Joaquim de Souza





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.100

Interessado(s): Associação Missionaria Evangelica Vida, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

54) PROCESSO Nº 15849/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Fernandes Coelho, no Cargo de Zeladora, do Orgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Legislativo de Março de 2000.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Raimunda Fernandes Coelho

Procurador(a): João Barroso de Souza

55) PROCESSO Nº 15851/2022

Anexos: 13970/2021 e 16436/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Antonio Costa Freitas na Condição de Companheiro e a Sra. Maria Julia Roque Costa, na Condição de Filha da Ex-servidora Sonia de Oliveira Roque, Matrícula Nº. 139.898-9b, no Cargo de Professor – Pf20 Esp-iii – 3ª Classe – Ref. G, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº.1487/2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Antonio Costa Freitas, Fundação Amazonprev, Sonia de Oliveira Roque, Maria Julia Roque Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

56) PROCESSO Nº 15891/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdes Maria Gonzaga da Costa, Matrícula Nº 088.841-9 D, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria N.º 505/2022, Publicado D.o.m. Em 23 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Lourdes Maria Gonzaga da Costa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

57) PROCESSO Nº 15928/2022

Anexos: 16078/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, Matrícula Nº 064.709-8 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 510/2022, Publicado no D.o.m. Em 30 de Setembro 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Vania Nunes Carvalho Farias, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

58) PROCESSO Nº 16078/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.101

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, Matrícula Nº 064.709-8b, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 565/2022, Publicado no D.o.m. Em 27 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Vania Nunes Carvalho Farias

Procurador(a): João Barroso de Souza

59) PROCESSO Nº 15966/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Convênio De: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror da Transferência Voluntária de Número: 0029/2021-003 do Exercício: 2021 da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Representante: Nazareno Souza Martins

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

60) PROCESSO Nº 15971/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Helcio da Silva Maia Junior, Matrícula Nº 218.286-6a, no Cargo de Professor Pf40.esp-iii, 3ª Classe, Referência "b" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N", 1737/2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Helcio da Silva Maia Junior

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

61) PROCESSO Nº 15978/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Edilson da Conceição Moura Junior, na Condição de Companheiro e a Sra. Flor Cristina Braz Moura, na Condição de Filha da Ex-servidora Ariel Cristina Braz Mota, Matrícula Nº. 129.502-0 A, no Cargo de Técnico Municipal – Assistente de Administração 1-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 522/2022, Publicado no D.o.m. Em 20 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Flor Cristina Braz Moura, Edilson da Conceição Moura Junior, Ariel Cristina Braz Mota, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

62) PROCESSO Nº 15981/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Ednelza Batalha de Lima, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Antonio Francisco Pereira de Lima, Matrícula Nº. 071.077-6 D, no Cargo de Assistente Em Saúde Auxiliar de Serviços Gerais B-05, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria N.º 487/2022, Publicado no D.o.m. Em 16 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.102

Interessado(s): Ednelza Batalha de Lima, Manaus Previdência - Manausprev, Antonio Francisco Pereira de Lima
Procurador(a): João Barroso de Souza

63) PROCESSO Nº 16010/2022

Anexos: 13791/2018

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Graciete Lopes dos Santos, Matrícula Nº 128.300-6b, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, de Acordo com o Decreto de 02 de Maio de 2022, Publicado no D.o.e. Em 02 de Maio de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Graciete Lopes dos Santos

Procurador(a): João Barroso de Souza

64) PROCESSO Nº 16011/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lúcia de Siqueira Moreira, Matrícula Nº. 050.511-0d, no Cargo de Assistente Técnico, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, de Acordo com a Portaria Nº. 1762/2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ana Lucia de Siqueira Moreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

65) PROCESSO Nº 16014/2022

Anexos: 16162/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Rodrigo Coelho Vieira, na Condição de Filho do Ex-servidor Raimundo Carneiro Vieira, Matrícula Nº. 130.655-3a, no Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, de Acordo com a Portaria Nº. 1639/2022, Publicado no D.o.e. Em 22 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rodrigo Coelho Vieira, Raimundo Carneiro Vieira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

66) PROCESSO Nº 16044/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Aparecida da Silva Almeida, Matrícula Nº 098.629-1d, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria Nº. 544/2022, Publicado no D.o.m. Em 17 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria Aparecida da Silva Almeida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.103

67) PROCESSO Nº 16060/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Chaves da Silva, Matrícula Nº 065.547-3a, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsã, de Acordo com a Portaria N.º 543/2022, Publicado no D.o.m. Em 17 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsã

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Ana Cristina Chaves da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

68) PROCESSO Nº 16079/2022

Anexos: 10787/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Esther Raissa Pereira Moreira, na Condição de Filha do Ex-servidor Antônio Euridice Marreira Moreira, Matrícula Nº. 153.079-8-b, no Cargo de Operador de Áudio de Tv, do Órgão Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec, de Acordo com a Portaria Nº. 1430/2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Setembro de 2022.

Órgão: Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec

Interessado(s): Antônio Euridice Marreira Moreira, Fundação Amazonprev, Esther Raissa Pereira Moreira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

69) PROCESSO Nº 16109/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Helio Gandra Bento, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Rosangela de Souza Bento, Matrícula N.º 153.677-0d, no Cargo de Assistente Técnico, 2ª Classe, Referência D, do Órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), de Acordo com a Portaria N.º. 1597/2022, Publicado no D.o.e. Em 16 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

Interessado(s): Helio Gandra Bento, Rosangela de Souza Bento, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

70) PROCESSO Nº 16136/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Pinheiro de Souza, Matrícula Nº 101.708-0a, no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe "d", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1851/2022, Publicado no D.o.e. Em 21 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Alberto Pinheiro de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

71) PROCESSO Nº 16150/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leci Cidade Pontes, Matrícula Nº 112.130-8a, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "c", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria N.º 1864/2022, Publicado no D.o.e. Em 01 de Novembro de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.104

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Leci Cidade Pontes
Procurador(a): João Barroso de Souza

72) PROCESSO Nº 16154/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez
Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ivete Marques Dacio, Matrícula Nº 103.934-2 A, no Cargo de Professor Médio 20h 1-e, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 557/2022, Publicado no D.o.m. Em 20 de Outubro de 2022.
Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed
Interessado(s): Ivete Marques Dacio, Manaus Previdência - Manausprev
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

73) PROCESSO Nº 16206/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Maria Crispim Correa, Matrícula Nº 149.250-0a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 1648/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Outubro de 2022.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Iolanda Maria Crispim Correa
Procurador(a): João Barroso de Souza

74) PROCESSO Nº 16239/2022

Assunto: Pensão por Morte
Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Hermogenis Vieira da Silva, na Condição de Companheiro da Ex-servidora Maria Margarete Freitas, no Cargo de Agente Educacional A-2 Iii, do Orgão Prefeitura Municipal de Coari, de Acordo com o Decreto Municipal de 27 De janeiro de 2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Fevereiro de 2022.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado(s): Hermogenis Vieira da Silva, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Maria Margarete Freitas
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

75) PROCESSO Nº 16285/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento
Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 064/2021, Celebrado Entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Através do Fundo Estadual de Assistência Social e o Instituto de Valorização da Vida e Saúde do Meu Filho - Ivv (casa da Esperança), Representado pela Sua Diretora Ivanita Caldeira Lima, Tendo Como Objeto a Aquisição de Material de Consumo Para Suprir as Necessidades do Acolhimento Para 20 Crianças e Adolescentes Afastados do Convívio Familiar por Meio da Medida Protetiva de Abrigo, na Proteção Especial de Alta Complexidade.
Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas
Interessado(s): Kely Patricia Paixao Silva, Ivanita Caldeira Lima, Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filh, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.105

76) PROCESSO Nº 16339/2022

Anexos: 10196/2018 e 11311/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Carlos José Damiano de Oliveira, Matrícula Nº 137.253-0a, Ao Posto de 2.º Tenente Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 14 de Outubro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Outubro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Carlos Jose Damiao de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

77) PROCESSO Nº 16342/2022

Anexos: 17303/2021

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão da Sra. Sandra Maria Alfaia Wentz, Matrícula Nº 105.339-6 A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 582/2022, Publicado no D.o.m. Em 07 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Sandra Maria Alfaia Wentz

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

78) PROCESSO Nº 16351/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Tapajos Cavalcanti, Matrícula Nº 014.668-4a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "h", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 1632/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria do Perpetuo Socorro Tapajos Cavalcanti

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

79) PROCESSO Nº 10209/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Arina Cristina Santana do Nascimento, Matrícula Nº 081.698-1 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 686/2022, Publicado no D.o.m. Em 29 de Dezembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Arina Cristina Santana do Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

80) PROCESSO Nº 10253/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José da Cruz Santos, Matrícula Nº 136.141-4b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Referência "b", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 2100/2022, Publicado no D.o.e. Em 12 de Dezembro de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.106

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria José da Cruz Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10450/2017

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra, Jakeliny Bastazini Santos, Presidente do Grupo de Apoio À Criança com Cancer - Gacc, Referente Ao Termo de Convênio Nº 27/2015, Firmado com a Feas (parte 1 de 7).

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Ordenador: Jakeliny Bastazini Santos

Interessado(s): Grupo de Apoio a Crianca com Cancer do Amazonas - Gacc-am, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13908/2017

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Convenio da Sra Terezinha Batista Ammerman (presidente do Jovem com Uma Missão), Referente Ao Termo de Fomento Nº 17/2016 Firmado Entre a Seas e Jovens com Uma Missao

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Jane Mara Silva de Moraes, Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Terezinha Batista Ammerman

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 17484/2019

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento do Sr. Ajax de Souza Ferreira da Secretaria de Estado da Produção Rural - Sepror.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Ajax de Souza Ferreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11156/2020

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jair do Nascimento Ferreira, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Clsse/referência "002-d", Matrícula 1142, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 31/01/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Jair do Nascimento Ferreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 11165/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.107

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Campos da Silva, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 661 da Prefeitura Municipal de Nhamundá, Publicado no Dom Em 03 de Dezembro de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Maria de Jesus Campos da Silva, Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 15915/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida À Sr. Emília Sena de Oliveira e Emely Sena de Oliveira, na Condição de Cônjuge e Filha Menor, Respectivamente, do Sr. Francisco Aldenilcio Vilhena de Oliveira, Ex-servidor, no Cargo de Assistente Administrativo Nível 1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, Publicada no Dom Em 25/08/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Francisco Aldenilcio Vilhena de Oliveira, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Emilia Sena de Oliveira e Emely Sena de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 11362/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Colaboração

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Colaboração Nº 01/2018, Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação Canto da Mara dos Interpretes e Compositores do Estado do Amazonas.

Órgão: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Ordenador: Orsine Rufino de Oliveira Junior

Interessado(s): Alex Cidney da Costa Pontes, Associação dos Interpretes e Compositores do Amazonas, Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 12517/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 87/06-seduc/município de Carauari. (processo Físico Originário Nº 6272/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Carauari, Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

9) PROCESSO Nº 13934/2021

Anexos: 13558/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida as Sras. Glaucijan Aguiar Ibiapina, Mayra Ibiapina Torres e Dhara Ibiapina Torres, na Condição de Companheira e Filhas, Respectivamente, do Sr. Adenilson dos Santos Torres, Matrícula 165.410-1c, Lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 19 de Maio de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.108

Interessado(s): Mayra Ibiapina Torres, Dhara Ibiapina Torres, Fundação Amazonprev, Adenilson dos Santos Torres, Glaucijan Aguiar Ibiapina
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

10) PROCESSO Nº 14684/2021

Anexos: 15770/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Cely Castro Pereira, na Condição de Cônjuge do Sr. Luiz Fernando Ribeiro Pereira, Matrícula 055.939-3b, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05 de Julho de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Luiz Fernando Ribeiro Pereira, Cely Castro Pereira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

11) PROCESSO Nº 15499/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Silas Rodrigues do Nascimento, no Cargo de Nível Administrativos 4 - Classe 003, Referência "e", Matrícula Nº 906, Lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 23 de Junho de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Silas Rodrigues do Nascimento

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

12) PROCESSO Nº 15837/2021

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 47/2015, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - Seduc e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Jose Augusto de Melo Neto, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

13) PROCESSO Nº 16698/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Servidores Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 2º Quadrimestre de 2021, por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0081/2020.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Maria Clara Macedo Pereira, Daniel Rodrigues Ferreira, Suzy Cristina Pedroza da Silva, Sandy Rebelo Bandeira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

14) PROCESSO Nº 17567/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.109

Obj.: Aposentadoria da Sra. Olinda Maria Guimarães Costa, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "a", Referência 1, Matrícula Nº 119.153-5b, Lotada na Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 08 de Setembro de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Olinda Maria Guimarães Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

15) PROCESSO Nº 17651/2021

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do 3.º Sargento Qppm Juarez de Araújo Ximenes, Matrícula Nº 109.708-3a, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no Doe Em 05 de Novembro de 2021.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Juarez de Araujo Ximenes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

16) PROCESSO Nº 14345/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, Referente Ao Convênio Nº 30/13, Firmado com a Seinfra. (processo Físico Originário Nº 3631/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Adalberto Silveira Leite

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô - 09425, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

17) PROCESSO Nº 11307/2022

Assunto: Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento

Obj.: Tomada de Contas Especial Em Desfavor do Senhor Leopoldo Humell Ferreira Guimarães, Tendo Em Vista Recursos Tomados do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas (relacionados Ao Processo Físico Nº 6470/2010 -convertido no Processo Eletrônico Nº10009/2022)

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Interessado(s): Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

18) PROCESSO Nº 13866/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Sena de Moraes Carneiro, Matrícula Nº 147.030-2b, no Cargo de Professor-pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.o.e. Em 02 de Junho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Tereza Sena de Moraes Carneiro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.110

19) PROCESSO Nº 14583/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilda Ferreira Lima, Matrícula Nº 111.817-0b, no Cargo de Agente de Saúde Rural, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1020/2022, Publicado no D.o.e. Em 12 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ilda Ferreira Lima

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

20) PROCESSO Nº 14622/2022

Anexos: 14899/2022 e 14993/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Arthur Almeida de Araújo, na Condição de Filho da Ex-servidora Maria de Fatima Guimaraes de Almeida, Matrículas N.º 030.454-9c e N.º 030.454-9d, Em Dois Cargos de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1101 /2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Arthur Almeida de Araujo, Maria de Fatima Guimaraes de Almeida, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

21) PROCESSO Nº 14897/2022

Anexos: 15305/2022, 15303/2022 e 15304/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Liliana Campos dos Santos, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Herbert Ribeiro dos Santos, Matrículas N.º 011.389-1e e N.º 011.389-1f, Em Dois Cargos de Professor 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Ref. H e Professor 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Ref. F, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 997/2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Liliana Campos dos Santos, Herbert Ribeiro dos Santos

Procurador(a): João Barroso de Souza

22) PROCESSO Nº 15034/2022

Anexos: 16678/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cordeiro Rangel, no Cargo de Professor 3ª Classe. Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula Nº 136.423-5c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, Concedida Através do Decreto de 25 de Outubro de 2018, Publicado no D.o.e. Em 25/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Maria das Graças Cordeiro Rangel, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

23) PROCESSO Nº 15039/2022





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.111

Anexos: 10021/2022 e 12348/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Aos Srs. Jander Munhoz Viana e Pedro Henrique Soares Viana, na Condição de Filhos do Ex-servidor Florencio Viana Filho, Matrícula N.º 0525685-b, na Graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N.º 1152/2021, Publicado no D.o.e. Em 08 de Julho de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jander Munhoz Viana, Fundação Amazonprev, Pedro Henrique Soares Viana, Florencio Viana Filho

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

24) PROCESSO Nº 15070/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. João Coelho Braga, Matrícula Nº 050.066-6h, no Cargo de Procurador Autárquico, Classe Única, Referência "e", do Órgão Superintendência Estadual de Habitação - Suhab, de Acordo com a Portaria N.º 1364/2022, Publicado no D.o.e. Em 10 de Agosto de 2022.

Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - Suhab

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Joao Coelho Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

25) PROCESSO Nº 15296/2022

Anexos: 15413/2022 e 15414/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Francisco Arnaldo Correia da Silva, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Maria Emerich de Queiroga da Silva, Matrículas N.º 173.619-1-d e N.º 173.619-1-e, Em Dois Cargos de Professor C3 Ed-esp-iii, 3ª Classe, Ref. "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 1255/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisco Arnaldo Correia da Silva, Fundação Amazonprev, Maria Emerich de Queiroga da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

26) PROCESSO Nº 15300/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Geraldo Francisco, Matrícula Nº 108.282-5 A, no Cargo de Especialista Em Saúde - Médico Ginecologista-obstetra li-5, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsã, de Acordo com a Portaria N.º 468/2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsã

Interessado(s): Sebastiao Geraldo Francisco, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

27) PROCESSO Nº 15347/2022

Anexos: 15514/2022

Assunto: Pensão por Morte





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.112

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria de Nazare Goes Ribeiro, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Damiao Alves Ribeiro, Matrícula N.º 000.039-6a, no Cargo de Procurador, 1ª Classe, do Órgão Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, de Acordo com a Portaria N.º. 1128/2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Julho de 2022.

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Maria de Nazare Goes Ribeiro, Damiao Alves Ribeiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

28) PROCESSO Nº 15350/2022

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada da Sra. Danielle Silva Cerdeirinha, Matrícula N.º. 155.282-1a, na Graduação de 1.º Sargento Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 23 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.e. Em 23 de Agosto de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Danielle Silva Cerdeirinha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

29) PROCESSO Nº 15384/2022

Anexos: 12484/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Aos Srs. Chandelier Oliveira Cardoso Filho e Eliane Ferreira Cardoso, na Condição de Filhos do Ex-servidor Chandelier Oliveira Cardoso, Matrícula N.º 126715-9a, na Graduação de 2º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N.º 1343/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Eliane Ferreira Cardoso, Chandelier Oliveira Cardoso, Chandelier Oliveira Cardoso Filho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

30) PROCESSO Nº 15455/2022

Anexos: 13652/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Carlos Roberto da Silva Júnior na Condição de Cônjuge e a Carlos Eduardo da Silva, na Condição de Filho da Ex-servidora Sandra Paula da Silva, Matrícula N.º. 115.169-0 B, no Cargo de Pedagogo 40h 1-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 424/2022, Publicado no D.o.m. Em 12 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Carlos Roberto da Silva Junior, Carlos Eduardo da Silva, Sandra Paula da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

31) PROCESSO Nº 15460/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.113

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio José dos Santos Neto, Matrícula Nº. 150.586-6c, no Cargo de Motorista, Classe Única, Referência "e", do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº 1518/2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antonio Jose dos Santos Neto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

32) PROCESSO Nº 15469/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas da Transferência Voluntária de Número: 0009/2019-002 do Exercício: 2019 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Representante: Tomasso Lombardi

Interessado(s): Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Associação Beneficente o Pequeno Nazareno

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

33) PROCESSO Nº 15479/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas da Transferência Voluntária de Número: 0008/2019-002 do Exercício: 2019 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Representante: Wallane Socorro da Silva Melo

Interessado(s): Associação de Mulheres Ribeirinhas de Iranduba, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

34) PROCESSO Nº 15493/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Costa da Silva, Matrícula Nº. 126.482-6b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1571/2022, Publicado no D.o.e. Em 16 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Costa da Silva

Procurador(a): João Barroso de Souza

35) PROCESSO Nº 15507/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Convênio De: Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, da Transferência Voluntária de Número: Tcpt001 16 da Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação – Semed - Aac Hiv. Cedência de 04 Profissionais, Para Atuação no Projeto "ampliando Saber: Atividades de Complementação Escolar Para Crianças e Adolescentes Que Convivem com Hiv.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.114

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Solange Dourado de Andrade, Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

36) PROCESSO Nº 15536/2022

Anexos: 16486/2021, 17314/2021 e 17315/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Edib de Souza Lima, Matrícula Nº .117.705-2g, no Cargo de Professor Pf20.lic-v, 5ª Classe , Referência “c”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1409/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Terezinha Costa Branco de Lima, Edib de Souza Lima, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

37) PROCESSO Nº 15619/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Simone Santos de Medeiros, na Condição de Companheira do Ex-servidor Silvio Raimundo de Oliveira Leite, Matrícula Nº 205, no Cargo de Auxiliar de Serviços, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº 0033/2018, de 09 de Janeiro de 2018, Publicado no D.o.m. Em 28 de Fevereiro de 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Silvio Raimundo de Oliveira Leite, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev, Simone Santos de Medeiros

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

38) PROCESSO Nº 15632/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Leilda Martins de Medeiros, Matrícula Nº. 008.529-4e, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe ,referência “ E”, do Órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc , de Acordo com a Portaria Nº. 1087/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc

Interessado(s): Leilda Martins de Medeiros, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

39) PROCESSO Nº 15641/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Selma Gomes dos Santos, na Condição de Companheira do Ex-servidor Jandre da Palma Valente, Matrícula Nº. 2527, no Cargo de Servente de Obras, C1, R4, Ni, do Órgão Prefeitura Municipal de Borba, de Acordo com a Portaria Borbaprev Nº. 002/2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Setembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Interessado(s): Jandre da Palma Valente, Fundo de Previdência Social do Município de Borba, Selma Gomes dos Santos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





40) PROCESSO Nº 15666/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lopes Ferreira, Matrícula Nº 1519b, no Cargo de Auxiliar de Serviços, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria N.º 1336/2017, de 19 de Julho de 2017, Publicado D.o.m. Em 15 de Setembro 2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Maria Lopes Ferreira, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

41) PROCESSO Nº 15675/2022

Anexos: 15853/2022 e 15920/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Raimunda Marta da Costa Gadelha, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor José Raimundo Gadelha, no Cargo de "motorista" – "c", do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de Acordo com o Decreto Municipal Nº. 457/2021, Publicado no D.o.m. Em 10 de Janeiro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Raimunda Marta da Costa Gadelha, Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, José Raimundo Gadelha

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

42) PROCESSO Nº 15684/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergio Cavalcante da Silva, Matrícula Nº 012.657-8 G, no Cargo de Pa. Assistente Administrativo B-viii, do Órgão Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc, de Acordo com a Portaria N.º 484/2022, Publicado no D.o.m. Em 15 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc

Interessado(s): Sergio Cavalcante da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

43) PROCESSO Nº 15692/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. José Lima Gomes, Matrícula Nº 005.716-9b, no Cargo de Agente de Saúde Rural, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Agente de Saúde Rural. Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria N.º, 1619/2022, Publicado no D.o.e. Em 23 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Jose Lima Gomes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

44) PROCESSO Nº 15728/2022

Anexos: 15861/2022, 15965/2022, 15944/2022 e 15945/2022

Assunto: Pensão por Morte





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.116

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Raimunda Rozas Pereira, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Luiz da Silva Pereira, Matrícula Nº. 010.049-8 D, no Cargo de Vigia – 3ª Classe – Referência A, do Órgão Departamento de Estradas de Rodagem - Der/am, de Acordo com a Portaria Nº. 1471/2022, Publicado no D.o.e. Em 26 de Agosto de 2022.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem - Der/am

Interessado(s): Raimunda Rozas Pereira, Fundação Amazonprev, Luiz da Silva Pereira

Procurador(a): João Barroso de Souza

45) PROCESSO Nº 15785/2022

Anexos: 15807/2019

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. José Wander Ribamar Pereira Lima, Matrícula Nº 117.416-9a, Ao Posto de 2º, Tenente Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 29 de Setembro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 30 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jose Wander Ribamar Pereira Lima

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

46) PROCESSO Nº 15793/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria/ Voluntária da Sra. Rosilene de Souza Rodrigues, Matrícula Nº 003.786-9c, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "h", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1403/2022, Publicado no D.o.e. Em 11 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rosilene de Souza Rodrigues

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

47) PROCESSO Nº 15841/2022

Anexos: 16101/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Ruth Vitória Santos de Carvalho, na Condição de Filha do Ex-servidor Wanderley Campos de Carvalho, Matrícula Nº. 126.895-3-a, na Graduação de Soldado 1, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria Nº. 1473/2022, Publicado no D.o.e. Em 25 de Agosto de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Wanderley Campos de Carvalho, Fundação Amazonprev, Ruth Vitória Santos de Carvalho

Procurador(a): João Barroso de Souza

48) PROCESSO Nº 15844/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulce de Andrade Santarem, Matrícula N.º 214, no Cargo de Professora de 1º Grau, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de Acordo com o Decreto Municipal Nº 485/2022, Publicado no D.o.m. Em 07 de Julho de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, Dulce de Andrade Santarem





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.117

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

49) PROCESSO Nº 15871/2022

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 2º Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de Nº 0055/2021.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Thiago Lucas da Silva Ferreira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

50) PROCESSO Nº 15875/2022

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 2º Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de Nº 0023/2020.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Rosimeire Freires Pereira Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

51) PROCESSO Nº 16004/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Olga Nunes de Moraes, na Condição de Genitora do Ex-servidor Mario Nunes de Moraes, Matrícula Nº. 111.978-8 a e Nº. 111.978- 8 B, Em Dois Cargos de Professor Nível Médio, 20h 1-g, e Professor Nível Superior 40h 1-f, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 521/2022, Publicado no D.o.m. Em 30 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Olga Nunes de Moraes, Mario Nunes de Moraes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

52) PROCESSO Nº 16019/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. William Monteiro de Freitas, Matrícula Nº. 050753-9e, no Cargo de Monitor, 2ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti), de Acordo com a Portaria Nº. 1742/2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, William Monteiro de Freitas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

53) PROCESSO Nº 16036/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Matilde Gertrudes Correa de Miranda, Matrícula Nº 124.522-8b, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "g", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1644/2022, Publicado no D.o.e. Em 27 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.118

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Matilde Gertrudes Correa de Miranda

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

54) PROCESSO Nº 16088/2022

Anexos: 16175/2022 e 16177/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Ignez da Silva Rocha, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Raimundo Desterro da Rocha, Matrículas Nº 024.411-2c e 024.411-2d, nos Cargos de Professor 5ª Classe, Pf20.lic-v, Ref. H e Técnico de Saúde, Classe A, Ref. I, dos Órgãos Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e Secretaria de Estado da Saúde - Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1625/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Ignez da Silva Rocha, Raimundo Desterro da Rocha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

55) PROCESSO Nº 16113/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca do Rosario da Silva Reis, Matrícula N.º 137, no Cargo de Professor, Pf20-mag-iv, Referência "f", do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto Nº. 545, de 01 de Dezembro de 2021 - Gpmb, Publicado no D.o.m. Em 02 de Dezembro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Francisca do Rosario da S.reis, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - Fapesb

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

56) PROCESSO Nº 16130/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leite da Silva, Matrícula Nº 430, no Cargo de Professor, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº 1518/2020, Publicado no D.o.m. Em 25 de Março de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Joao Leite da Silva, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

57) PROCESSO Nº 16161/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rita de Cassia da Silva Guimarães, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 008/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Rita de Cassia da Silva Guimaraes, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

58) PROCESSO Nº 16178/2022





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.119

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Doralice Pereira de Souza, Fec 13/41989, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N. 281, de 29 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.m. Em 26 de Outubro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Doralice Pereira de Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

59) PROCESSO Nº 16194/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento Nº 0008/2022-002 do Exercício: 2022 da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e a G.r.e.s. Andanças de Ciganos

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano - G.r.e.s, Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Vilson Gomes Benayon Filho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

60) PROCESSO Nº 16212/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Oliveira Rodrigues, Matrícula Fec07/41752, no Cargo de Auxiliar Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N. 283, de 29 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.m. Em 26 de Outubro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Terezinha de Oliveira Rodrigues

Procurador(a): João Barroso de Souza

61) PROCESSO Nº 16223/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na Condição de Companheira do Ex-servidor Temistocles Leandro Bezerra, no Cargo de Assistente Administrativo, Classe "b" Grupo 08, Referência I, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, de Acordo com o Decreto Municipal de 14 de Março de 2022, Publicado no D.o.m. Em 16 de Março de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Temistocles Leandro Bezerra, Ruth Ramires de Oliveira, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

62) PROCESSO Nº 16265/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Barbosa Goncalves, Matrícula Nº 076.041-2b, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Saúde Bucal C-09, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsu, de Acordo com a Portaria N.º 566/2022, Publicado no D.o.m. Em 27 de Outubro de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.120

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsu

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria Barbosa Goncalves

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

63) PROCESSO Nº 16292/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 18/2022- Sec, de Responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec - Apoio Financeiro Para Participação do Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição Leste, no Grupo de Acesso A, Para Execução da Live do Carnaval 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Ordenador: Marcos Apolo Muniz de Araujo

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Gláucio Taveira Coelho, Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição Lest

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

64) PROCESSO Nº 16334/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Arlindo José Fonseca, Matrícula Nº 064.594-0 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-b, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 598/2022, Publicado no D.o.m. Em 09 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Arlindo José Fonseca

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

65) PROCESSO Nº 16356/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista dos Santos, Matrícula Nº 010.951-7 A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-ii-i, do Órgão Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad, de Acordo com a Portaria N.º 572/2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad

Interessado(s): João Batista dos Santos, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

66) PROCESSO Nº 16363/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Bernadeth Mendes Pinheiro, Matrícula Nº 129.003-7b, no Cargo de Professor-pf20.esp-iii. 3ª Classe. Referência "h", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 1863/2022, Publicado no D.o.e. Em 04 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Bernadeth Mendes Pinheiro

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

67) PROCESSO Nº 16389/2022





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.121

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Francisco Luiz Freire de Souza, Matrícula Nº 133.198-1b, Ao Posto de 2.º Tenente Qoabm, do Orgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, de Acordo com o Decreto de 17 de Novembro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Novembro de 2022.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Interessado(s): Francisco Luiz Freire de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

68) PROCESSO Nº 16398/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzenilda Tavares Gomes, Matrícula Nº 138, no Cargo de Professor, Pf20-lpl-iv 10, Referência "g", do Orgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto N.º 532, de 19 de Novembro de 2021, Publicado no D.o.m. Em 23 de Novembro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Luzenilda Tavares Gomes, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - Fapesb

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

69) PROCESSO Nº 16450/2022

Anexos: 10702/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. Jadeson Lima Claudio Sobrinho, Matrícula Nº 199.655-0a, na Graduação de Cabo Qppm, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 28 de Novembro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 28 de Novembro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jadeson Lima Claudio Sobrinho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

70) PROCESSO Nº 16451/2022

Anexos: 10924/2018 e 11041/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Adail de Jesus Mendes, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Ana dos Santos Coelho, Matrículas N.º 028.640-0c e N.º 028.640-0d, nos Cargos de Professor Pf20.adc-vi - 6ª Classe - Ref. G, Professor Pf20.lpl-iv - 4ª Classe - Ref. E, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 1748/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ana dos Santos Coelho, Adail de Jesus Mendes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

71) PROCESSO Nº 10081/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis, Matrícula Nº 065.178-8 A, no Cargo Assistente Em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria N.º 661/2022, Publicado no D.o.m. Em 16 de Dezembro de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.122

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Raimunda Nonata Tavares dos Reis

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

72) PROCESSO Nº 10133/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Washington Alves da Silva, Matrícula Nº 060.222-1 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 668/2022, Publicado no D.o.m. Em 22 de Dezembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Washington Alves da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

73) PROCESSO Nº 10177/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristiana Paula Barros de Paiva, Matrícula Nº 130.189-6b, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "f" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 2005/2022, Publicado no D.o.m. Em 06 de Dezembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Cristiana Paula Barros de Paiva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

74) PROCESSO Nº 10187/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Jorgeany Pontes Barroso, Matrícula Nº 000.259-3 A, no Cargo de Técnico Legislativo Municipal D-iii, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - Cmm, de Acordo com a Portaria N.º 645/2022, Publicado no D.o.m. Em 12 de Dezembro de 2022.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Jorgeany Pontes Barroso

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

75) PROCESSO Nº 10204/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Mendonça Cavalcante, Matrícula Nº. 149.225-0a, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º. 1984/2022, Publicado no D.o.e. Em 18 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisca Mendonca Cavalcante

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

76) PROCESSO Nº 10231/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.123

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Viana do Nascimento, Matrícula Nº 08, no Cargo de Instalador Hidráulico, do Orgão Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria N.º 036/2022, Publicado no D.o.m. Em 09 de Novembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, Joao Viana do Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

77) PROCESSO Nº 10273/2023

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Klewcia Sivoney Costa Maloste, Matrícula Nº 085.739-a B, no Cargo de Especialista Em Saúde - Médico Clínico Geral li-09, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria N.º 620/2022, Publicado no D.o.m. Em 22 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Klewcia Sivoney Costa Maloste, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

78) PROCESSO Nº 10305/2023

Anexos: 13975/2016 e 13320/2016

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos José Souza Chagas, Matrícula Nº 107.902-6 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Enfermagem D-01, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria N.º 628/2022, Publicado no D.o.m. Em 30 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Carlos Jose Souza Chagas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

79) PROCESSO Nº 10478/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaime de Alencar Matos, Matrícula Nº 116.060-5a, no Cargo de Professor-pf20.esp-III, 3ª Classe, Referência "h1" do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º 2159/2022, Publicado no D.o.e. Em 27 de Dezembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jaime de Alencar Matos

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 12428/2017

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Sr.rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, Referente Às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio Nº58/2013, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Barcelos.(processo Físico Originário 200/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.124

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, José Ribamar Fontes Beleza, Prefeitura Municipal de Barcelos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 12789/2017

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Alvacir Siqueira da Silva, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº 06/2015, Firmado com a Sec (processo Físico Originário Nº 888/2016).

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Alvacir Siqueira da Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 10427/2018

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra Vera Lucia Sampaio Tavares (presidente) Referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 40/2015 Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Amazonino Mendes Que Fica Localizada no Município de Boa Vista do Ramos.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Vera Lucia Sampaio Tavares

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679

4) PROCESSO Nº 13873/2018

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 16/2014, Firmado com a Seas e a Diocese de Humaitá.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Diocese de Humaitá

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 12970/2019

Anexos: 14836/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas Referente a Primeira Parcela do Termo de Convênio Nº 013/2018, Firmado Entre a Seinfra e o Município de Eirunepé.

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Eirunepé, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.125

6) PROCESSO Nº 14836/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio - Obras

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 013/2018, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e a Prefeitura Municipal de Eirunepé.

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Eirunepé

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 13465/2019

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos da 1ª e 2ª Parcela Referente Ao Termo de Convênio Nº 68/2015 Firmado Entre a Seduc e o Município de Caruaru

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Jose Augusto de Melo Neto, Prefeitura Municipal de Caruaru

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 11080/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Sra. Arineide Bento Fleury, Matrícula 57, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 31/01/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Jefferson da Silva Goncalves, Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Arineide Bento Fleury

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

9) PROCESSO Nº 12792/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Parcela Única do Primeiro Termo Aditivo do Convênio Nº 32/2014 Firmado Entre Seas e a Casa da Criança no Valor de R\$ 200.000,00.

Órgão: Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Interessado(s): Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, Casa da Criança

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

10) PROCESSO Nº 13451/2020

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, Referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio Nº 32/2013, Firmado com a Seduc e a Prefeitura Municipal de Uarini. (processo Físico Originário Nº 5274/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Uarini, Calina Mafra Hagge

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.126

11) PROCESSO Nº 14660/2020

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Marli Ferreira da Silveira, Ádila Silveira Teixeira e de Magna da Silveira Teixeira, na Condição de Esposa e Filhas, Respectivamente, do Sr. Raimundo Cecílio Alves Teixeira, Ex-servidor Ocupante do Cargo de Guarda Municipal, Nível Gp-ib, Matrícula N.º 123, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Envira, Publicada no Dom Em 19/05/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira- Fapenv, Marli Ferreira da Silveira, Raimundo Cecílio Alves Teixeira, Júlio Chagas de Pinto Mattos, Magna da Silveira Teixeira, Adila Silveira Teixeira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

12) PROCESSO Nº 10866/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Esteliane dos Santos Teles, no Cargo de Professora, Nível Ii, Classe 002, Referência 10, Matrícula 159, Lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 29 de Maio de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Esteliane dos Santos Teles

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

13) PROCESSO Nº 11407/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado, Realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Através da Secretaria Municipal de Administração-semad, Conforme Especificado no Edital N. 02/2017/pss/-pmpf-semad/semad, Publ. no Domea de 21/08/17. (processo Físico Originario Nº 2429/2017)

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Romeiro José Costeira de Mendonça, Patricia Lopes Miranda

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

14) PROCESSO Nº 13245/2021

Anexos: 13246/2021 e 13248/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Srº Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, Referente a 1ª Parcela do Convênio N. 151/2005, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 1079/2008)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Careiro, Hamilton Alves Villar, Marly Honda de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

15) PROCESSO Nº 13248/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.127

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 151/2005, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal do Careiro/am. (processo Físico Originário Nº 5645/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Marly Honda de Souza, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Careiro, Hamilton Alves Villar

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

16) PROCESSO Nº 13246/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Srº Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, Referente a 2ª Parcela do Convênio N. 151/2005, Firmado com a Seduc (processo Físico Originário Nº 1096/2008)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Careiro, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Hamilton Alves Villar, Marly Honda de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

17) PROCESSO Nº 13518/2021

Anexos: 13499/2021, 13519/2021 e 13500/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 071/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2091/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Autazes, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

18) PROCESSO Nº 13499/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 071/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2073/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

19) PROCESSO Nº 13519/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 071/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2516/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.128

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

20) PROCESSO Nº 13500/2021

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 71/10-seduc/prefeitura Municipal de Autazes. (processo Físico Originário Nº 875/2015)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeitura Municipal de Autazes
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

21) PROCESSO Nº 14111/2021

Anexos: 14112/2021
Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 06/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 837/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Fullvio da Silva Pinto, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

22) PROCESSO Nº 14112/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, Referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 006/2012, Firmado com a Seduc.(processo Físico Originário Nº 1208/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Fullvio da Silva Pinto
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

23) PROCESSO Nº 17304/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado
Obj.: Admissão de Servidores Realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º Quadrimestre de 2021, por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0003/2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Interessado(s): Jusilene Pereira dos Santos, Odimar Rezende Sarmento, Althobelly da Silva Lopes, Martinha Trindade Lemos, Josely Adriana Marques Lana, Rainiel Goncalves Fonseca, Artenisio Melgueiro Pereira, Luis Gustavo Balbinot, Fabricio Venancio Alves, Rosimar Matias da Costa
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

24) PROCESSO Nº 17306/2021





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.129

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Servidores Realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º Quadrimestre de 2021, por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0001/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Joel Camico Costa, Clovis Moreira Saldanha, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Jonilson dos Santos Rocha, Joao Barao Moraes, Joao Batista Sampaio Lana, Emilio Gomes da Silva, Jose Alberto Baltazar, Joao de Deus Vilas Boas Pena, Janio Farias Brazao, Jorge Brasil Lare, Jonni Carlos Valencia Dias

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

25) PROCESSO Nº 17370/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Servidores Realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º Quadrimestre de 2021, por Meio do Processo Seletivo Simplificado de Número: 0004/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Cezar Alexandre Fernandes Machado, Reginaldo da Silva Placido, Cosme da Silva Mourao, Carlinhos Pena Lopes, Fortunato Goncalves Otero, Benedita Costa Goncalves, Ceciana Joana Martins Felipe, Vinicius Alemão Melgueiro, Claudson da Silva Vieira, Diogo Arcanjo Melgueiro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

26) PROCESSO Nº 10769/2022

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Processo Para Análise de 44 Admissões Realizadas Pelo(a) Unidade Gestora Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º Quadrimestre de 2021 Através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0001/2020

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Josely Adriana Marques Lana, Edilene Gama da Silva, Thatyanna Luna da Silva, Hebert Henrique Velasques, Luciano Albuquerque dos Santos, Regiane da Silva Otero, Nizael Melgueiro Rezende, Maria Rosalia Marques Sampaio, Djailson Reis da Silva, Clovis Moreira Saldanha, Adriele Veiga da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

27) PROCESSO Nº 11755/2022

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev, de Responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Exercício de 2021.

Órgão: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev

Ordenador: Esmelidia Rolim de Lima

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

28) PROCESSO Nº 12451/2022





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.130

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada do Sr. Ailton Ramos da Silva, Matrícula N.º 133.641-0b, no Cargo de Capitão Qoabm, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, Publicado no D.o.e. Em 18 de Outubro de 2021.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Interessado(s): Ailton Ramos da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

29) PROCESSO Nº 12881/2022

Anexos: 12602/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Cristina Mendes da Costa, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Gracildo Guimarães da Costa, Matrícula N.º 455, no Cargo de Professor, do Órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de Acordo com a Portaria Nº 015/2020, Publicado no D.o.m. Em 17 de Agosto de 2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Gracildo Guimaraes da Costa, Cristina Mendes da Costa, Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - Fmps

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

30) PROCESSO Nº 13730/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dinameres Cardoso da Silva, Matrícula Nº 001.287, no Cargo de Monitora, do Órgão Prefeitura Municipal Fonte Boa, Publicado no D.o.m. Em 30 de Março de 2005.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Dinameres Cardoso da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

31) PROCESSO Nº 13757/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Malvina Gama Nunes, Matrícula Nº 917, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 04, Referência Iv, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, Publicado no D.o.m. Em 05 de Novembro de 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Maria Malvina Gama Nunes, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

32) PROCESSO Nº 13924/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 004/2020 - Feas, de Responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - Recurso de Emenda Parlamentar Nº 30/2020 do Deputado Estadual Felipe Souza Para Aquisição de Material Permanente, Um Carro Utilitário e Uma Motocicleta





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.131

Para Realização de Atividades Externas das Crianças e Adolescentes e Também dos Profissionais Que as Acompanham.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Maricilia Teixeira da Costa, Magaly Azevedo Arruda Araujo, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

33) PROCESSO Nº 13938/2022

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público

Obj.: Processo Para Análise de 9 Admissões Realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe no Exercício de 2021 Através de Concurso Público de Número: 0001/2019

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Linda Ines da Silva Dantas, Darci Gama Firmo, Thays Lidianne Campos de Azevedo Pereira, Victoria Magnavacca Coelho, Bruno Silva dos Santos, Carla Maria Araujo Almeida de Oliveira, Kesia Teresa Rodriguez Barbosa, Felipe Bonates Mota Marrocos, Breno Burili

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

34) PROCESSO Nº 14193/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nely Nobre do Nascimento, Matrícula Nº 394, no Cargo de Professor, Nível Ii, Classe 002, Referência 10, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no D.o.m. Em 27 de Abril de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, Maria Nely Nobre do Nascimento

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

35) PROCESSO Nº 14218/2022

Anexos: 11955/2015 e 14927/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria das Graças da Silva Batista, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Manuel Tomas Castilho Batista, Matrícula N.º002.843-6b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerias, Classe D, Ref. 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 882/2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Junho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Maria das Gracas Silva Batista, Fundação Amazonprev, Manuel Tomas Castilho Batista

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

36) PROCESSO Nº 14459/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Janete Mendonca dos Santos, Matrícula Nº 118.286-2b, no Cargo de Agente Administrativo, 4ª Classe, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Agente Administrativo, Classe "e" Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Publicado no D.o.e. Em 08 de Julho de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.132

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Interessado(s): Maria Janete Mendonca dos Santos, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

37) PROCESSO Nº 14676/2022

Anexos: 15212/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Darlene Maria Azevedo de Almeida, Matrícula Nº 028.800-4-h, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4º Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 1123/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Darlene Maria Azevedo de Almeida, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

38) PROCESSO Nº 15238/2022

Anexos: 15320/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Celso Luiz Costa Lima Vieira, na Condição de Filho da Ex-servidora Thereza Costa Lima Vieira, Matrícula N.º 008.887-0a, no Cargo de Técnico Nível Superior - 3ª Classe, Referência A, do Órgão Escritório de Representação do Governo Em São Paulo, de Acordo com a Portaria N.º. 1386/2022, Publicado no D.o.e. Em 11 de Agosto de 2022.

Órgão: Escritório de Representação do Governo Em São Paulo

Interessado(s): Thereza Costa Lima Vieira, Fundação Amazonprev, Celso Luiz Costa Lima Vieira

Procurador(a): João Barroso de Souza

39) PROCESSO Nº 15293/2022

Anexos: 15411/2022 e 15421/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Valdir da Fonseca Dias, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Zenaide Navegante Dias, Matrículas N.º 024.750-2c e N.º 024.750-2d, nos Cargos de Orientador de Disciplina Maod-ii-ec-c1, Transposto Para o Cargo de Professor Pf20.lic-v, 5ª Classe, Referências "c" e "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º. 1293/2022, Publicado no D.o.e. Em 26 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Zenaide Navegante Dias, Valdir da Fonseca Dias, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

40) PROCESSO Nº 15557/2022

Anexos: 17634/2021

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. Francisco Edison Lima da Silva, Matrícula Nº 131.387-8b, Ao Posto de Capitão Qoabm, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, de Acordo com o Decreto de 17 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Agosto de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.133

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam
Interessado(s): Francisco Edison Lima da Silva, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

41) PROCESSO Nº 15629/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paula Rabelo de Melo, Matrícula Nº 165.789-5a, no Cargo de Professor, com Equivalência Para Fins Remuneratórios no Cargo de Professor Pf20,lpl, 4ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1622/2022, Publicado no D.o.e. Em 22 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ana Paula Rabelo de Melo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

42) PROCESSO Nº 15710/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Edneia da Silva Souza, Matrícula Nº 106.679-0b, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1692/2022, Publicado no D.o.e. Em 07 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Edneia da Silva Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

43) PROCESSO Nº 15730/2022

Anexos: 14955/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. João Fernandes Brasil, na Condição de Cônjuge e Aos Srs. Nazareno Souza Brasil e Vanessa Saiely Souza Brasil, na Condição de Filhos Ex-servidora Maria do Socorro Souza Brasil, Matrícula Nº. 1419, no Cargo de Agente Comunitario de Saúde – Acs, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº 0870/2021, de 07 de Junho de 2021, Publicado no D.o.m. Em 28 de Julho de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Joao Fernandes Brasil, Maria do Socorro Souza Brasil, Nazareno Souza Brasil, Vanessa Saiely Souza Brasil, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

44) PROCESSO Nº 14955/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Joao Fernandes Brasil, na Condição de Esposo e Aos Srs. Nazareno Souza Brasil e Vanessa Saiely Souza Brasil, na Condição de Filhos da Ex-servidora Maria do Socorro Souza Brasil, Matrícula N.º 1419, no Cargo de Agente Comunitária de Saúde - Acs, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº. 0870/2021, Publicado no D.o.m. Em 28 de Julho de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Joao Fernandes Brasil, Maria do Socorro Souza Brasil, Nazareno Souza Brasil, Vanessa Saiely Souza Brasil, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.134

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

45) PROCESSO Nº 15758/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucileia Castro da Rocha, Matrícula Nº 143.718-6a, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1545/2022, Publicado no D.o.e. Em 16 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria Lucileia Castro da Rocha, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

46) PROCESSO Nº 15767/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana Pinheiro e Silva, Matrícula Nº. 117.202-6b, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalente Para Fins Remuneratórios Ao Cargos Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1654/2022, Publicado no D.o.e. Em 28 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Santana Pinheiro e Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

47) PROCESSO Nº 15784/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Cecilia da Silva Tavares, Matrícula Nº. 001.774-4a, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "d", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1461/2022, Publicado no D.o.e. Em 29 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Cecilia da Silva Tavares, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

48) PROCESSO Nº 15827/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlando Alemão Filho, Matrícula N.º 006.346-0a, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "d", Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1679/2022, Publicado no D.o.e. Em 05 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Orlando Alemão Filho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

49) PROCESSO Nº 15828/2022

Anexos: 16070/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.135

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Francynaide Bastos Fernandes, Matrícula N.º 014.440-1c, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com a Portaria N.º 1720/2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francynaide Bastos Fernandes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

50) PROCESSO Nº 15848/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Ludimila Viana de Almeida, Matrícula N.º 97198, no Cargo de Auxiliar Administrativo, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto N.º 026/2013 - Gpmfb.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Raimunda Ludimila Viana de Almeida

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

51) PROCESSO Nº 15898/2022

Anexos: 12701/2018 e 10351/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Caleb Barbosa Pereira, na Condição de Filho do Ex-servidor Claudio de Miranda Pereira, Matrícula N.º 063.509-0 C, no Cargo de Guarda Municipal A-ii-iii, do Órgão Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de acordo com a Portaria N.º 476/2022, Publicado no D.o.m. Em 02 de Setembro de 2022.

Órgão: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus

Interessado(s): Caleb Barbosa Pereira, Manaus Previdência - Manausprev, Claudio de Miranda Pereira

Procurador(a): João Barroso de Souza

52) PROCESSO Nº 15906/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Jucimar Rodrigues de Souza, Matrícula N.º 011.417-0a, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-ii-i, do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, de acordo com a Portaria N.º 508/2022, Publicado no D.o.m. Em 23 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessado(s): Jucimar Rodrigues de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

53) PROCESSO Nº 15976/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Gelcilene Cruz Oliveira, Matrícula N.º 207.250-5b, no Cargo de Enfermeira com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Enfermeira, Classe "a", Referência 1, do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, de acordo com a Portaria N.º 1773/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Outubro de 2022.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gelcilene Cruz Oliveira





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.136

Procurador(a): João Barroso de Souza

54) PROCESSO Nº 16005/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Mario Ferreira de Almeida Filho, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Elineide da Costa Almeida, Matrícula Nº. 075.797-7 E, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-a, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 527/2022, Publicado no D.o.m. Em 27 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Elineide da Costa Almeida, Mario Ferreira de Almeida

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

55) PROCESSO Nº 16040/2022

Anexos: 16141/2022 e 16167/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Rosineide Ribeiro Pereira, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Carlos Alberto Pereira, Matrícula Nº. 007.487-0-e, no Cargo de Investigador de Polícia – 1ª Classe, do Orgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria N.º 1437/2022, Publicado no D.o.e. Em 30 de Agosto de 2022.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira, Fundação Amazonprev, Rosineide Ribeiro Pereira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

56) PROCESSO Nº 16048/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenice de Souza Cunha, Matrícula Fec08/41029, no Cargo de Professora, Nível Iii, Classe “d”, do Orgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 141, de 16 de Maio de 2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Setembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Lenice de Souza Cunha, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

57) PROCESSO Nº 16171/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. José Ricardo Penha Soares, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Elaise Castro Soares, no Cargo de Assistente Social, Nível: Grupo 13, Classe: “a”, Referência I, do Orgão Prefeitura Municipal de Coari, de Acordo com o Decreto Municipal de 14 de Setembro de 2022, Publicado no D.o.m. Em 19 de Setembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Elaise Castro Figueira, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev, Jose Ricardo Penha Soares

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

58) PROCESSO Nº 16204/2022

Anexos: 16676/2021





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.137

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão da Sra. Vera Lina Gomes Aragão, Matrícula Nº 050.748-2 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-c, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 570/2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Vera Lina Gomes Aragão

Procurador(a): João Barroso de Souza

59) PROCESSO Nº 16222/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez do Sr. Sebastião Lopes Magalhães, Matrícula Nº 310, no Cargo de Monitor, do Orgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 50/2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Sebastiao Lopes Magalhaes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

60) PROCESSO Nº 16355/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene Pucu dos Santos, Matrícula Nº 083.554-4 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Lavadeiro B-09, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria N.º 583/2022, Publicado no D.o.m. Em 07 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Marlene Pucu dos Santos

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

61) PROCESSO Nº 16410/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Alzira Reis Campos, Matrícula Nº 198.650-3a, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "a", Referência 1, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria N.º 1942/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Vera Alzira Reis Campos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

62) PROCESSO Nº 16513/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva, Matrícula Nº 065.426-4 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria N.º 609/2022, Publicado no D.o.m. Em 21 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Ebilde Rocha Ferreira da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.138

63) PROCESSO Nº 10292/2023

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão da Sra. Andrea Luciene Martins Alcantara, Matrícula Nº 081.577-2 B, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Saúde Bucal D-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsã, de Acordo com a Portaria N.º 691/2022, Publicado no D.o.m. Em 02 de Janeiro de 2023.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsã

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Andrea Luciene Martins Alcantara

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14851/2018

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Geila da Gama de Araújo (presidente da Associação) Referente a Parcela Única do Termo de Fomento Nº 23/2017, Firmado Entre a Seped e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Humaitá.

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped, Geila da Gama de Araújo, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá - Apae/humaitá, Vânia Suely de Melo e Silva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Paulo Rogério Kolenda Lemos dos Santos - 7199

2) PROCESSO Nº 10946/2020

Anexos: 10947/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 045/2012, Firmado com a Seinfra.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, Prefeitura Municipal de Caapiranga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 10947/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, Referente a 2ª e Última Parcela do Convênio Nº 45/12, Firmado com a Seinfra.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Caapiranga, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 12893/2020

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.139

Obj.: Tomada de Contas Referente Ao Termo de Convênio Nº 99/10-seduc/município de Carauari. (processo Físico Originário Nº 5996/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Carauari

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 16227/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mauro José Farias, Presidente do Instituto Ambiental Raimundo Irineu Serra, Referente À 1ª Parcela do Convênio Nº 24/2012, Firmado com a Sepror. (processo Físico Originário Nº 3609/2014)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Instituto de Desenvolvimento Ambiental Raimundo Irineu Serra, Mauro José Farias, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Heronildo Braga Bezerra, Eduardo de Souza Macedo

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Yuri Evanovick Leitao Furtado - 10225, Clóvis Barioni Bonadio - 343696

6) PROCESSO Nº 16309/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito Municipal de Apuí, Referente Ao Convênio Nº 22/14, Firmado com a Sec. (processo Físico Originário Nº 664/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Apuí, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Adimilson Nogueira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 10520/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 09/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e o G.r.e.s Sem Compromisso.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Jymmy Jaber de Rolim Lins, Gremio de Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, Marcos Apolo Muniz de Araujo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 13236/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, Referente a 1ª e 2ª Parcelas do Convênio Nº 030/2014, Firmado com a Seinfra e a Prefeitura de Maraã. (processo Físico Originário Nº 3144/2015)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Maraã, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.140

9) PROCESSO Nº 17001/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araujo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível As-ia, Matrícula Nº 1076, Lotada na Prefeitura Municipal de Envira, Publicado no Dom Em 15 de Dezembro de 2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Maria Rosa Pedrosa de Araujo, Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira- Fapenv

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

10) PROCESSO Nº 11318/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Lidia Barbosa de Souza, na Condição de Companheira e a Sra. Lya Marie Valentin de Souza Cavalcanti, na Condição de Filha do Ex-servidor Moises Bentes de Siqueira Cavalcanti, Matrícula 006624-9-a, no Cargo de Assistente Judiciário, Classe B, Nível I, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, de Acordo com a Portaria Nº. 1722 /2021, Publicado no D.o.e. Em 08 de Novembro de 2021.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Moises Bentes de Siqueira Cavalcanti, Fundação Amazonprev, Lidia Barbosa de Souza, Lya Marie Valentin de Souza Cavalcanti

11) PROCESSO Nº 11653/2022

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência/reserva Remunerada da Sra. Nancy Cobian Santiago, Matrícula Nº 155.374-7a, no Cargo de 2º Sargento Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.o.e. Em 18 de Fevereiro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Nancy Cobian Santiago, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

12) PROCESSO Nº 12684/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadora da Sra. Maria Soraya Brito do Nascimento, no Cargo de Assistente Técnico "c", Matrícula Nº 000.139-2a do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-tce/am, Publicado no D.o.e Em 20/04/2022 (processo Originário Sei Nº 12684/2022)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): Maria Soraya Brito do Nascimento, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

13) PROCESSO Nº 13769/2022

Anexos: 14474/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima, na Condição de Filho do Ex-servidor Djalma Martins da Costa, Matrícula N.º 000.777-3b, no Cargo de Desembargador, do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam, de Acordo com a Portaria Nº. 1563/2021, Publicado no D.o.e. Em 08 de Outubro de 2021.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.141

Interessado(s): Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima, Djalma Martins da Costa, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

14) PROCESSO Nº 14729/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 038/2021 - Feas, de Responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - Transferência de Recursos Provenientes da Emenda Parlamentar Nº 016/2021 do Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto Para Aquisição de Cestas Básicas Para Doar Às Famílias Em Situação de Pobreza e Vulnerabilidade Social Afetadas pela Covid-19 no Amazonas.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Ordenador: Cadige Jamel Bohadana

Interessado(s): Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

15) PROCESSO Nº 14734/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 040/2021 - Feas, de Responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - Transferência de Recursos Provenientes da Emenda Parlamentar Nº 043/2021 do Deputado Estadual Abdala Habib Fraxe Junior Para Aquisição de Cestas Básicas Para Doar Às Famílias Em Situação de Pobreza e Vulnerabilidade Social Afetadas pela Covid-19 no Amazonas.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Ordenador: Cadige Jamel Bohadana

Interessado(s): Associação dos Deputados e Ex-deputados Estaduais, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

16) PROCESSO Nº 14931/2022

Anexos: 15290/2022, 15301/2022, 15964/2022 e 16151/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Joao Batista de Souza Valois, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Luisa Camardela Valois, Matrícula N.º 014.632-3b, no Cargo de Professor Nível Médio 40h 2-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 395/2022, Publicado no D.o.m. Em 26 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Luisa Camardela Valois, Joao Batista de Souza Valois

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

17) PROCESSO Nº 16151/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. João Batista de Souza Valois, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Luisa Camardela Valois, no Cargo de Professor Pf20.adc-vi - 6ª Classe - Referência "e", do Órgão Secretaria de Estado





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.142

da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1613/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Joao Batista de Souza Valois, Luisa Camardela Valois, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

18) PROCESSO Nº 14990/2022

Anexos: 16082/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Liete Guimaraes de Oliveira, Matrícula Nº 014.966-7b, no Cargo de Professor-pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "h", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1242/2022, Publicado no D.o.e. Em 03 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Liete Guimaraes de Oliveira

Procurador(a): João Barroso de Souza

19) PROCESSO Nº 15126/2022

Anexos: 11670/2016 e 15721/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Jandira da Silva Machado, na Condição de Companheira do Ex-servidor Jose Contreiras Maciel, Matrícula N.º 114.788-9f, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "a", Referência 1, do Órgão Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am, de Acordo com a Portaria Nº. 1143/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Julho de 2022.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – Fvs/am

Interessado(s): Jose Contreiras Maciel, Jandira da Silva Machado, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

20) PROCESSO Nº 15148/2022

Anexos: 16081/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucelene da Costa, Matrícula Nº 074.482-4 B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-f, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 451/2022, Publicado no D.o.m. Em 23 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Maria Lucelene da Costa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

21) PROCESSO Nº 15358/2022

Anexos: 13305/2022 e 15515/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Raimundo Alves Barros, na Condição de Companheiro da Ex-servidora Maria da Luz de Oliveira Melo, Matrícula N.º 063.881-1c, no Cargo de Assistente Em Saúde 6-c, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Sems, de Acordo com a Portaria N.º 463/2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Setembro de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.143

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Raimundo Alves Barros, Manaus Previdência - Manausprev, Maria da Luz de Oliveira Melo

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

22) PROCESSO Nº 15389/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Francisco Bezerra da Costa, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Maria de Jesus Souza da Costa, Matrícula Nº. 077.770-6 E, Professor Nível Superior 20h 3-a, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Nº 457/2022, Publicado no D.o.m. Em 29 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Maria de Jesus Souza da Costa, Manaus Previdência - Manausprev, Francisco Bezerra da Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza

23) PROCESSO Nº 15579/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. David Antonio Cantisani Pinto, Matrícula Nº. 0000540a, no Cargo de Assistente de Controle Externo "c", do Órgão Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tce/am, de Acordo com o Ato N.º 165/2022, Publicado no D.o.e. Em 28 de Setembro de 2022 (processo Sei Nº 007313/2021)

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Interessado(s): David Antonio Cantisani Pinto, Fundação Amazonprev, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

24) PROCESSO Nº 15591/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Wilma Ruiz de Brito, Matrícula Nº. 1211-2, no Cargo de Técnica de Enfermagem-i-zona Urbana, do Órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 162/gp-pmt de 17 de Maio de 2022, Publicado no D.o.m. Em 18 de Maio de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Maria Wilma Ruiz de Brito, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab

Procurador(a): João Barroso de Souza

25) PROCESSO Nº 15723/2022

Anexos: 15810/2022, 15812/2022, 15806/2022, 15809/2022 e 16200/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria das Dores Ribeiro Vasconcelos, na Condição de Companheiro do Ex-servidor Raimundo Freitas de Castro, Matrículas Nº. 027.031-8e , Nº. 027.031.8f, nos Cargos de Professor 7ª Classe – Pf20-mag-vii, Referência B e Professor 7ª Classe – Pf20-mag-vii, Referência H, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 1433/2022, Publicado no D.o.e. Em 25 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria das Dores Ribeiro Vasconcelos, Raimundo Freitas de Castro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.144

26) PROCESSO Nº 15874/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. José Domingos Belem da Silva, Matrícula Nº 576, no Cargo de Professor (a), Pf20-lpl-iv 10º, Referência "e", do Orgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto Nº 004, de 03 de Janeiro de 2022, Publicado no D.o.m. Em 19 de Janeiro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Jose Domingos Belem da Silva, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - Fapesb

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

27) PROCESSO Nº 15908/2022

Anexos: 12592/2021

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão da Sra. Gracelena Batalha das Neves, Matrícula Nº 064.913-9 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Patologia Clínica D-11, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria N.º 501/2022, Publicado no D.o.m. Em 22 Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Gracelena Batalha das Neves

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

28) PROCESSO Nº 15974/2022

Anexos: 16084/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Terezinha Roque da Silva, na Condição de Côjuge do Ex-servidor Waldomiro Guimarães da Silva , Matrícula Nº. 001.185-1 B, no Cargo de Guarda Municipal B-iii-iii, do Orgão Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc, de Acordo com a Portaria N.º 520/2022 , Publicado no D.o.m. Em 30 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc

Interessado(s): Waldomiro Guimaraes da Silva, Terezinha Roque da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

29) PROCESSO Nº 16002/2022

Anexos: 13433/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Risoleide Moreira Barreto , Matrícula Nº 079.815-0 A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-e, do Orgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 511/2022, Publicado no D.o.m. Em 30 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Risoleide Moreira Barreto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

30) PROCESSO Nº 16035/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.145

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosiete Rodrigues Dantas, Matrícula Nº. 347, no Cargo de Professor, Classe B, Referência 3, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº 1.104/2020, de 01 de Setembro de 2020, Publicado no D.o.m. Em 16 de Outubro de 2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev, Rosiete Rodrigues Dantas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

31) PROCESSO Nº 16074/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Juanize da Silva Farias, Matrícula Fec07/41377, no Cargo de Professora, Nível Iii. Classe "f", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 164, de 19 I) e Maio de 2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Setembro de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Juanize da Silva Farias

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

32) PROCESSO Nº 16110/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Eline Regina Barros Cordovil, na Condição de Cônjuge e as Sras. Clarice Barros Cordovil e Ana Luiza Rodrigues Cordovil, na Condição de Filhas do Ex-servidor, Adriano de Pontes Cordovil, Matrícula N.º 242.509-2b, no Cargo de Professor Pf.20 Lpl-iv - 4ª Classe - Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1579/2022, Publicado no D.o.e. Em 16 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Adriano de Pontes Cordovil, Eline Regina Barros Cordovil, Clarice Barros Cordovil, Fundação Amazonprev, Ana Luiza Rodrigues Cordovil

Procurador(a): João Barroso de Souza

33) PROCESSO Nº 16126/2022

Anexos: 16280/2022, 16256/2022 e 16259/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Felipe Barbosa Penna Ribeiro, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Wilma de Freitas Ribeiro, Matrículas N.º 024.707-3c e Nº 024.707-3d , nos Cargos de Professor Iii-nmm-04-083, Transposto Para Professor, 5ª Classe - Pf20-lic-v, Referência H e Pedagogo, 5ª Classe-ed-lic-v, Referência D, Transposto Para Pedagogo, 5ª Classe-pd20-lic-v, Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1779/2022, Publicado no D.o.e. Em 11 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Wilma de Freitas Ribeiro, Fundação Amazonprev, Felipe Barbosa Penna Ribeiro

Procurador(a): João Barroso de Souza

34) PROCESSO Nº 16135/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.146

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ricardina Tavares de Lira, no Cargo de Monitora, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 024/2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Ricardina Tavares de Lira, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): João Barroso de Souza

35) PROCESSO Nº 16165/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Ednir Yara de Oliveira, Matrícula Nº 172.639-0c, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "a", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria N.º 1666/2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Ednir Yara de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

36) PROCESSO Nº 16172/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Oneiva de Azevedo Batista, Matrícula Nº 159.049-9b, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "a", com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria N.º 1839/2022, Publicado no D.o.e. Em 21 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Oneiva de Azevedo Batista, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

37) PROCESSO Nº 16207/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Lea da Silva Passos, Matrícula Nº 127.617-4c, no Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência "f", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1697/2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Lea da Silva Passos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

38) PROCESSO Nº 16217/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez do Sr. Robervaldo Augusto Cameta, Matrícula Nº 000790, no Cargo de Agente de Controle de Endemias, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 034-c de 07 de Janeiro de 2004.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Robervaldo Augusto Cameta, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.147

39) PROCESSO Nº 16248/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Alcinda Ferreira Ramos, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Afonso Ramos de Oliveira, Matrícula N.º 0952, no Cargo de Vigia, efetivo, do Orgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto N.º 19 de 02 de Abril de 2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Alcinda Ferreira Ramos, Afonso Ramos de Oliveira, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): João Barroso de Souza

40) PROCESSO Nº 16271/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo dos Santos, Matrícula Nº 668, no Cargo de Professor, do Orgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria Nº 1517/2020, de 04 de Novembro de 2020, Publicado no D.o.m. Em 25 de Março de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Raimundo dos Santos, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

41) PROCESSO Nº 16275/2022

Anexos: 13109/2015 e 14415/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Joao Bezerra dos Santos, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Maria Ferreira dos Santos, Matrícula Nº. 111707-6 B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Reais, Classe C- Ref. 3, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1642/2022, Publicado no D.o.e. Em 22 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Joao Bezerra dos Santos, Maria Ferreira dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

42) PROCESSO Nº 16327/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. José de Ribamar Ferreira e Silva, Matrícula Nº 005.220-5b, no Cargo de Assistente Técnico, Classe "d". Referência 4, do Orgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam, de Acordo com a Portaria Nº. 1759/2022, Publicado no D.o.e. Em 14 de Novembro de 2022.

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jose de Ribamar Ferreira e Silva

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

43) PROCESSO Nº 16337/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.148

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Nazare Lopes Rebelo, Matrícula Nº 083.697-4 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-08, do Orgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria N.º 595/2022, Publicado no D.o.m. Em 09 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Maria de Nazare Lopes Rebelo, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

44) PROCESSO Nº 16350/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Suely Nascimento dos Santos, Matrícula Nº 119.178-0a, no Cargo de Enfermeiro, Classe "c", Referência 3, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1854/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Antonia Suely Nascimento dos Santos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

45) PROCESSO Nº 16365/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel de Vargas, Matrícula Nº 171.680-8a, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do Orgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº 1750/2022, Publicado no D.o.e. Em 11 de Outubro de 2022.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Joel de Vargas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

46) PROCESSO Nº 16378/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Railda Pedrosa Ferreira, Matrícula Nº 160.710-3a, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência "e", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 1781/2022, Publicado no D.o.e. Em 17 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Railda Pedrosa Ferreira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

47) PROCESSO Nº 10068/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Bastos de Oliveira, Matrícula Nº 004.845-3a, no Cargo Agente Administrativo, Classe "h", Referência 4, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com Portaria Nº 1789/2022, Publicado D.o.e. Em 04 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria de Jesus Bastos de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

48) PROCESSO Nº 10138/2023





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.149

Anexos: 11478/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuza da Fonseca Ribeiro, Matrícula Nº 009.803-5 B, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-g, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 659/2022, Publicado no D.o.m. Em 16 de Dezembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Deuza da Fonseca Ribeiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11963/2020

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 27/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Associação do Jaraqui do Canumã.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Ednilson Correa de Souza, Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Associação do Festival do Jaraqui do Canumã

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Anne Paiva de Alencar - 8316

2) PROCESSO Nº 12541/2020

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Colaboração

Obj.: Prestação de Contas de Termo de Colaboração Nº 05/2019, Firmado Entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, Para a Execução do Desfile da Escola de Samba do Grupo de Acesso “a”, no Carnaval de 2019.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Bernardo Soares Monteiro de Paula, Jose Augusto Pinto Cardoso, Alfredo Campos da Silva Filho, Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 16824/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Veraldino Goes Abreu, no Cargo de Motorista E-9, Matrícula Nº065, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Publicada no Dom Em 02/06/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Veraldino Goes Abreu, Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – Sisprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 10268/2021

Assunto: Admissão de Pessoal Concurso Público





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.150

Obj.: Admissões de Servidores no Exercício 2020 Decorrentes do Edital de Concurso Público N° 42/2019 Realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 10518/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento N° 19/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e o G.s.r.e.s Andanças de Ciganos.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Marcos Apolo Muniz de Araujo, Vilson Gomes Benayon Filho, Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano - G.r.e.s, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 13115/2021

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Bernadete Caetano Monteiro, no Cargo de Professor, Nível Ii, Classe 002, Referência 10, Matrícula 53, Lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru, Publicado no Dom Em 13 de Abril de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Bernadete Caetano Monteiro, Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Gean Oliveira da Silva - 15074

7) PROCESSO Nº 16407/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Santana da Cruz Branches, na Condição de Genitora do Sr. Luiz Otavio Cruz Gomes, Matrícula N° 127.409-0a, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, Publicado no Dom Em 27 de Agosto de 2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Luiz Otavio Cruz Gomes, Santana da Cruz Branches

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 16628/2021

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio N° 65/2019 - Sepror, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Ipixuna.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Ipixuna, Maria do Socorro de Paula Oliveira, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.151

9) PROCESSO Nº 16799/2021

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Andrea Luciene Martins Alcantara, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Saúde Bucal D-04, Matrícula N° 081.577-2b, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no Dom Em 18 de Outubro de 2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Andrea Luciene Martins Alcantara

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

10) PROCESSO Nº 12603/2022

Anexos: 12756/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Socorro Maria de Araújo Melo, Curadora por Sentença Judicial da Sra. Josefa Maria Araújo Melo, na Condição de Filha do Ex-servidor Ramiro Tavares de Melo, no Cargo de Auxiliar de Portaria, Padrão "c", do Órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Tjam, Fundação Amazonprev, Socorro Maria Araujo Melo, Ramiro Tavares de Melo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

11) PROCESSO Nº 12776/2022

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão do Sr. Joao Alexandre da Silva Neto, Matrícula N.º 055.701-3b, no Cargo de Subtenente Qppm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.o.e. Em 06 de Abril de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Joao Alexandre da Silva Neto

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 11671/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Lucio Cezar Ferreira da Silva, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Gracilene Guedes de Castro, Matrícula N° 023.861-9b, no Cargo de Professor 3ª Classe, Pd20-esp-iii Referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e Matrícula N° 023.861-9c, no Cargo de Pedagoga, 4ª Classe, Pd20-lpl-iv, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N° 1182/2021, Publicado no D.o.e. Em 26 de Julho de 2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gracilene Guedes de Castro, Lucio Cezar Ferreira da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

13) PROCESSO Nº 13469/2022

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.152

Obj.: Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 1º Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0029/2020

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Girlandio Pedro Dantas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

14) PROCESSO Nº 13512/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Elisangela Pereira de Moraes, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Simonio Balbino de Souza, Matrícula N.º 302-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Asg, do Órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga, de Acordo com a Portaria N.º. 004/2021, Publicado no D.o.m. Em 18 de Janeiro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Elisangela Pereira de Moraes, Simonio Balbino de Souza, Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – Funprevic

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

15) PROCESSO Nº 13712/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento N.º 005/2020-feas, de Responsabilidade da Sra. Maricilia Teixeira da Costa, do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - Recurso Proveniente da Emenda Parlamentar N.º 011/2020 do Deputado Estadual Adjunto Rodrigues Afonso, Para Aquisição de Um Trailer Para a Promoção de Banho Itinerante Contribuindo Para o Resgate da Dignidade Humana e Promoção a Cidadania.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Interessado(s): Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, Magaly Azevedo Arruda Araujo, Maricilia Teixeira da Costa, Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

16) PROCESSO Nº 14267/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luis Carlos Oliveira de Paula, Matrícula N.º 000891, no Cargo de Secretário Municipal de Obras, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Luis Carlos Oliveira de Paula, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

17) PROCESSO Nº 14313/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cruz Marinho, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Maria Cruz Marinho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.153

18) PROCESSO Nº 14908/2022

Anexos: 15287/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Yeda dos Santos Pereira Bendaham, na Condição de Ex-companheira do Ex-servidor Jose Pedro Seffair, Matrícula N.º 007.462-4e, no Cargo de Perito Legista, 1ª Classe - Pc.p.leg-i, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria N.º. 1120/2022, Publicado no D.o.e. Em 06 de Julho de 2022.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Jose Pedro Seffair, Yeda dos Santos Pereira Bendaham, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

19) PROCESSO Nº 15029/2022

Anexos: 14148/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria do Rosario Santos de Souza, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Manoel Gomes de Souza, Matrícula N.º 100194-9a, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria N.º. 1151/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Julho de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Maria do Rosario Santos de Souza, Manoel Gomes de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

20) PROCESSO Nº 15036/2022

Anexos: 11219/2022 e 11686/2022

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. Marcelo Marcio Santiago, Matrícula N.º 134.804-3a, Ao Posto de Coronel Qopm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 22 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.e. Em 22 de Agosto de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Marcelo Marcio Santiago

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

21) PROCESSO Nº 15044/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzilene Seabra de Lima Leão, Matrícula N.º 162.700-7a, no Cargo de Assistente Administrativo com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Assistente Técnico – Pnm, 3ª Classe, Referência "a", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N.º. 873/2022, Publicado no D.o.e. Em 05 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Alzilene Seabra de Lima Leão

Procurador(a): João Barroso de Souza

22) PROCESSO Nº 15087/2022





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.154

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilson Nogueira Cardoso, Matrícula Nº 0309, no Cargo de Professor, do Orgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de Acordo com o Decreto Municipal Nº 436/2021, Publicado no D.o.m. Em 12 de Agosto de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, Wilson Nogueira Cardoso

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Flavio Rodrigues de Castro - 15834

23) PROCESSO Nº 15115/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosângela Silva Damasceno, Matrícula Nº 43-1, no Cargo de Agente de Arrecadação Tributária, do Orgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 098, Publicado no D.o.m. Em 01 de Abril de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab, Rosangela Silva Damasceno

Procurador(a): João Barroso de Souza

24) PROCESSO Nº 15215/2022

Anexos: 13336/2019

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Aposentadoria por Retificação da Sra. Doralice Marques Duarte, Matrícula Nº. 190.252-0a, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 3, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com o Decreto de 31 de Agosto de 2022, Publicado no D.o.e. Em 31 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Doralice Marques Duarte

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

25) PROCESSO Nº 15329/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Dhessica Bentes Ferreira, na Condição de Companheira e Aos Srs. Mario Jorge Braga de Castro Filho, Moises Davi Bentes Braga, Jordan Nathan Silva de Castro e Miguel Luiz Silva de Castro, na Condição de Filhos do Ex-servidor Mario Jorge Braga de Castro, Matrícula N.º 131.542-0a, na Patente de 2º Tenente, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N.º 1272/2022, Publicado no D.o.e. Em 25 de Julho de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Miguel Luiz Silva de Castro, Jordan Nathan Silva de Castro, Mario Jorge Braga de Castro, Moises Davi Bentes Braga, Dhessica Bentes Ferreira, Mario Jorge Braga de Castro Filho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

26) PROCESSO Nº 15348/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.155

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel Menezes da Cruz, Matrícula Nº 106.210-7c, no Cargo de Auxiliar Serviços Gerais, Classe "c", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1519/2022, Publicado no D.o.e. Em 13 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Joel Menezes da Cruz, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

27) PROCESSO Nº 15353/2022

Anexos: 12010/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Jozenice Fernanda de Paiva Oliveira, na Condição de Companheira, do Ex-Servidor Darlio Macedo de Paiva, Matrícula Nº. 178.152-9c, no Cargo de Farmac. -bioq. -fabp.s.n.s. - Classe a - Ref. 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº 1347/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Darlio Macedo de Paiva, Jozenice Fernanda de Paiva Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

28) PROCESSO Nº 15407/2022

Anexos: 15422/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Domingos Augusto Serrão, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Maria Celia dos Santos Serrão, do Órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de Acordo com o Decreto Municipal Nº 444/2021, Publicado no D.o.m. Em 22 de Outubro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Domingos Augusto Serrão, Maria Celia dos Santos Serrão, Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Flavio Rodrigues de Castro - 15834

29) PROCESSO Nº 15535/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Gabriela Durante Carvalho da Silva, na Condição de Filha do Ex-servidor Luiz Augusto Carvalho da Silva, Matrícula Nº. 106.025-2d, no Cargo de Agente Administrativo Classe G Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1508/2022, Publicado no D.o.e. Em 01 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Luiz Augusto Carvalho da Silva, Gabriela Duarte Carvalho da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

30) PROCESSO Nº 15574/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.156

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Danilson Oliveira, Matrícula N° 3491, no Cargo de Professor, Classe A, Referência 1, do Orgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria N° 0034/2018, de 09 de Janeiro de 2018, Publicado no D.o.m. Em 28 de Fevereiro de 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Fundo de Previdência Social do Município de Maués – Sisprev, Danilson Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

31) PROCESSO N° 15599/2022

Anexos: 15681/2022 e 15680/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. Luiz Gonzaga Lopes Barroso, na Condição de Cônjuge da Ex-servidora Raimunda da Silva Lima Barroso, Matrícula N°. 026.777-5b, no Cargo de Merendeira, Código Nao-03-007, Classe B, Ref. I, Equivalência Remuneratória – Merendeira, 3ª Classe, Ref. A, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, de Acordo com a Portaria N°. 1436/2022, Publicado no D.o.e. Em 22 de Agosto de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Raimunda da Silva Lima Barroso, Fundação Amazonprev, Luiz Gonzaga Lopes Barroso

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

32) PROCESSO N° 15625/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilma Bitencourt dos Reis de Oliveira, Matrícula N.º 0283, no Cargo de Professora, do Orgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de Acordo com o Decreto Municipal N° 431/2021, Publicado no D.o.m. Em 26 de Julho de 2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Interessado(s): Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, Nilma Bitencourt dos Reis de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

33) PROCESSO N° 15644/2022

Anexos: 15919/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Bom Socorro Alfaia Valente, Matrícula N°. 1710, no Cargo de Professor Nível I, Pf20-mag-iv, Referência "j", do Orgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Acordo com o Decreto N.º376, de 08 de Julho de 2021 - Gpmb, Publicado no D.o.m. Em 22 de Julho de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Maria do Bom Socorro Alfaia Valente, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - Fapesb

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

34) PROCESSO N° 15663/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.157

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marucia Herculano de Sousa, Matrícula Nº. 117.220-4c, no Cargo de Assistente Social, Classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de acordo com a Portaria Nº. 1624/2022, Publicado no D.o.e. Em 22 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Marucia Herculano de Sousa, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

35) PROCESSO Nº 15667/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 018/2019, de Responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - Conjugação de Recursos Técnicos e Financeiros dos Partícipes Para Oferecer Acolhimento com Privacidade a 25 Indivíduos do Sexo Masculino Em Situação de Rua, Desabrigo por Abandono e Ausência de Moradia, Sem Condições de Autossustento, Garantindo Proteção Integral, Convivência Familiar e Comunitária, Acesso a Rede Socioassistencial, Visando Desenvolver Condições Para Independência.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Representante: Josani Oliveira Pirangy

Interessado(s): Desafio Jovem Manaus, Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Márcia de Souza Sahdo

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

36) PROCESSO Nº 15668/2022

Anexos: 15204/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celia Penafort Pacheco, Matrícula Nº 140.328-1e, no Cargo de Enfermeiro, Classe "a", Referência 1, do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, de acordo com a Portaria Nº. 1481/2022, Publicado no D.o.e. Em 31 de Agosto de 2022.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Celia Penafort Pacheco

Procurador(a): João Barroso de Souza

37) PROCESSO Nº 15740/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria das Graças Marques de Oliveira, na Condição de Companheira do Ex-servidor Eliseu Barbosa Maciel, Matrícula Nº. 196.791-6 B, no Cargo de Agente Portuário Iii, do Órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph, de acordo com a Portaria Nº. 1507/2022, Publicado no D.o.e. Em 13 de Setembro de 2022.

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Interessado(s): Maria das Graças Marques de Oliveira, Fundação Amazonprev, Eliseu Barbosa Maciel

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

38) PROCESSO Nº 15757/2022

Anexos: 10771/2017, 10980/2016 e 14651/2022

Assunto: Pensão por Morte





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.158

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Lindanor Dores Almes Monteiro, na Condição de Cônjuge e Ao Sr João Victor dos Reis Monteiro, na Condição de Filho do Ex-servidor Dilton Santana Monteiro, Matrícula N°. 054126-5 B, na Graduação de Subtenente, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N° 1527/2022, Publicado no D.o.e. Em 08 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Lindanor Dores Almes Monteiro, Dilton Santana Monteiro, João Victor dos Reis Monteiro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

39) PROCESSO N° 14651/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Ao Sr. João Victor dos Reis Monteiro, na Condição de Filho do Ex-servidor Dilton Santana Monteiro, Matrícula N.º 054.126-5b, na Graduação de Subtenente Qppm, do Orgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com a Portaria N°. 1027/2022, Publicado no D.o.e. Em 28 de Junho de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Dilton Santana Monteiro, Fundação Amazonprev, João Victor dos Reis Monteiro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

40) PROCESSO N° 15761/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Vanderleia Leite Gomes, Matrícula N° 145.792-6a, no Cargo de Professor-pf20-esp-iii, 3ª Classe, Referência G1, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N°. 976/2022, Publicado no D.o.e. Em 27 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Vanderleia Leite Gomes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

41) PROCESSO N° 15780/2022

Anexos: 10417/2020

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeida Azevedo Quintelo, Matrícula N° 123.022-0e, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe, Referência A, do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria N°. 1600/2022, Publicado no D.o.e. Em 19 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Zeida Azevedo Quintelo

Procurador(a): João Barroso de Souza

42) PROCESSO N° 15786/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec da Transferência Voluntária de Número: 0002/2022-002 do Exercício: 2022 da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Representante: Elivilson Vasconcelos Monteiro





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.159

Interessado(s): Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta - G.r.e.s

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

43) PROCESSO Nº 15790/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas da Transferência Voluntária de Número: 0003/2019-002 do Exercício: 2019 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Representante: Clesley de Souza Rodrigues

Interessado(s): Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, Márcia de Souza Sahdo, Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

44) PROCESSO Nº 15800/2022

Anexos: 10111/2020

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Fatima Vieira da Silva, Matrícula Nº. 544-2, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 409/gp-pmt de 09 de Dezembro de 2021, Publicado no D.o.m. Em 14 de Dezembro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab, Maria de Fatima Vieira da Silva

Procurador(a): João Barroso de Souza

45) PROCESSO Nº 15830/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Martins da Silva Bispo, Matrícula Nº 000.488, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 084/2006.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, Raimunda Martins da Silva Bispo

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

46) PROCESSO Nº 15858/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eurides de Sousa Gandra da Silva, Matrícula Nº 075.565-6 C, no Cargo de Assistente Em Saúde - Técnico Em Enfermagem D-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de Acordo com a Portaria N.º 503/2022, Publicado no D.o.m. Em 23 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Eurides de Sousa Gandra da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.160

47) PROCESSO Nº 15862/2022

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Retificação do Sr. Ronaldo Negreiros da Silva, Matrícula Nº 131.148-4a, Ao Posto de Coronel Qopm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 05 de Outubro de 2022, Publicado no D.o.e. Em 05 de Outubro de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Ronaldo Negreiros da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

48) PROCESSO Nº 15863/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Leda Maria Martinez Vale , na Condição de Cônjuge e Ao Sr. Vithor Samuel Buxwaray Martinez Vale, na Condição de Filho do Ex-servidor Alcilei Vale Neto, Matrícula Nº. 230.169-5-c, no Cargo de Professor Pf20-lpl-iv – 4ª Classe – Ref. A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1587/2022 , Publicado no D.o.e. Em 15 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Leda Maria Martinez Vale, Alcilei Vale Neto, Fundação Amazonprev, Vithor Samuel Buxwaray Martinez Vale

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

49) PROCESSO Nº 15873/2022

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea no 2º Quadrimestre de 2022 Através de Processo Seletivo Simplificado de Nº 0025/2020.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Maria de Jesus do Carmo de Araujo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

50) PROCESSO Nº 15900/2022

Anexos: 11429/2014

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria Noemia Souza Batista, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Flavio Maia Batista, Matrícula Nº. 008.040-3e, no Cargo de Investigador de Policia Classe Especial, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº. 1591/2022, Publicado no D.o.e. Em 15 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Flavio Maia Batista, Fundação Amazonprev, Maria Noemia Souza Batista

Procurador(a): João Barroso de Souza

51) PROCESSO Nº 15930/2022

Anexos: 13186/2020 e 11375/2022

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão da Sra. Jucineise Pimentel Ribeiro, Matrícula Nº 050.507-2 A, no Cargo de Pedagogo 20h 4-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria N.º 492/2022, Publicado no D.o.m. Em 21 de Setembro de 2022.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.161

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Jucineise Pimentel Ribeiro, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

52) PROCESSO Nº 15994/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult da Transferência Voluntária de Número: Tf Nº 005/2021 do Exercício: 2021 da Unidade Gestora: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Representante: Jose Nascimento dos Santos

Interessado(s): Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus-ligfm, Alonso Oliveira de Souza

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

53) PROCESSO Nº 16008/2022

Anexos: 14995/2021

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilma Machado de Menezes, Matrícula Nº 115.789-2b, no Cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, Equivalente Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "a", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 373/2022, Publicado no D.o.e. Em 11 de Abril de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Nilma Machado de Menezes

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

54) PROCESSO Nº 16015/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuza do Nascimento da Silveira, Matrícula Nº. 003.378-2b, no Cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais, Nível 35, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef, de Acordo com a Portaria N.º 536/2022, Publicado no D.o.m. Em 11 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Deuza do Nascimento da Silveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

55) PROCESSO Nº 16023/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Neusa Maria de Farias, Matrícula Nº 020.054-9i, no Cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única. Referência "e", do Órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge, de Acordo com a Portaria Nº. 1675/2022, Publicado no D.o.e. Em 05 de Outubro de 2022.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Neusa Maria de Farias

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.162

56) PROCESSO Nº 16039/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Silva, Matrícula Nº 066.101-5a, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, de Acordo com a Portaria N.º 541/2022, Publicado no D.o.m. Em 17 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Alberto Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

57) PROCESSO Nº 16052/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacy Lagoa Lopes, Matrícula Nº 1649, no Cargo de Professor, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de Acordo com a Portaria N.º 1514/2020, de 04 de Novembro de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Jacy Lagoa Lopes, Fundo de Previdência Social do Município de Maués - Sisprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

58) PROCESSO Nº 16087/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Ferreira de Lima, Matrícula Nº 076.324-1 C, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-i-ii, do Órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas, de Acordo com a Portaria N.º 573/2022, Publicado no D.o.m. Em 01 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas

Interessado(s): Carlos Augusto Ferreira de Lima, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

59) PROCESSO Nº 16157/2022

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Maria Auxiliadora Moraes da Silva, na Condição de Companheira do Ex-servidor João Ribamar Jacauna Ramos, Matrícula Nº. 010.784-0b, no Cargo de Assistente Operacional, Classe Única, Referência E, do Órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com a Portaria Nº. 1615/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Setembro de 2022.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Auxiliadora Moraes da Silva, Joao Ribamar Jacauna Ramos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

60) PROCESSO Nº 16179/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Jucinei da Silva Mattos, Matrícula Nº 137.280-7a, Ao Posto de Capitão Qoapm, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto de 07 de Julho de 2022, Publicado no D.o.e. Em 07 de Julho de 2022.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Jucinei da Silva Mattos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.163

61) PROCESSO Nº 16221/2022

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sebastiana Anaquiri da Silva, Matrícula Nº 000.409, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Orgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Acordo com o Decreto Nº 078/2006.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Interessado(s): Sebastiana Anaquiri da Silva, Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

62) PROCESSO Nº 16227/2022

Anexos: 15413/2021 e 14373/2021

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida a Sra. Gabriela Silva Caçula, na Condição de Filha e a Sra. Maria Francisca Alves Gomes Caçula, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor José Raimundo de Souza Caçula, Matrícula Nº. 106.8474d, no Cargo de Agente Administrativo – Classe G –ref. 4, do Orgão Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), de Acordo com a Portaria Nº. 1660/2022, Publicado no D.o.e. Em 26 de Setembro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Maria Francisca Alves Gomes Caçula, Jose Raimundo de Souza Caçula, Gabriela Silva Caçula, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

63) PROCESSO Nº 16298/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Eunice Ferreira da Cruz, Matrícula Nº 142.464-5a, no Cargo de Professor Pf20.esp-iii, 3ª Classe. Referência "g1", do Orgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1808/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Eunice Ferreira da Cruz, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

64) PROCESSO Nº 16300/2022

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento De: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec da Transferência Voluntária de Número: 0006/2022-002 do Exercício: 2022 da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Willian Pimentel do Nascimento, Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

65) PROCESSO Nº 16304/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.164

Obj.: Aposentadoria Voluntária do Sr. Rikey Jose Peres do Nascimento, Matrícula Nº 102.133-8c, no Cargo de Professor Pf20.msc-ii, 2ª Classe, Referência "g", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1803/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rikey Jose Peres do Nascimento

Procurador(a): João Barroso de Souza

66) PROCESSO Nº 16352/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Eunice Maciel Soeiro, Matrícula Nº 143906-5a, no Cargo de Professor Pf20.msc-ii, 2ª Classe. Referência "g1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº. 1790/2022, Publicado no D.o.e. Em 20 de Outubro de 2022.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Eunice Maciel Soeiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

67) PROCESSO Nº 16526/2022

Anexos: 15344/2021

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria por Revisão da Sra. Rejane Pereira da Silva, Matrícula Nº 009.017-4 A, no Cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 22, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef, de Acordo com a Portaria Nº. 605/2022, Publicado no D.o.m. Em 16 de Novembro de 2022.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - Semef

Interessado(s): Rejane Pereira da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

68) PROCESSO Nº 10039/2023

Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento

Obj.: Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento Número: 0005/2022-002 do Exercício: 2022 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Presidente Vargas.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Jose Garcia Rodrigues Neto, G.r.e.s - Presidente Vargas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

69) PROCESSO Nº 10124/2023

Anexos: 15592/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria Voluntária da Sra. Venilce Silvestre e Silva, Matrícula Nº 077.687-4 E, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-e, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Nº. 681/2022, Publicado no D.o.m. Em 26 de Dezembro de 2022

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Venilce Silvestre e Silva, Manaus Previdência - Manausprev





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.165

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9 de Fevereiro de 2023

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ALERTA Nº 01/2023-DICERP/SECEX

Alerta direcionados aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de BARCELOS, BENJAMIN CONSTANT, BERURI, CAAPIRANGA, CANUTAMA, CARAUARI, FONTE BOA, ITACOATIARA, LÁBREA, MANACAPURU, MANAQUIRI, MANICORÉ, MARAÃ E TABATINGA, quanto ao cumprimento dos prazos para o envio da Lei instituidora do Regime Previdência Complementar do Município, e demais obrigações estabelecidas nos art. 246 a 249 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo; e,

- **Considerando** o boletim Mensal de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar - RPC dos Entes Federativos, atualizado via Gescon/RPPS e Previc, atualizado em 17/02/2023.
- **Considerando** o inciso VII, do art. 241, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, da Secretaria de Previdência, que estabeleceu o prazo para a aprovação das Leis que instituirão o Regime de





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.166

Previdência Complementar dos Entes da Federação até **31 de março de 2022**, transcrito a seguir:

“a) encaminhar até **31 de março de 2022**, a **lei de instituição do RPC** que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e,

b) apresentar até **30 de junho de 2022**, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

- **Considerando** a previsão constitucional contida no §6º do art. 9 da EC nº 103/2019, que estabelece: “A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao §20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” **O citado prazo constitucional se esgotou em 13 de novembro de 2021.**
- **Considerando** os ofícios nº 025/2022 - ATRICON, de 23 de março de 2022 e nº 027/2022 - ATRICON, de 30 de março de 2022, ambos da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Decide ALERTAR aos **Chefes do Poder Executivo dos Municípios de BARCELOS, BENJAMIN CONSTANT, BERURI, CAAPIRANGA, CANUTAMA, CARAUARI, FONTE BOA, ITACOATIARA, LÁBREA, MANACAPURU, MANAQUIRI, MANICORÉ, MARAÃ E TABATINGA**, entes jurisdicionados, possuidores de RPPS, quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos e obrigações em relação ao envio da Lei instituidora do RPC do município, bem como da apresentação do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar – Previc, conforme estabelece os art. 246 a 249 da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Secretaria de Previdência que são condicionantes à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

Os Chefes do Poder Executivo do ente federativo e os dirigentes da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas nos sistemas acima mencionados. Portanto, em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou por apresentá-las incorretamente, sujeitar-se-ão a sanções administrativas e penais cabíveis.

Deve-se considerar, ainda, que o descumprimento do mandamento constitucional poderá implicar repercussão no julgamento das prestações de contas pelo Tribunal de Contas.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.167

Na oportunidade, ressalta-se que sem a obtenção/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme art. 246 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sem a renovação/obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o ente municipal estará impedido de:

- a) receber transferências voluntárias de recursos pela União;
- b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e
- c) obter recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. Deve-se considerar, ainda, que o descumprimento do mandamento constitucional poderá implicar repercussão nas prestações de contas apreciadas pelo Tribunal de Contas.

Por fim, ressalta-se que esta Corte de Contas, em observância à sua função pedagógica, tem elaborado notas técnicas, disponibilizado matérias jornalísticas no sítio eletrônico oficial e realizado entrevistas em prol de destacar a relevância do cumprimento dos prazos e legislações aplicáveis e que a sua inobservância poderá afetar a Emissão/Renovação do CRP, o que poderá provocar o desequilíbrio financeiro e atuarial, impactando as contas do município e a prestação dos serviços públicos a sociedade.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

DE LICITAÇÃO Nº 14/2023





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.168

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 37, referente ao deslocamento do auditor Alípio Reis Firmo Filho,

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 1167/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 412/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 39/2023/DICOI e o Parecer nº 467/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula 001.261-0A, para participar "**30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos - SNLC**", a ser realizado no período de **06/03 a 10/03/2023**, em São Paulo/SP, no valor de no valor total de R\$ 4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, referente à inscrição do auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula 001.261-0A, para participar "**30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos - SNLC**", a ser realizado no período de **06/03 a 10/03/2023**, em São Paulo/SP, no valor de no valor total de R\$ 4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.169


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 36, referente ao deslocamento da servidora Aline Barros Soares Cidade;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 1166/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 411/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 42/2023/DICOI e o Parecer nº 468/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora **Aline Barros Soares Cidade**, matrícula 001.942-9A, para participar "**30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos - SNLC**", a ser realizado no período de **06/03 a 10/03/2023**, em São Paulo/SP, no valor de no valor total de R\$ 4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.170

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora **Aline Barros Soares Cidade**, matrícula 001.942-9A, para participar "**30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos - SNLC**", a ser realizado no período de **06/03 a 10/03/2023**, em São Paulo/SP, no valor de no valor total de R\$ 4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

DE LICITAÇÃO Nº 17/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, referente ao deslocamento da servidora Dianne do Nascimento Jucá;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 1110/2023/GP ;

CONSIDERANDO a Informação nº 415/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 46/2023/DICOI e o Parecer nº 478/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora **Dianne do Nascimento Jucá**, matrícula 002.528-3A, para participar "**30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos - SNLC**", a ser realizado no período de **06/03 a 10/03/2023**, em





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.171

São Paulo/SP, no valor de no valor total de R\$ 4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora **Dianne do Nascimento Jucá**, matrícula 002.528-3A, para participar "**30ª Semana Nacional de Licitações e Contratos - SNLC**", a ser realizado no período de **06/03 a 10/03/2023**, em São Paulo/SP, no valor de no valor total de R\$ 4.491,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e um reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, referente ao deslocamento dos servidores **Gabriel da Silva Duarte**, matrícula n.º 002.196-2A, e **Hugo Tavares Araújo**, matrícula n.º 002.480-5A, para participarem de curso;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 1010/2023/GP;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.172

CONSIDERANDO a Informação nº 374/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 36/2023/DICOI e o Parecer nº 365/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação do **Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - LTDA**, CNPJ 10.498.974/0002-81, referente às inscrições dos servidores Gabriel da Silva Duarte, matrícula n.º 002.196-2A, e Hugo Tavares Araújo, matrícula n.º 002.480-5A, no "**18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**", a ser realizado no período de **28/03 a 31/03/2023**, em Foz de Iguaçu - PR, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação do **Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - LTDA**, CNPJ 10.498.974/0002-81, referente às inscrições dos servidores Gabriel da Silva Duarte, matrícula n.º 002.196-2A, e Hugo Tavares Araújo, matrícula n.º 002.480-5A, no "**18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**", a ser realizado no período de **28/03 a 31/03/2023**, em Foz de Iguaçu - PR, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.173

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Requerimento à presidência, referente a designação de 10 (dez) servidores do Cerimonial, do Sepleno e do Diaps para participarem do "Curso Virtual - Conceitos Básicos de Cerimonial e Protocolo";

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 998/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 410/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 41/2023/DICOI e o Parecer nº 470/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Sra. **GILDA FLEURY MEIRELLES**, CPF 876.660.498-20, à inscrição de 10 (dez) servidores desta Corte de Contas, no Curso Virtual de Conceitos Básicos de Cerimonial e Protocolo, que será realizado no período de **06 a 08/03/2023**, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por pessoa, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviço de Seleção e Treinamento).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Sra. **GILDA FLEURY MEIRELLES**, CPF 876.660.498-20, à inscrição de 10 (dez) servidores desta Corte de Contas, no Curso Virtual de Conceitos Básicos de Cerimonial e Protocolo, que será realizado no período de **06 a 08/03/2023**, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por pessoa, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviço de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.174


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o resultado final da Dispensa de Licitação Eletrônica - DLE nº 01/2023, constante no Processo Administrativo nº 009139/2022-SEI/TCE/AM;

CONSIDERANDO que no procedimento da Dispensa de Licitação Eletrônica supracitada transcorreu de acordo com o ordenamento jurídico pertinente às Licitações Públicas;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final da Dispensa de Licitação Eletrônica - DLE nº 01/2023, relativa ao fornecimento de 10 (dez) kits acessórios com fones de ouvido rotatórios e cliques para bateria, necessariamente da marca Motorola 6500^a - DGP 8550E E SL 500E, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, no valor global de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 28 de fevereiro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.175

PORTARIAS

A T O N.º 08/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002554/2023;

R E S O L V E:

PRORROGAR o período de convocação constante no Ato n.º 07/2023, datado de 28.02.2023, do Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, que substituiu com Jurisdição Plena o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante suas férias, por 06 (seis) dias, a partir de 10.03.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 81/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.176

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 16/2023/GCYARA/TP, subscrito pela Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, datado de 24.02.2023, constante do Processo SEI n.º 002488/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 01 a 03.03.2023, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 83/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei n.º 6.170, de 23 de dezembro de 2023, que institui, no âmbito deste Tribunal de Contas, o Programa de Residência Jurídica e Contábil – PRJeC;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 09/2022 TCE/AM, que Regulamenta o sobredito programa nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de destacar servidores capacitados para realizar processo seletivo para a admissão de residentes nesta Corte;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 001952/2022;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.177

I - **INSTITUIR** Comissão para realização do Processo Seletivo de Residência Jurídica e Contábil, sob a Coordenação Geral do Secretário Geral de Administração, **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, com a duração de 02 (dois) meses, a contar de 01.03.2023, tendo a seguinte composição:

SUBCOMISSÃO ACADÊMICA
DANIEL CARDOSO GERHARD Matrícula n.º 003.156-9A
SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA Matrícula n.º 003.557-2A
ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA Matrícula n.º 000.482-0C
KLEILSON FROTA SALES MOTA Matrícula n.º 002.235-7A
ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA Matrícula n.º 001.854-6B
ELIAS CRUZ DA SILVA Matrícula n.º 001.336-6A
IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA Matrícula n.º 001.3633-A

SUBCOMISSÃO OPERACIONAL
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA Matrícula n.º 001.330-7A
DENISE MOURA MACEDO DA SILVA Matrícula n.º 003.459-2B
RAFAELLA BRASIL DE SOUSA E SILVA Matrícula n.º 000.978-4A
IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI Matrícula n.º 002.165-2A
IZABEL MARTINS DOS ANJOS Matrícula n.º 003.629-3A
SAULO COELHO LIMA Matrícula n.º 001.146-0B
JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES MARINHO Matrícula n.º 003.651-0A
MARIO JORGE LOPES DOS SANTOS Matrícula n.º 003.406-1A
ROSAURA HAYDEN DE ALMEIDA Matrícula n.º 003.615-3A
FABIANA CRUZ DE OLIVEIRA Matrícula n.º 002.447-3B
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.178

Matrícula n.º 000.039-6B

II - ATRIBUIR aos membros das subcomissões a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.03.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 84/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 22/2023/GCMARIOMELLO/TP, subscrito pelo senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**, datado de 01.03.2023, constante do Processo SEI n.º 002654/2023;

RESOLVE:

I - ALTERAR a Portaria n.º 34/2023-GPDRH, datada de 30.01.2023, publicada no DOE de 27.02.2023, adicionando o período de 09.03.2023, em que o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, participará de Reunião Institucional perante o Exmo. Juiz do Tribunal Constitucional Prof. Dr. Francisco Vígano, na Corte Costituzionale, em Roma/Itália;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.179


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 85/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1334/2023/GP, datado de 01.03.2023, constante no Processo SEI n.º 001062/2023;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pedido da servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “A”, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 25.06.2023;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.180


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 87/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 01.03.2023, constante do Processo SEI n.º 002697/2023;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **RIVANE BARTZ**, matrícula n.º 004.047-9A, na Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação - DEPEMD, a contar de 01.03.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 88/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 16.01.2023, constante do Processo SEI n.º 000426/2023;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.181

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 43/2023-GPDRH, datado de 06.02.2023, publicada no DOE de 08.02.2023;

II - DESIGNAR a servidora **MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO**, matrícula n.º 002.323-0A, para no período de 06 a 10.03.2023, participar de forma *online* do curso “Controle Interno com Foco na Gestão de Riscos em Contratações”;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 38/2023 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 29/2023 - Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.02.2023, constante do Processo n.º 015545/2022;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.808-2A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 11.06.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.182

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 39/2023 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 26/2022 - Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.02.2023, constante do Processo n.º 000200/2023;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula n.º 001.899-6A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 07.12.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 40/2023 – SGDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.183

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 21/2023- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.02.2023, constante do Processo n.º 000933/2023,

R E S O L V E :

I – PRORROGAR à disposição ao servidor **HELSON DO CARMO RIBEIRO FILHO**, matrícula n.º 000.355-7A, à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 12.01.2023, devendo o ônus remuneratório e previdenciário ocorrer pelo órgão de origem, bem como, encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança, termo de opção do vencimento e demais documentos, previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999-TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE/AM;

II – DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

1PORTARIA SEI Nº 42/2023 – SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 23.02.2023, constante do Processo SEI n.º 002386/2023;

R E S O L V E :

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.184

INCLUIR o nome dos Servidores relacionados abaixo na Portaria n.º 233/2022-SGDRH, datada de 21.11.2022, conforme Escala de Férias do Exercício 2023, publicado no DOE/TCE-AM de 25 de novembro de 2022, Edição n.º 2935:

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	DATA
0028134C	THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER	GCYARA	01/11/2023
0039233A	GABRIEL BASTOS DE CASTRO	GCYARA	01/11/2023

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 43/2023 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000076/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **SHEILA DA NOBREGA SILVA**, matrícula n.º 001.634-9A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/7458, no período de 10.01 a 08.02.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.185

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 44/2023 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000276/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **SHEILA DA NOBREGA SILVA**, matrícula n.º 001.634-9A, 11 (onze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/7460, no período de 09 a 19.02.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 45/2023 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 013986/2023;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.186

CONCEDER ao servidor **LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.895-3A, 14 (catorze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/7472, no período de 26.10 a 08.11.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 46/2023 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000468/2023;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **MARIA PERPETUO SOCORRO CRUZ DA SILVA**, matrícula n.º 0005479A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/7648, no período de 13 a 27.01.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ADMINISTRATIVO

Termo de Contrato nº 59/2023

1. **Data:** 27/02/2023.
2. **Processo:** 15442/2022-SEI/TCE/AM
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
4. **Contratada:** **MAFRE SEGUROS GERAIS S/A**, CNPJ 61.074.175/0001-38, representada por seu administrador, Sr. Alexandre Ponciano Serra.
5. **Espécie:** Contrato.
6. **Objeto:** Prestação de Serviços de Seguro Anual para Frota de propriedade do TCE/AM.
7. **Valor Global:** **R\$ 29.098,04** (vinte e nove mil noventa e oito reais e quatro centavos).
8. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 27/02/2023 a 27/02/2024.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903969; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2023NE0000253, de 16/02/2023, no valor de R\$ 29.098,04 (vinte e nove mil noventa e oito) para arcar com as despesas no ano corrente.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 46/2023.

01. **Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a empresa **CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIAS -UNIALFA**.
02. **Processo Administrativo:** 9088/2022-SEI/TCE/AM.
03. **Espécie:** Contratação de serviços
04. **Objeto:** Prestação de serviço técnico profissional especializado na área educacional, por meio de edital, processo seletivo e curso de MBA em Relações Institucionais, Governamentais e Compliance, compreendendo 14 (quatorze) disciplinas obrigatórias, tendo 80% de sua carga horária executada de forma presencial fisicamente em Manaus e 20% com conteúdo EaD ou virtual assíncrono.
05. **Prazo de Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 31/11/2023 a 31/01/2025.
06. **Valor Total Estimado:** **R\$ 450.000,00, (quatrocentos e cinquenta mil reais)**
07. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes do presente Contrato foram empenhadas à conta da





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.188

seguinte dotação: Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093**, Natureza da Despesa: **33.90.39.48**, Fonte de Recursos: **1.500.100**, Nota de Empenho nº 2023NE0000205, emitida em 31/01/2023, no valor de R\$ 337.500,00.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 10590/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

DENUNCIANTE: ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ADVOGADO(A): ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA OAB DF 43.665

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 - CML/PM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORREIA PINHEIRO

DESPACHO Nº 272/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, por impropriedades na condução do pregão eletrônico nº 18/2023, que tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Contratação do serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva e calibração com emissão de laudo dos equipamentos e periféricos odontológicos, com fornecimento de peças de reposição para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde - EAS da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”





2) Relata o Denunciante que, conforme consta em ata, diversos proponentes foram desclassificados por prática de preços inexequíveis sem que lhes fosse oportunizado apresentarem manifestação sobre o fato, tendo a comissão decidido ignorar qualquer argumentação que fosse feita.

3) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, o Denunciante requer o conhecimento e procedência da Denúncia.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2023 até que as irregularidades sejam retificadas.

5) O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

6) Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

7) Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6) Oportuno tratar da legitimidade do Denunciante. Estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 3º do referido dispositivo normativo, que o cidadão Denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a justiça eleitoral, o que foi feito pelo denunciante, conforme documento de fls. 266.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.190

7) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante:

9.1) ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Março de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

PROCESSO: 10.893/2023

ÓRGÃO: POLICLÍNICA – PAM/CODAJÁS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.191

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PRIMECARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EM DESFAVOR DA POLICLÍNICA CODAJÁS – PAM/CODAJÁS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 1216/2022 – CSC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela empresa PRIMECARE Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, em desfavor da Policlínica Codajás – PAM/CODAJÁS, da Secretaria de Estado de Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, contra suposta irregularidade na alteração realizada no do Edital do Pregão Eletrônico n. 1216/2022 - CSC.

Após a elaboração do Despacho n. 226/2023 – GP pela Presidência desta Corte (fls.81/83) com sua devida publicação (fls. 84/91), os autos foram remetidos a este Gabinete para que este Relator procedesse à apreciação da Medida Cautelar em comento.

Primeiramente, faz-se necessário abordar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do





TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.193

Verifica-se que o pleito Cautelar trata de possível irregularidade praticada no Edital do Pregão Eletrônico n. 1216/2022 – CSC, que tinha como objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de próteses ortopédicas, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender usuários inscritos no Centro Especializado em reabilitação Tipo III – CER III, para atender as necessidades do posto de assistência médico PAM CODAJÁS.

Dita irregularidade está sendo apontada em vista dos fatos que passo a expor.

A empresa Representante aduz que a recente alteração no Item 8.1.4.3 do Instrumento Convocatório em estudo retirou obrigações que seriam fundamentais para comprovar a capacidade técnica e lisura dos licitantes (autorização de Funcionamento – AFE e Certificado junto à ANVISA).

A fundamentação para que as referidas exigências constassem no Edital do Pregão Eletrônico n. 1216/2022 – CSC encontram-se previstas no art. 3º, da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n. 16/2014 da ANVISA c/ o disposto na Lei Federal n. 6.360/76 que trata sobre a Vigilância Sanitária.

A Representante solicita em sede de Cautelar a adequação do Instrumento Convocatório para fazer novamente constar as sobreditas exigências legais de forma a garantir que eventual empresa vencedora seja idônea e inspecionada periodicamente, assegurando a qualidade e garantia de seus produtos, atestando que atendem aos requisitos técnicos necessários.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas e considerando a existência de normas legais acerca da necessidade de autorização e certificação por parte da Vigilância Sanitária, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir a prática de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 1216/2022-CSC, DETERMINANDO A REINSERÇÃO DOS ITENS 8.1.4.3, 8.1.4.3.1 E 8.1.4.3.2 NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO TAL QUAL CONSTAVA NA REDAÇÃO ANTERIOR, MANTENDO A EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) EMITIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.194

serem causados graves danos ao Erário com a prestação de um serviço público essencial sem a devida qualidade técnica, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pela Policlínica Codajás – PAM CODAJÁS, pela SES/AM e pelo CSC/AM para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELA EMPRESA PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**





N. 1216/2022-CSC, DETERMINANDO A REINserÇÃO DOS ITENS 8.1.4.3, 8.1.4.3.1 E 8.1.4.3.2 NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO TAL QUAL CONSTAVA NA REDAÇÃO ANTERIOR, MANTENDO A EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) EMITIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pelo PAM da Codajás, responsável pela Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM, bem como, ao responsável pelo CSC/AM**, a fim de que adote as providências necessárias para realizar a correção do Edital em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.196

- direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Processo 10001/2023

Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão

Objeto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Solicitado pela Seduc com o Objetivo de Autorização Para





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.197

a Contratação Imediata de Nova Empresa e Para Proceder À Rescisão Contratual Imediata com a Empresa Hapvida.
Conselheira Relatora: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DESPACHO

À DICAD,

Tratam os autos de proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, promovida pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, formulada nos seguintes termos:

- a) *Seja formalizado acordo por meio de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, firmado entre esta Secretaria e essa Corte de Contas, com intervenientes, requer-se a adição ao indigitado instrumento de dispositivo que autorize a contratação para proceder à rescisão contratual imediata com a Empresa HAPVIDA atual prestadora dos serviços em saúde aos servidores da educação do Estado do Amazonas;*
- b) *E ainda, em caráter absolutamente excepcional, em função da urgência e relevância, a contratação emergencial por meio de dispensa de licitação, de empresa de assistência médica e hospitalar pelo período de 12 (doze) meses ou enquanto perdurar o processo licitatório para contratação de nova empresa, objetivando garantir aos servidores da educação a continuidade de eventuais tratamentos de saúde, exame e acompanhamentos médicos, haja vista, o risco de prejuízo em se deixar tantos servidores desassistidos, notadamente no interior do estado;*

No entanto, ao compulsar os autos, em combinação com a análise dos autos do processo 15179/2022, que trata de Representação interposta para averiguação de possíveis impropriedades na execução do contrato nº 07/2022, firmado entre a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e a solicitante e que tem como objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, observo que, não obstante a data do presente pedido ter se dado em 03/01/2023, no dia 12/01/2023 houve uma decisão judicial, exarada no Mandado de





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.198

Segurança 4010246-33.2022.8.04.000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nas Câmaras Reunidas, tornando sem efeito, liminarmente, os efeitos da Portaria 1304/2022, a qual determinava rescisão do Termo de Contrato 07/2022 – SEDUC, senão vejamos:

Ademais, sublinho que se trata de execução de **serviço essencial, em benefício de cerca de 30.000 (trinta mil) servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC**, e, considerando que a empresa Samel Plano de Saúde Ltda. também não dispõe de unidades de atendimento médico ambulatorial e hospitalar no interior do Estado, provavelmente, executará o objeto no contrato no interior do Estado por meio de credenciados, o que demonstra a necessidade de realização de novos contratos, podendo implicar demora ou suspensão de serviços que já estão sendo oferecidos pela Autora, tendo em vista as patentes dificuldades geográficas e de escassez de clínicas médicas e profissionais na região.

Sob o pálio das razões acima fincadas, **DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender os efeitos da Portaria GS n.º 1.304/2022, que rescindiu, unilateralmente, o Termo de Contrato n.º 07/2022 – SEDUC, assim, como, da Portaria GS 015, de 05 de janeiro de 2023, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC.**

NOTIFIQUE-SE a Autoridade, apontada como Coatora, do conteúdo da exordial, entregando-lhe a segunda via da Petição apresentada pela Impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no decênio, preste as informações que entender necessárias, consoante preceitua o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

DÊ-SE ciência do Feito ao Órgão de Representação Judicial da Autoridade, indicada como Coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no Feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, **VISTA** ao Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

INTIMEM-SE.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

CUMPRASE.

Manaus (AM.), 12 de janeiro de 2023.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Assim, entendo que a eventual eficácia do acordo a ser firmado encontra-se prejudicada e por esta razão, nos termos do parágrafo 1º do art. 42-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não conheço do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, ao tempo em que determino:

1. Publicação deste despacho, nos termos do parágrafo 9º do art. 42-A da Lei 2423/1996;

original, assinado digitalmente por JOSE HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS, liberado nos autos em 12/01/2023 às 15:32.
: se a, eia, hinc://pnce ilseca fiam i ue hriacabulnialenadhrif"vnlarencidnrommanin rñ. infirma n. nro:aeen dfrf10246-33 01022 x 04 0000 a rñ:linn 928800:





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.199

2. Comunicação à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;
3. Comunicação à Empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.
4. Após as comunicações devidas, sejam os autos analisados por essa Unidade Técnica e, posteriormente, encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 09/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, incisos III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a Sra. Etevilna Mota da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 712/2018 - DIATV (fls. 115/117)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 12.563/2020**, que trata Prestação de Contas de Termo de Convenio Nº 077/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação Dos Agricultores da Comunidade de São Francisco de Assis, cujo objetivo é o apoio financeiro para realização da 19ª Festa da Laranja, no período de 14 a 16 de setembro de 2018 em Rio Preto da Eva/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2023.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.200

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14427/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 1493/2020 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 12974/2020, que trata da Prestação de Contas da parcela única do Termo de Responsabilidade nº 20/2012, firmado com o FEAS através da SEAS e a Prefeitura Municipal de Anamá, fica **NOTIFICADO o Sr. JECIMAR PINHEIRO MATOS, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor total atualizado de R\$ 24.255,60 (vinte quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Março de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11977/2020**, e cumprindo a Decisão nº 486/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 14050/2018, que trata da Representação da SECEX/TCE-AM contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.585,52 (Dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.201

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10134/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 339/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11443/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, **Diretor Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 53.369,26 (Cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, III da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.202

citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e **Portaria nº 939/2022- DEC** e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica NOTIFICADA a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas inclusive quanto ao **ressarcimento** ao erário no montante de **R\$7.020.149,99**. E, se assim preferir, recolha o valor imputado como **GLOSA**, em cumprimento ao artigo 20, §2º da Lei nº 2.423/1996 (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013), a cerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 23/2023 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 13.670/2017 que trata da Representação Apuratória nº 066/2017-MPC-RMAM, interposta pelo MPC, com o objetivo de apuração exaustivamente a economicidade, legitimidade e legalidade dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, para o funcionamento do programa itinerante de saúde por meio do barco pai. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICILIO ELETRONICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2023.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR

Diretor em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13977/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 1557/2021 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 15248/2020, que trata da Tomada de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 49/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura Municipal de Parintins, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.777,14** (três mil, setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.203

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Março de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1969/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.555/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 62/2012, firmado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus, publicado no D.O.E. de 18/01/2023.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.204



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.205



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

